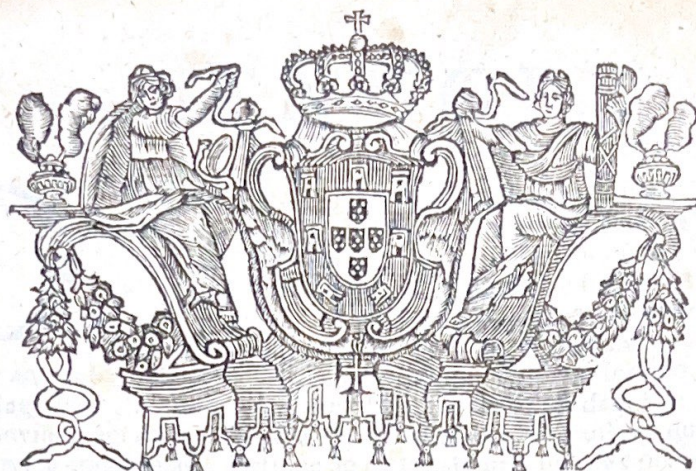




INSTITUIÇÃO
DA
COMPANHIA GERAL
DO
GRAÃO PARA,
EMARANHAO.

LISBOA.

Na Officina de MIGUEL RODRIGUES,
Impressor do Eminentíssimo Senhor Cardial Patriarca.

M. DCC. LV.

SENHOR.

3

OS HOMENS DE NEGOCIO DA PRAÇA DE Lisboa, abaixo affinnados, em seu nome, e dos mais Vassallos de V. Magestade, moradores neste Reyno, sendo dirigidos pela representação, que a V. Magestade fizeraõ os habitantes da Capitania do Grão Pará em quinze de Fevereiro do anno proximo passado de mil e setecentos cincoenta e quatro; e animados pela esperança de fazerem hum grande serviço a Deos, a V. Magestade, ao bem commum, e á conservação daquelle Estado; tem convindo em formarem para elle hum nova Companhia, que, cultivando o seu commercio, fertilize so mesmo tempo por elle proprio meio a agricultura, e a povoação que nelle se achão em tanta decadencia: Havendo V. Magestade por bem sustentar a dita Companhia com a confirmação, e concessão dos estabelecimentos, e privilegios seguintes.

1. A dita Companhia constituirá hum corpo politico composto de hum Provedor, de oito Deputados, e de hum Secretario: A saber oito Homens de Negocio da Praça de Lisboa, e hum Artífice da Casa dos Vinos e quatro, sendo todos qualificados na maneira abaixo declarada. Além dos referidos Deputados haverá tres Conelheiros do mesmo corpo do commercio, em quem concordarã as mesmas qualificações, posto que não tenhaõ a do Capital na Companhia. Será esta denominada: *Companhia do Grão Pará*. Os papéis de officio, que della emanarem, terão sempre expedidos em nome do Provedor, e Deputados da mesma Companhia, e deverã ter hum sello distincto, em que se veja gravada a Eirella do Norte sobre huma ancora de Navio, e a Imagem de N. Senhorda da Conceição na parte superior, do qual sello poderá usar em todos os papéis, que expedir, como bem lhe parecer.

2. O fobredito Provedor, e Deputados terão commerciantes Vassallos de V. Magestade, naturaes, ou naturalizados; e moradores nella Corte, que tenhaõ dez mil cruzados de interesse na dita Companhia, e dahi para cima, com tal declaração, que, succedendo não concorrer em algumas ditas profiçoens pessoa habil em quem se achem ambas as ditas qualidades, se possa supprir da outra profiçãõ entre as duas approvadas.

3. As eleições do fobredito Provedor, Deputados, e Conelheiros, se farãõ sempre na Casa do despacho da Companhia, pela pluralidade de votos dos interellados, que nella tiverem cinco mil cruzados de acçoens, ou dahi para cima. Aquelles, que menos tiverem, se poderão com tudo unir entre si para que, pretazendo a dita quantia, constituã em nome de todos hum só voto; que poderá nomear como bem lhes parecer: Servindo os primeiros electos para a fundação por tempo de tres annos: E sendo todos os outros annuaes, sem que aquelles, que servirem hum anno, possaõ ser reelectos no proximo seguinte, senão na maneira abaixo declarada no §. 5. Ao mesmo tempo se elegerã na mesma fórma entre os ditos Deputados hum Vice-Provedor, e hum Substituto, para occuparem gradualmente o lugar do Provedor nos casos de morte, ou de impedimento.

4. Sendo a dita Companhia formada do cabedal, e substaancia propria dos

A ii

dos interessados nella; tem entrarem cabdaes da Fazenda Real: E sendo livre a cada hum dispor dos seus proprios bens como lhe parecer, que mais lhe pode ser conveniente: Serão a dita Companhia, e governo della immediatos a Real Pessoa de V. Magestade, e independentes de todos os Tribunaes mayores, e menores; de tal sorte, que por nenhum caso, ou accidente se intrometta nella, nem nas suas dependencias, Ministros, ou Tribunal algum de V. Magestade, nem lhe possa impedir, ou encontrar a administração de tudo o que ella tocar; nem pedirão-lhe contas do que obrarem; porque ellas devem dar os Deputados, que sabrem aos que entrarem na forma de seu Regimento: e isto com inhibição a todos os ditos Tribunaes, e Ministros, e sem embargo das suas respectivas jurisdicoes; porque, ainda que pareça que o manio dos negócios da mesma Companhia respeita a ellas, ou aquellas jurisdicoes, como elles não tocou a Fazenda de V. Magestade, senão ás pessoas, que na dita Companhia mettem seus cabdaes, per si os não de governar com a jurisdicção separada, e privativa, que V. Magestade lhes concede. Querendo porém algum Tribunal saber da Mela desta administração alguma coisa concernente ao Real serviço, fará escrever pelo seu Secretario ao da referida Mela; que, sendo por elle informada, lhe ordenará o que deve responder. Quando seja coua, a que a Mela ache que lhe não convem deferir, o Tribunal, que houver feito pergunta, poderá consultar a V. Magestade, para que ouvindo a fobredita Mela resolva o que mais for servido. E succedendo fallecerem na America, ou em outra parte, os Administradores, e Fictores da mesma Companhia, não poderá nunca intrometer-se na arrecadação dos seus livros, e espolios os Juizos dos Defuntos, e Ausentes, nem os Juizos dos Orfãos, ou algum outro, que não seja o da Administração da Companhia nos respectivos lugares onde os fobreditos Administradores, e Fictores fallecerem; a qual Administração arrecadará os referidos livros, e espolios, e delles dará conta a Mela da Companhia nesta Corte, para que, separando o que lhe pertencer com preferença a qualquer outras acçoens, mande então entregar os remanescentes aos Juizos, ou Partes, onde, e a quem pertencer. O que se entenderá tambem a respeito dos Caixas, e Administradores desta Corte, com os quaes ajuntará a Companhia contas na fobredita forma até a hora de seu fallecimento; ouvidos os herdeiros, sem que a elles possa pallar o direito de administração, que será sempre intantissimivel.

5 O Provedor, Deputados, e Conclheiros serão nella primeira fundação nomeados por V. Magestade para servirem por tempo de tres annos; findos os quaes, dará conta com entrega aos que forem eleitos nos seus lugares, os quaes lha tomarão da mesma sorte, que se pratica na Casa dos Depósitos publicos da Corte, e Cidade. Parecendo porém aos interessados tornar a reeleger algum, ou alguns delles, só poderão ser pelo menos. Aos primeiros nomeados por V. Magestade dará juramento o Juiz Conserador de bem, e fielmente administrarem os bens da Companhia, e de guardarem as partes seu direito: e aos que pelo tempo futuro se elegerem dará o mesmo juramento na Mela da Companhia o Provedor, que acabar, em hum livro separado, que haverá para elle feito.

6 Todos os negócios, que se propuzerem na Mela, se vencerão por pluralidade de votos; e a tudo o que por ella se fizer, e ordenar nas matérias

terias pertencentes a esta Companhia, se dará inteiro credito, e terá sua devida, e plenaria execução da mesma sorte, que se usa nos Tribunaes de V. Magestade; com tanto, que na fobredita Mela se não discuta coua, que atreze as Leys, e Regimentos, que se achão estabelecidos para o Estado do Brasil, ou seja contraria as mais Leys de V. Magestade, além do que se acha permitido pela presente fundação. Elegerão os fobreditos Provedor, e Deputados os Officiaes, que julgarem necessarios para o bom governo della Companhia, assim nella Corte, e Reyno, como fora delle. Sobre elles terá plenaria jurisdicção de os suspenderem; privarem, e fizerem deegar, provendo outros de novo nos seus lugares. Todos servirão em quanto a Companhia os quizer conservar, e lhe tomará contas dos seus recebimentos, e dará quitoes firmadas por dous Deputados, e selladas com o sello da Companhia, depois de terem villas, e examinadas pelo Contador della.

7 Terá esta Mela hum Juiz Conserador, que com jurisdicção privativa, e inhibição de todos os Juizes, e Tribunaes conheça de todas as causas contentiozas, em que forem Autores, ou Reos os Deputados Conclheiros, Secretario, Provedor dos Armazens, Escrivoens, e Caixeiros, ou as ditas causas sejam Crimes, ou Civis, tratando-se entre os ditos Officiaes da Companhia, e terceiras pessoas de fora della. O qual Juiz Conserador fará advocar ao seu Juizo nella Cidade de Lisboa por mandados, e fora della por precatórios as ditas causas, e terá alçada per si só até com cruzados, sem apellação, nem agravo assim nas causas Civis, como nas penas por elle impostas, porém nos mais casos, e nos que provados merecerem pena de morte, despachará em Relação em hum só instancia com os Adjuntos, que lhe nomear o Regedor, ou quem seu cargo levar; e na mesma forma expedirá as cartas de seguro nos casos, em que só devem ser concedidas, ou negadas em Relação. Assim o dito Juiz Conserador, como o seu Escrivo, e Meirinho, serão nomeados pela dita Mela, e confirmados por V. Magestade, que obrigará os Ministros, que forem eleitos pela Companhia a servirem o dito cargo, e isto sem embargo da Ord. liv. 3. tit. 12. e das mais Leys publicadas até o presente fobre as Conseratorias; porque como o Juizo della se não toma por gratuito privilegio para molesta, e vexação das partes, senão por via de contrato oneroso para serviço de Deos, de V. Magestade, para bem comum de seus Vassallos, e para boa administração da Companhia, appellido dos navios della, e cartas, que no Real nome de V. Magestade ha de pallar, lhe preciamente necessario por todos estes justos motivos o dito Juiz Conserador. Porém as queiloens, que se moverem entre as pessoas interessadas na mesma Companhia sobre as capitães, ou lucros delles, e suas dependencias, serão propoitas na Mela da Administração, e nella determinadas verbalmente em forma mercantil, e de plano pela verdade fabia sem forma de Juizo, nem outras allegações, que as dos simples factos, e as das regras, usos, e costumes do commercio, e da navegação, com o numero recibidos, sendo a lito presentes o Juiz Conserador, e o Procurador Fiscal da Companhia, a qual determinará com o parecer dos fobreditos dous Ministros todas as causas, que não excederem de trezen mil reis, sem appellação, nem agravo, e as que forem de mayor quantia, não elando as partes pela determinação dos fobreditos Juizes, se fará presentes a V. Magestade por consulta da Mela, para nelas nomear os Juizes, que for servido, os quaes as julgão na mesma for-

fornidade, sem que das suas determinações se possa interpor outro algum recurso ordinario, ou extraordinario, nem ainda titulo de revolta; e isto tudo sem embargo de quaesquer disposições de Direito, e Leys, que o contrario tenha elabeleado.

8. Pallará o dito Conſervador por cartas ſeitas no Real Nome de V. Mageſtade as ordens, que lhe forem determinadas pela Companhia, affim para o bom governo della, como para tomar embarcações para as ſuas madeiras, e carretos dellas, as quaes ſe poderão cortar onde forem neceſſarias, pagando-lhe a ſeus donos pelos pieços, que valerem, e para obrigar trabalhadores, barqueiros, taverneiros, e os mais arteſes a que ſervirá a Companhia, pagando-lhe ſeus ſalarios, e ſe lhe não poderão tomar, nem ainda para o troço, os martheiros, gonimetes, e mais homens, que elivirem occupados nas ſuas Frotas, e miſterios dellas pelos Miſtriſros de V. Mageſtade; antes, ſendo-lhes neceſſarios outros, ſe pedirão aos Miſtriſros, a quem tocar, para lhos mandarem dar; e para tudo o mais neceſſario para o bom governo da Companhia poderá eſta emprezar os Miſtriſros de Juſtiça, que não derem cumprimento as ſuas ordens, para a Realzação, onde irão reſponder, ouvido o dito Juiz Conſervador, o qual virá a Meia da Companhia todas as vezes, que ſe lhe der recado tendo nella aſſento decoroſo.

9. Sendo indiſpenſavelmente neceſſario que a Companhia tenha caſas, e armazens ſufficientes para o ſeu deſpacho, guarda dos ſeus coſtes, apoſento dos ſeus Caixeiros, e armazens das ſuas fazendas; e não ſendo poſſivel, que tudo isto ſeja fabricado com a brevidade neceſſaria: Ha V. Mageſtade por bem mandar-lhe deſpejar, e entregar por empreſſimo as caſas, e armazens junto, e por ſina da Igreja de Santo Antonio, onde pretentamente ſe guardão os depósitos publicos; mudando ſe eſtes logo para as outras caſas, que V. Mageſtade mandou eſcificar no Rocio para eſte effeito; e outro ſim tomarão por apoſentadoia todas as mais caſas, e armazens cobertos, e deſcobertos, que lhe forem neceſſarios, affim daquelle vizinhança, como na Boa viſta: Pagando a ſeus donos os alugueres, em que ſe ajuntarem, ou ſe arbitram por Louvados nomeados a contento das partes: E derogando V. Mageſtade para eſte effeito quaesquer privilegios de apoſentadoias, que tenham os peſſoas a quem ſe tomarem, ou que nelles tenham recolhido ſuas fazendas. Tambem V. Mageſtade he ſervido conceder-lhe no meſmo ſitio da Boa viſta, e praya a elle adjacente o lugar, e área, que for competente para edificar eſtaſeros para ſeus navios, armazens para a guarda de tudo o que for a elles pertencente, e eſtancia para conſervarem ſuas madeiras, fabricando-lhe tudo em fórma, que não caute a vizinhança prejuizo, que ſeja attendivo.

10. Além do ſobreredito, concede V. Mageſtade licença á Companhia para fabricar os navios, que quizer fazer, affim mercantes, como de guerra em qual quer outra parte das Marinhãs deſta Cidade, e Reyno, e nas Capitãrias do Grão Pará, e Maranhão; e para o corte das madeiras pedindo licença para cortar as que lhe forem neceſſarias pela via a que toca, e dando-lhe com todo o favor, e brevidade com preſerencia a todas as obras, que não forem da fabrica de V. Mageſtade.

11. Poderá a ſobre dita Companhia, mediante a licença de V. Mageſtade, mandar tocar caixa, e levantar a gente de mar, e guerra, que lhe for neceſſaria para guarnição das ſuas Frotas, e Náos, affim nella Cidade, Reyno, e Ilhas, como no Grão Pará, e Maranhão, a todo o tempo que

lhe convier, fazendo-lhe as pagas, e ventagens que acordar com elles. E ſuccedendo que na meſma occaſião mande V. Mageſtade fazer levas de gente, precedendo as do ſervizo Real, ſe ſeguirão logo immediatamente as da Companhia. Porém havendo urgente neceſſidade nella, conſultará a V. Mageſtade, para que ſe ſirva de lhe dar a neceſſaria providencia.

12. E porque para Frotas de tanta importancia, e de cujo governo dependerão (com o favor Divino) todos os bens eſpirituaes, e temporaes aſſima declarados, ſe devem eleger peſſoas de grande ſaſtiſagão, e conſaſça: He V. Mageſtade ſervido permitir, que a Companhia eſcolha os Commandantes, Capitães de Mar, e Guerra, e mais Officiaes, que lhe parecer, para o governo, e guarnição das Náos, que armar: Propondo a V. Mageſtade duas peſſoas para cada poſto por conſulta, que para isto lhe fará, para V. Mageſtade ſe ſervir de eleger, e conſimar huma dellas; dando V. Mageſtade licença aos que elivirem occupados em ſeu ſervizo para exercitarem os ditos cargos, que ſervirão annaes, para que com mais zelo, e cuidado acudão as ſuas obrigações os nelles empregados; porque, dando a ſaſtiſagão que ſe eſpera, ſervirão tornados a eleger com approvação Regia: Havendo V. Mageſtade aſſim a elles, como aos ſoldados, os ſervizos, que nas ditas Náos fizerem, como ſe foram feitos na ſua Real Armada, ou Fronteiras do Reyno, para lhos remunerar conforme as ſeſ de officios, e certidões que aprelentarem: o que ſe entende juntando certidão da Companhia de como nella derão conta da obrigação de ſeus adicargos, e ſem ella não poderão requerer a V. Mageſtade nem os ſeus adiamentos, nem o deſpacho dos ditos ſervizos.

13. Depois de confirmados por V. Mageſtade as peſſoas, que a Companhia eleger para os ditos poſtos, lhe paſſará o Secretario della ſuas patentes com a villa de dous Deputados na volta dellas, para ſerem aſſignadas pela Real mão de V. Mageſtade. Os Regimentos, que ſe derem aos Commandantes, e Capitães de Mar, e Guerra, ſervirão principio conſultados a V. Mageſtade pela Companhia. E ſendo ſervido de os approvar, os fará o Secretario della no Real nome de V. Mageſtade, para que com villa de dous Deputados ſejaſ assignados por ſua Real mão. Com declaração, que os ditos Regimentos, depois de firmados, tornarão a Meia da Companhia para os entregar aos ditos Commandantes, e Capitães, fazendo eſtes termo ao pé do registo do tal Regimento de daren na dita Companhia conta de tudo o que obratão. E dos exceſſos que fizerem, e deranças, que dos ſeus procedimentos tirar o Juiz Conſervador, ſe dará villa ao Procurador Fiscal, que a Companhia conſtituir confirmado por V. Mageſtade, para lhe dir cargos, os quaes ſervirão depois ſentenciados na Caſa da Supplicação pelo Conſervador, e Adjuntos, que ſe lhe nomearem na forma aſſima ditta.

14. Sendo notorio a V. Mageſtade, que de preſente não ha neſte Reyno Náos de guerra, que a Companhia poſſa comprar, nem de fora ſe poderá mandar vir com a brevidade, e boa conſtituição competentes: E naõ lhe ſendo occultos nem os encargos, que a meſma Companhia torna ſobre ſe exonerando a Coroa dos Comboyos das Frotas daquelle Eſtado, e da guarda das ſuas coſas; nem os grandes gultos, e diſpezas, que a meſma Companhia ſerá obrigada a fazer nelles principios, affim em Náos, e eſprechos dellas, como nas ſuas caſas: ſe ſerve V. Mageſtade de

ra; e huma de quarenta até cincoenta pegos; outra de trinta até quarenta, para os Comboys, e successivo servio da mesma Companhia.

15 Todas as prezas, que as Nãos da dita Companhia fizerem aos inimigos della Coroa, assim a ida, como a vinda, ou por qualquer outro titulo, que seja, pertencerão sempre a mesma Companhia para dellas dispoerem os seus Deputados como bem lhes parecer; e por nenhum modo focará a Fazenda de V. Magestade coula alguma dellas.

16 Nenhum dos Navios da Companhia se lhe tomará para o Real servio, ainda que seja em casos de urgente necessidade. Acontecendo porém (o que Deos não permita) que esta Coroa tenha inimigos, que com poderioa Armada venhão infestar as costas delle Reyno, ou invadir os seus portos, e barras, de modo que sejam necessarios os ditos Navios para que a Armada de V. Magestade lhe possa fazer opposição com o restorço dellas, neste caso lho mandará V. Magestade fazer a saber, para que o Provedor, e Deputados com todas suas forças acudão ao necessario do dito soccorro como bons, e leaes Vassallos: com tal declaração porém, que os custos, que fizerem sahindo fora do dito porto no appello do dito soccorro, pagas, e mantimentos da gente do mar, e guerra, (que contarão por certidões dos seus Officiaes, a que se dará inteiro credito), e qualquer Navio, que no caso de batalha, ou de risco do mar, se perca, lho mandará V. Magestade pagar em dinheiro de contado a chegada dos ditos Navios a seus mezes; e não se lhes pagando, sendo o dito termo, se delcontará nos direitos dos primeiros generos, que vierem do Grão Pará, e Maranhão; e isto pelo grande damno, que a Companhia receberá de qualquer interrupção no curso das suas viagens; porém se os ditos Navios não sahirem delle porto a pelexiar, não lhe pagará coula alguma a Fazenda de V. Magestade.

17 As Frotas da Companhia sahirão sempre delle porto, e dos do Grão Pará, e Maranhão, nos proprios, e devidos tempos, que se achão determinados por V. Magestade no seu Real decreto de vinte e oito de Novembro de mil setecentos cincoenta e tres. Porém querendo a mesma Companhia enviar alguns avizos, que considere necessarios, o poderá fazer consultando primeiro a V. Magestade as razoes, que tiver para os carter em nome de V. Magestade assignadas por sua Real mão, e com villa de dous Deputados (que assignará na volta) para os Governadores, e Capitães Generaes. Aos quaes he V. Magestade servido, que se não dê nenhum outro avizo, nem despache ordem por via de Tribunal algum, nem ainda firmada por V. Magestade sobre o tocante ao manejo, governo, retengão, ou partida das ditas Frotas, e Navios de avizo, salvo aquellas que forem palladas pela Secretaria da sobreditta Companhia, e com a villa de dous Deputados: e sendo pelo contrario, mandados a cumprilas, antes sim a lhes negarem o cumprimento. O que se entende dentro nos limites das Leys, e Ordenações, que se achão promulgadas sobre o commercio, e navegação da America Portuguesa; para que obrando a Companhia contra ellas, se dará conta a V. Magestade, o que mais convier a seu Real servio.

18 Os Governadores, e Capitães Generaes, e os outros Governadores, Capitães mores, e Ministros dos portos das Capitãcias do Grão Pará,

Pará, e Maranhão, ou de qualquer outra do Estado do Brasil, ou delle Reyno, não terá jurisdicção alguma sobre a gente de mar, e guerra da dita Companhia, assim no mar, como na terra; porque esta jurisdicção sómente seia dos Commandantes, salvos porém os casos, em que elles pertencão alterar nas demoras das Frotas, e sómente os mesmos Commandantes, e Officiaes de V. Magestade. E querendo os mesmos Commandantes, e Officiaes de V. Magestade alojar suas gentes em terra, os Gentes, e mais Cabos da dita Companhia alojar suas gentes em terra, os Gentes, e Officiaes de Guerra, e Ministros de Justiça daquelle Estado, e de qualquer outro, aonde succeder chegarem, as mandará alojar nas partes que lhe forem pedidas, até se tornarem a recolher aos ditos Navios.

19 Por quanto a dita Companhia ha de ter algumas embarcações pequenas para lhe servirem de avizos, em nenhum caso poderão os Governadores, e Capitães Generaes daquelle Estado, ou qualquer outros Governadores delle, despachar para o Reyno embarcações alguma fora da conferva das referidas Frotas. E havendo algum succello, em que seja precisadamente necessario avizar-se a V. Magestade, o poderá fazer nas ditas embarcações da Companhia. Porém quando ellas faltarem, e for preciso virem outras embarcações, virão sempre de avizo, assim alem de ser isto o que mais conven para a segurança do dito avizo, assim se evitarão os danos, que do contrario se seguirão aos interesses da mesma Companhia. E vindo carregados ou em parte, ou em todo, se poderão os catcos, e a carga a favor da pessoa, ou pessoas, por quem forem denunciados, pagando os tões denunciados a Companhia a avaria, que parecer competente. E no caso em que seja necessario mandarem-se transportar madeiras para os Armazens de V. Magestade, seia sempre feito esse transporte nos Navios da Companhia, a qual se obriga a ter para isto as embarcações, que forem competentes; com tal declaração, que tres mezes antes da partida das Frotas delle porto envie o Provedor dos Armazens ao Secretario da Companhia huma distincta relação das madeiras, que ha de transportar com as suas medidas expresas: restando-se o estabelecimento dos preços dos fretes, que se não de pagar dellas madeiras, até que com maduro exame, e mayor experiencia, se possa regular de tal forte, que a Fazenda Real os receba com beneficio, sem que a Companhia padeça detrimento: bem visto que sempre terá menor o preço das madeiras mudas, que se poderem accómmodar por lastro, e mayor o das grandes, que necessitem de vir em Navios separados.

20 Similantemente não poderá sahír delle Reynos para os referidos Estados embarcações alguma, que não seja no corpo da Frota da dita Companhia. E sendo necessario item alguns Navios de fora para avizo, ou outro justo fim, ainda a mesma Companhia os não poderá mandar perder sem preceito licença de V. Magestade. E os que o contrario fizerem perderão os Navios, e suas cargas na sobreditta forma. E os Meltes, e Pilotos, que se apartarem das Frotas, e Comboys dellas, não poderão mais ser mandadores em qualquer Navios que sejam, e serão condemnados em dizeitos cruzados applicados para a Armada dos Navegantes, e em dous mezes de cadeia.

21 Chegando as Nãos de guerra da dita Companhia a formarem Esquadra, levarão as armas de V. Magestade nas bandeiras da Capitania, e Armamento, e a viviza, e empreza della tera hu na bandeira á quarda com a Imagem de N. Senhora da Conceição Padroeira delle Reyno sobre as

a Estrella, e ancora, que constituem as Armas, que V. Magestade se a dita Companhia. Os ellytos, que os Commandantes destes Navios haão de guardar quando se encontrarem com a Armada Real, ou Esquadras de V. Magestade, e Nãos da India, irão declarados no Regimento, que se lhes der assignado pela Real mão de V. Magestade.

22. Para esta Companhia se poder sustentar, e ter algum lucro com penativo naõ só das dipezas, que ha de fazer com os Navios de guerra, e suas guarnições, e com os mais encargos a que por ella fundado se sujeita; mas tambem dos grandes beneficos, que ao servico de V. Magestade, e ao bem commun deste Reyno, e daquellas duas Capitãrias se leguira do commercio, que pelo meio da mesma Companhia se frequentar. He V. Magestade servido conceder-lhe nellas o referido commercio exclusivo, para que nenhuma pessoa possa mandar, ou levar as sobreditas duas Capitãrias, e seus portos, nem dellas extrahir mercaderias, generos, ou fructos alguns, mais do que a mesma Companhia, que usara do ditto privilegio exclusivo na maneira seguinte.

23. Nas fazendas secas, exceptuando farnhas, e comestiveis secos; naõ poderá vender por mais de quarenta e cinco por cento em cima do seu primeiro custo nella Cidade de Lisboa, quando forem pagas com dinheiro de contado. E sendo vendidas a credito, se acrescentará o juro de cinco por cento ao anno rateando-se pelo tempo que durar a espora. E isto em atençaõ a que os fretes, seguros, Comboyos, direitos de entrada, e fahida, empacamentos, carretos, comiticoens, e mais dipezas das ditas fazendas haão de ser por conta da Companhia.

24. Nas fazendas molhadas, farnhas, e mais comestiveis, que forem-secos, e de volume, naõ poderá tambem vender por mais de quinze por cento livres para a Companhia, de dipezas, fretes, direitos, e mais gállos de compras, embarques, entradas, e fahidas. O que com tudo se naõ entenderá no sal, que a Companhia deve levar deste Reyno, a qual será sempre obrigada a vender pelo preço certo, e inalteravel de quinhentos e quarenta reis cada fanga, ou alqueire daquelle Estado.

25. E para justificar as suas vendas, e que cumpra com a exatidão dos sobreditos preços, será obrigada a mandar aos seus respectivos Fieitores em forma autentica assignadas por todos os Deputados, e munidas com o sello da Companhia, para assim as fazerem patentes ao povo, as carregayens, e contas do custo das fazendas, que levar cada Frota, ou navio de avizo, para que cada hum dos compradores possa examinar o verdadeiro valor dos generos, que tiver apartado, sem nelles poder suspetar a menor fraude. E para que esta fique por todos os modos excluida, se declara, que pela administração do Provedor, e Deputados della Companhia, e dos Fieitores, que nella se empregarem no Estado do Grão Pará, e Maranhão, lhes pertencerá somente a commissão de feis por cento, contados na forma seguinte: Dous por cento sobre o empieço, e dipezas, que se fizerem nella Cidade com a expedição das Provas, e mais expedições da Companhia; Dous por cento nas vendas, que se fizerem no sobredito Estado do Grão Pará, e Maranhão; E dous por cento no producto dos retornos, e dipezas nella Cidade.

26. Porém se as sobreditas fazendas neste Reyno forem permutadas a tróco dos generos daquelle Estado, cujo valor se incerto, e depende do livre arbitrio dos vendedores, neste caso ficará o ajuste a avença das partes; porque naõ seria justo nem que os habitantes daquelle Estado quizessem

zellem reputar tanto os seus generos, que causassem prejuizo á Companhia; nem que a Companhia os abatesse de sorte, que, em vez de animar a agricultura dellas, impossibilitasse os Lavradores para a protegíenem, sendo o principal interresse daquelle Estado.

27. Nella consideração quando as ditas vendas, e permittayens se não puderem concordar á avença das partes, ficará sempre livre aos Senhores dellas fazerem transportar por sua conta a estes Reynos os generos, que cultivarem, ou aos correspondentes, que bem lhes parecer, ou a mesma Companhia para lhos beneficiar nella Corte; pagando com letras sobre os seus productos o que deverem á sobredita Companhia; a qual será obrigada a receber os referidos generos nos seus Navios, pagando-lhe pelo transporte dellas os fretes consumados; e a trazellos taõ seguros, e bem acondicionados como os que lhe forem proprios; e a naõ gos vender nella Cidade por preços menores daquelles, em que regular os seus proprios generos; pagando se somente da commissão, no caso em que a Companhia seja a vendedora; e do seguro, no caso em que pareça as partes segurar.

28. Porque tambem naõ seria justo, que a mesma Companhia prejudicasse tanto aos negociantes destes Reynos, e daquellas Capitãrias, que vendem por mudo, que, naõ lhes fazendo conta o seu tráfico, viessem a ser necessitados a largallo, faltando-lhes com elle os meios para sustentarem as suas casas, e familias: Naõ poderá a sobredita Companhia vender nunca por mudo; mas antes o fará sempre em grossas partidas per si, e seus Fieitores: As quas nestes Reynos naõ poderão nunca ser menores de duzentos mil reis; nem de cem mil reis nas Capitãrias do Grão Pará, e Maranhão: Fazendo-se sempre as vendas nos armazens da mesma Companhia, e nuncas em tendas, ou semelhantes casas particulares: E, naõ se podendo intermeter os Corretores por qualquer modo, ou de baixo de qualquer titulo, ou pretexto, nas sobreditas vendas em grosso, que sempre serão feitas pelo simples, e unico ministerio dos Fieitores da mesma Companhia.

29. Nenhuma pessoa de qualquer qualidade, ou condigão que seja poderá mandar, levar, ou introduzir as sobreditas fazendas secas, ou molhadas, nas ditas Capitãrias, sob pena de perdimento dellas, e de outro tanto quanto importar o seu valor, sendo tudo applicado a favor dos denunciantes, que poderão dar as suas denuncias em segredo, ou em publico; neste Reyno, diante do Juiz Conservador da Companhia; e naquelle Estado, perante os Ministros Presidentes da Casa da Inspeccão, e Ouvidores Gerais, onde naõ houver Inspectores: Os ques todos farão notificar as denunciações aos Fieitores da Companhia, para terem partes nellas, vencendo o quinto do seu valor; e, naõ o cumprindo assim, se ha verá por sua fazenda o damno, que dillo resultar.

30. Porque os moradores daquellas Capitãrias conhecendo a falta, que nellas fazem os escravos negros, de cujo servico se tem seguido tantas utilidades aos outros Dominios de V. Magestade na America Portuguesa, obtiverão em Resolução de dezate de julho de mil e setecentos e cinquenta e dous, expedida em Provisão do Conselho Ultramarino de vinte e dous de Novembro do mesmo anno, a facultade de formarem huma Companhia para relgatar os ditos escravos nas Collias de Africa, a qual com effeito propuzerão no sobredito plano de quinze de Fevereiro do anno proximo passado, e carta de quatro de Março do mesmo anno: Ha-

Instituição da Companhia geral

12 V. Magellade por bem, que a dita facilidade tenha o seu cumprimento effectivo nesta Companhia, para que só ella possa exclusivamente introduzir os referidos escravos negros nas sobreditas duas Capitánias, e vendellos nellellos pelos preços, em que se ajistar, pagando os costumados direitos á Real Fazenda de V. Magellade.

31 Para mais favorecer aquelle Estado, e esta Companhia: Ha V. Magellade outro fim por bem, que os direitos de todos os generos, e frutos da producção do Grão Pará, e Maranhão, que forem navegados pela Companhia, se observe daqui em diante o seguinte: Os que forem transportados para o consumo dos Reynos de Portugal, e dos Algarves, e que dellles se navegarem para quaequer Dominios de V. Magellade, pagará os direitos grossos, e miudos, que até agora pagará: prorogando V. Magellade com tudo o actual indulto do Café por outro decennio a bem do estabelecimento da mesma Companhia. E porque, podendo elles Reynos aproveitar-se, com grande utilidade do serviço Real, e do bem commun delles, das muitas, e excellentes madeiras, que produzem as terras daquelle Estado, não he possível que delle se transportem, pelo notorio impedimento com que a isto obstarão os exorbitantes direitos com que se achão gravadas no Paço da Madeira: He V. Magellade servido de rogar nesta parte o Regimento daquella arrecadação para os effectos de que as madeiras, que forem transportadas pela Companhia na sobredito forma para se gastarem dentro nos mesmos Reynos, paguem somente a dizima em especie sem outra avaliação, ou encargo algum, qualquer que elle seja; e de que as madeiras, que forem transportadas para os paizes estrangeiros, sejam inteiramente livres de todos os direitos de entrada, e saída. Os outros generos (exceptuando o Café, e as referidas madeiras) sendo extrahidos para os paizes estrangeiros, não pagará mais do que as miudas, e amede dos direitos, que presentemente pagão pelas actuaes avaliações, no caso em que cheguem a ser despachados na Casa da India; porque, querendo a Companhia fazellos transportar por baldeação, o poderá livremente fazer, assim, e da mesma sorte, que se houverem entrado em Navios estrangeiros, e sosem nos seus respectivos paizes produzidos: Pagando neste caso somente quatro por cento, e os emolumentos aos Officiaes, que costumão assistir ás baldeações; para leguarem, que os generos baldeados hajão de sair com effecto do Reyno: Concedendo V. Magellade seis mezes de espera para o pagamento dos direitos dos sobreditos generos, que forem extrahidos para os paizes estrangeiros: E prohibindo, que se lhes dem despachos entrando em Navios, que não sejam da mesma Companhia, nem d'outro, nem de outro.

32 Para mais clareza, e mais prompta expedição dos direitos, que a Companhia deve pagar a V. Magellade, e para que o Real erario de V. Magellade os possa perceber sem que a navegação, e os effectos da Companhia padecão demoras, e emperios, que, tendo sempre contrarios ao Commercio, seria mais improprios em hum negocio mercantil, que V. Magellade se serve proteger com tão distinctos, e elpicias favores: Ha V. Magellade por bem, que todos os sobreditos direitos, e emolumentos, de entrada, saída, e baldeação, que se arrecadarem para a Fazenda Real, ou se perceberem a título de procs, precatos, salarios das Meias de despachos, e seus Officiaes; ou se pagarem por qualquer outro título que seja, se reduzão sempre a hum só, e unica somma, e a hum só unico billete, na conformidade do capitulo terceiro do novo Regimen-

do Grão Pará, e Maranhão.

mento da Alandega do Tabaco dado nella Corte a dezasseis de Janeiro de mil e trecentos e cincoenta e hum. O qual capitulo manda V. Magellade observar a elle, proposito em tudo, e por tudo, como nelle se contém sem reserva, ou restricção alguma em ordem aos mesmos fins. E ha V. Magellade outro fim por bem, que os Navios de Commercio da Companhia despachando por sahida nas Meias costumadas, e pagando nellas o que deverem segundo as suas lotações como actualmente se pratica, sejam despachados sem a menor dilação com preferencia a quaequer outros Navios; sob pena de suspenção dos Officiaes, que o contrario fizerem, até nova merced de V. Magellade, e de pagarem por seus bens todas as perdas, e damnos, que a Companhia sentir pela demora que se lhe fizer. O que porém não terá lugar nos Navios de guerra, que forem armados pela mesma Companhia; porque estes gozarão dos privilegios, de que gozão as Naos de V. Magellade não sendo sujeitos a outros despachos, que não sejam os mesmos com que costumão sair as Naos da Corte.

33 Para o Provimento das Naos de guerra da Companhia ha outro fim V. Magellade por bem de lhe mandar dar nos fornos de Valdezero, e em outros da banda de além os dias competentes para moerem os seus trigo, e cozerem os seus biscuitos debaixo da privativa indelegada dos Officiaes, que a Companhia deputar para esse effecto. E sendo caso que no mesmo tempo concorra fabrica para as Armadas de V. Magellade, repar-tirá o Almoxtarifio dos dias de tal sorte, que juntamente se possa fazer os mantimentos da Companhia.

34 Da mesma sorte: Ha V. Magellade por bem que os vinhos, que forem necessarios para o provimento das Naos de guerra da Companhia, paguem só os direitos da entrada, e sahida, que costumam pagar a Fazenda de V. Magellade dos que vem para apprestão das suas Armadas, regulando-se esta franqueza em cada hum anno pelas lotações dos Navios de guerra, que expirar a mesma Companhia. A qual outro fim poderá mandar ao Alen-Tejo, e quaequer outras partes destes Reynos, comprar trigos, vinhos, azetes, e carnes para os seus provimentos, e carregamentos ultramarinos; podendo-os conduzir pelo modo que lhes parecer; e sendo obrigadas as Justicias a darem-lhe barcos, carretas, e cavalgaduras para a conducção dos referidos generos pagando por seu dinheiro pelos preços correntes. No que se entenderão sempre salvos os calos de estorilidade, e de travessia para revender nestes Reynos os sobreditos frutos: de tal sorte, que nenhum dos Proveedores, Deputados, e Officiaes da Companhia poderá nelles negociar em Portugal, ou nos Algarves sob pena de perdimento das acções, com que tiver entrado a favor dos denunciantes; de inhabilidade para todo o emprego publico; e de cinco annos de degrado para a Praça de Mazagão: E sendo Official tubalerno perderá o officio, que tiver, para mais não entrar em algum outro, e sera condemnado em dois mil cruzados para quem o denunciar, e degradado por outros cinco annos para Angola. Bem visto, que para tudo háo de preceder legitimas provas, ou real apprehensão dos generos vendidos.

35 Quando na chegada das Froas succeder não caberem os seus effectos nos armazens da Corte a elles destinados, permite V. Magellade, que a Companhia os possa metter em outros armazens, de que os Officiaes de V. Magellade terão as chaves para serem despachados conforme a occasião, e a necessidade o pedirem.

36 Querendo a Companhia fabricar por sua conta a polvorá, que lhe for

Instituição da Companhia geral

14 for necessária, se lhe daráo nas Fabricas Reaes os dias competentes para a fabricar: E della, dos materiais, que e compoem, e da bala, murrão, armas, madeiras, e materias para a construcção, e apprelho dos Navios, não pagará directos alguns a fazenda de V. Magestade, com tanto, que ella franqueza não exceda os generos necessarios para provimento da mesma Companhia, a qual em nenhum caso os poderá vender a terceiros, nem nelles negociarem os seus Administradores, sob pena de que, fazendo o contrario, e confutando assim pela real apprehensão das coutas vendidas, as pessoas, que as venderem, pagarão o triplo do da sua importancia, ficarão inhabilitadas para mais não levarem na dita Companhia, e serão degradadas por cinco annos para a Praça de Mazagão.

37. Os frezes, avarias, e mais dividas de qualquer qualidade, que se jáo: Ha V. Magestade outro fim por bem, que se cobrem a favor da Companhia pelo Juiz Conserador, como fazenda de V. Magestade, fazendo seus Ministros as diligencias. O que também se entenderá nas penhoras dos fiadores dos homens do mar, na fôrma do Regimento dos Armazens.

38. Ha outro fim V. Magestade por bem, que todas as pessoas do commercio de qualquer qualidade que se jáo, e por mayor privilegio que tenham, sendo chamadas a Meia da Companhia para negocio da administração della, terão obrigação de ir, e, não o fazendo assim, o Juiz Conserador procederá contra elles como melhor lhe parecer.

39. Todas as pessoas, que entrarem nella Companhia com dez mil cruzados, e dali para cima, usarão em quanto ella durar do privilegio de homengem na sua propria casa naquelles casos em que ella se costuma conceder. E os Officiaes actuaes della terão jênchos dos Alardos, e Compañias de pé, e de cavallo, levras, e moltras geras, pela occupação que haão de ter. E o commercio, que nella se fizer na fobre dita fôrma, não só não prejudicará a nobreza das pessoas que o fizerem, no caso em que a tenham herdada; mas antes pelo contrario será meyo proprio para se alcançar a nobreza adquirida: de sorte, que todos os Vogaes, confirmados por V. Magestade para ferverem nella primeira fundação, ficarão habilitados para poderem receber os habitos dos Ordens Militares sem dispenza de mecanica, e para seus filhos terem sem ella no Desembargo do Pago; com tanto, que, depois de haverem exercido a dita occupação, não vendão per si em logens, ou em tendas por muito, ou não tenham exercido indente ao ditto cargo depois de o haverem servido. O que com tudo só terá lugar nas eleições seguintes a favor das pessoas, que occuparem os lugares de Provedor, e Vice-Provedor depois de haverem servido pelo menos por hum anno completo, com satisfação da Companhia.

40. As offensas, que se fizerem a qualquer Official da Companhia por obra, ou palavra sobre materia do seu Officio, serão castigadas pelo Conserador, como se fossem feitas aos Officiaes de Justiça de V. Magestade.

41. Porque as pessoas, que entrão nella Companhia, se acia langado nas suas respectivas Freguezias o quarto e meyo por cento, e maneio, e mettem nella o cabedal, de que o pagão, não poderá vir nunca em consideração pedir se o ditto quarto e meyo por cento, e maneio a referida Companhia; e assim o ha V. Magestade por bem: Não permitindo, que a respeito dos intercellados nella se faça alteração nos maneios, e quarto e meyo por cento das pessoas, que entrarem na fobre dita Companhia com cinco

do Grão Parí, e Maranhão.

15 cinco mil cruzados, e dali para cima: E ordenando por onde toca, que todas sejam conferidas aos ditos respeitos no effado, em que se acham nas suas respectivas Freguezias ao tempo, em que fizerem a referida entrada. Só os Officiaes, a quem se constituirem Ordenados de novo, pagarão delles quatro e meyo por cento a fazenda Real.

42. Sendo ellylo antigo da Portagem, e costume fundado no Regimento, lealdadem se nella os Homens do Commercio no mez de Janeiro de cada hum anno, dando onze leitiss pelo lealdamento: E tendo este negocio geral dos moradores della Cidade: Ha V. Magestade outro fim por bem, que a dita Companhia se possa lealdar na fobre dita fôrma; representando em nome de todos os intercellados huma só pessoa particular; e mandando V. Magestade, que o Eleivado da Lealdação abra titulo, em que se lealde a dita Companhia, como o deve fazer aos mais moradores de Lisboa.

44. Succedendo não ser necessario, que a Companhia envie ao Grão Parí, e Maranhão todos os Navios mercantes, e de guerra, que tiver, e ser-lhe conveniente applicar algum, ou alguns delles a outros effeitos em beneficio do serviço de V. Magestade, melhora do Reyno, e acrecentamento da Companhia, o poderá esta fazer com licença de V. Magestade, consultando-lhe primeiro para resolver o que achar, que mais convenem ao seu Real serviço.

44. Ainda que a Companhia determina obrar tudo o que tocar á fabeidade, e despacho das suas Provas, e expedições com toda a liberdade, e sem uzar dos meios do rigor; como toda via pôde ser necessario para muitas cousas valer-se dos Ministros de justiça: He V. Magestade servido, que para o fobre ditto effeito possa a Meia pelo seu Juiz Conserador enviar recado aos Juizes do Crime, e Alcaides della Cidade, para que fação o que se lhes ordenar; e o serviço, que nisto fizerem, lhe haverá V. Magestade como se fora feito a bem da Armada Real, e por elle serem remunerados por V. Magestade em seus despachos, apresentando os ditos Juizes para isso certidão da dita Meia: E pelo contrario se não acodirem a esta obrigação, elles serão castigados, e se lhes dará em culpa nas suas residencias.

45. Sendo necessario á mesma Companhia fazer algumas carnes nella Cidade, as poderá mandar fazer da mesma sorte, que se fazem para os Armazens de V. Magestade, pagando os directos, que dever, e pedindo-as aos Ministros de V. Magestade sem prejuizo do povo.

46. Faz V. Magestade mercede aos Deputados della Companhia, Secretario, e Consellheiros della, que não possam ter prezos em quanto levarem os ditos cargos por ordem de Tribunal, Cabo de Guerra, ou Ministro algum de justiça por caso civil, ou crime (salvo se for em flagrante delicto) sem ordem do seu Juiz Conserador: E que os seus Vedores, e Officiaes, que forem as Provincias, e outros lugares fóra da Corte fazer compras, e executar as comissões de que forem encarregados, poderão uzar de todas as armas brancas, e de fogo necessarias para a sua segurança, e dos cabedais, que levarem; com tanto, que para o fazerem levem cartas expedidas pelo Juiz Conserador da Companhia no Real nome de V. Magestade.

47. E porque haverá muitas cousas no decurso do tempo, que de presente não podem occorrer para se exprellar, concede V. Magestade licença a dita Companhia para suas poder consultar nas occações, que se offere-

fizerem, para V. Magestade resolver nellas o que mais convier ao seu Real serviço, e bem commum dos seus Vassallos, e da mesma Companhia: a qual o fará assim ainda nos casos do seu expediente quando parecer a algum dos Deputados requerer consulta; com tanto, que isto se pratique somente nos negocios graves, e de consequências importantes para o serviço Real, para o bem commum do Reyno, ou para algum negocio grave da Companhia.

48. O fundo, e capital da Companhia terá de hum milhão e duzentos mil cruzados repartidos em mil e duzentas acções de quatrocentos mil reis cada huma dellas: podendo a mesma pessoa ter diferentes acções; com tanto, que as que forem de dez para cima, que são as bastantes para qualificar os Accionistas para os emprégos da Administração della, não passem do légreo dos livros da Companhia as Relações publicas, que se devem distribuir pelos Vogaes para as eleições: E podendo tambem diferentes pessoas unirem-se para constituirem huma acção; com tanto que entre si elcolhaõ hum só cabeça, que arrecade, e distribua pelos seus Socios os lucros, que lhe acontecerem: bem visto que a Companhia pela descarga deste fôrta de sobregada das contas com os outros.

49. Para receber as sommas competentes ás sobreditas acções estará a Companhia aberta: A saber para esta Cidade, e para o Reyno todo por tempo de cinco mezes; para as Ilhas dos Açores, e Madeira por sete; e para toda a America Portuguesa por hum anno: correndo estes termos do dia em que os Editaes forem postos, para que venha a noticia de todos. E passando os sobreditos termos, ou se antes dellas se findarem for completo o referido capital de hum milhão, e duzentos mil cruzados, se fechará a Companhia para nella mais não poder entrar pessoa alguma. Com declaração, que das acções, com que cada hum entrar no tempo competente, bastará que dê logo ametade, e para a outra ametade se lhe daráo quatro mezes de oito mezes para satisfazella em duas pagas de quatro em quatro mezes cada huma.

50. As pessoas, que entrarem com as sobreditas acções, ou sejam nacionaes, ou estrangeiras, poderão dar ao preço dellas aquella natureza, e designação que melhor lhe parecer; e ainda que seja de Morguido, Capella, Fideicomisso temporal, ou perpetuo, Doação inter vivos, ou causa mortis, e outros semelhantes: fazendo as voçações, e uzando das disposições contrarias, ainda que de sua natureza requierão especial amengão, e assim, e da mesma forte, que se as ditas disposições, voçações, e clausulas, fossem escritas em doações feitas por titulo oneroso, ou em testamentos confirmados pela morte dos testadores: pois que se o Direito fundado na liberdade natural, que cada hum tem de dispor livremente do seu, autoriza os dadores, e testadores para contraherem, e disporerem na sobredita forma em beneficio das familias, e das pessoas particulares, muito mais se podem autorizar os sobreditos Accionistas na referida forma, quando aos titulos onerosos dos contratos, que elles fazem com a Companhia, e a Companhia com V. Magestade, accrescem os beneficios, que desse estabelecimento se seguirem ao serviço de Deos, de V. Magestade, ao bem commum do seu Reyno, e a conservação, e segurança daquellas duas Capitães.

51. O dinheiro, que nella Companhia se meter, se não poderá tirar durante o tempo della, que será o de vinte annos, contrados do día, em que partir a primeira Frota por ella despachada; os quaes annos se poderão com tudo prorogar por mais de dez, parecendo a Companhia suplicar ao allem, e sendo V. Magestade servido conceder lhos: Porém para que as pessoas, que entrarem com seus cabedales se possão valer dellas, poderão vendellos em todo, ou em parte, como se fossem padroes de juro, pelos preços em que se ajularem: Para o que haverá hum livro, em que se lancem estas celsões sem algum emolumento, e nelle se mudaráo de humas pessoas para outras prompto, e gratuitamente, assim como lhe forem pertencendo pelos legitimos titulos, que se apresentárem na Mesa da dita Companhia para mandar fazer hums assentos, e riscar outros, de que se lhe passaráo sus cartas na forma do Regimento, para lhe servirem de titulo. O que tudo se entende em quanto a sobredita Companhia se conservar com o governo mercantil, e com os privilegios, que V. Magestade ha por bem conceder-lhe na maneira assima declarada; porque, alterando-se a forma do dito governo mercantil, ou faltando o cumprimento dos mesmos privilegios, terá livre a cada hum dos Accionistas o poder pedir logo o capital de sua acção com os interesses que até esse dia lhe tocarem: Confirmando V. Magestade assim com as mesmas clausulas para se observar literal, e inviolavelmente, sem interpretação, modificação, ou intelligencia alguma de feito, ou de Direito, que em contrario se possa considerar.

52. Os interesses, que produzir a dita Companhia se repartiráo pela primeira vez no mez de Julho do terceiro anno, que ha de correr depois da partida da primeira Frota da Companhia. A qual ficará depois dividida do annual, e successivamente pro rata no referido mez de Julho o que pertencer a cada hum dos intercellados, salvas as despesas, e a subslancia della.

53. As acções, e interesses, que se acharem depois de serem findos os vinte annos, que constituem o prazo da Companhia, ou o termo pelo qual ella for prorogada, tendo a natureza de Vinculo, Capella, Fideicomisso temporal, ou perpetuo, ou sendo pertencentes a pessoas sustentadas, se passaráo logo dos cofres da Companhia para o Deposito geral da Corte, e Cidade, onde serão guardados com a legurança, que de si tem o mesmo Deposito, para delle se empregarem, applicarem, ou entregarem conforme as disposições das pessoas, que os houverem gravado ao tempo em que os metterão na Companhia. Porém naquellas acções, que não tiverem semelhantes encargos, e forem alodias, e livres se não requeverá, nem pedirá para a entrega das suas importancias outra alguma legitimacyõ, que não seja a Apovice da mesma acção, entregando-se o dinheiro o quem a mostrar para ficar no cofre servindo de applicação da sobredita acção.

54. Tudo isto se extendirá aos estrangeiros, e pessoas, que viverem fora deste Reyno de qualquer qualidade, e condiçãõ, que sejam. E tenha de cato, que, durante o referido prazo de vinte annos, ou da prorogação dellas, tenha esta Coroa guerra (o que Deos não permita) com qualquer outra Potencia, cujos Vassallos tenham metido nella Companhia os seus cabedales, nem por isto se fará nellas, e nos seus avangos, arrello, embargo, sequestro, ou reprecalia, antes ficará de tal modo livres, libertos, e legeros, como se cada hum os tivera em sua casa: Mettê, que V.

rá este Alvará força de Ley, para que sempre fique em seu vigor a confirmação das ditas Condições, e Capitulos, que nella se contém, sem alteração alguma. Pelo que mando ao Desembargo do Paço, e Casa da Supplicação, Conselho da Fazenda, e de Ultramar, Mesa da Consciência, Camera desta Cidade, e mais Conselhos, e Tribunaes, e hem assim aos Governadores, e Capitaens Generaes do Brasil, Capitaens mores, Provedores da Fazenda, Ouvidores geraes, e Cameras daquelle Estado, e a todos os Desembargadores, Corregedores, Juizes, e Justicas de meus Reynos, e Senhorios, que assim o cumprão, e guardem, e fação cumprir, e guardar, sem duvida, nem embargo algum, não admittendo requerimento, que impida em todo, ou em parte o effeito das ditas Condições por tocar á Mesa dos Deputados da Companhia tudo o que a elle diz respeito. E hey por bem, que este Alvará valha como carta, sem passar pela Chancellaria, e sem embargo da Ordenação livro segundo titulo trinta e nove em contrario, posto que seu effeito haja de durar mais de hum anno. Dado em Lisboa em sete de Junho de 1755.

REY.

Sebastião Joseph de Carvalho e Mello.

Alvará, porque V. Magestade, pelos respeitos nelle declarados, ha por bem confirmar os Capitulos, e Condições da Companhia do Graõ Pará na fôrma que nelle se declara.

Para V. Magestade vêr.

Antonio Joseph Galvão o fez.

Registado na Secretaria de Estado dos negocios estrangeiros, e da guerra, no livro 1. da sobreditta Companhia.

Poderá o Impressor Miguel Rodrigues estampar os Capitulos, e Condições da Companhia do Graõ Pará; porque para esse effeito por este Decreto sómente lhe concedo a licença necessaria. Lisboa a sete de Junho de mil setecentos cincoenta e cinco.

Com a rubrica de Sua Magestade.

Registado.



U ELREY. Faço saber aos que este Alvará virem, que Eu Hey por bem determinar, em commum beneficio dos meus fiéis Vassallos, que logo seja erigida huma Officina Typographica, a qual possa fazer-se util, e respeitavel pela perfeição dos Caractéres; e pela abundancia, e asseio de suas impressões. E para que esta se possa reger de sorte, que responda aos acertados fins, a que se destina: Sou servido dar as providencias abaixo declaradas.

1. Deverá a mesma Officina intitular-se = *Impressão Regia* =, a qual, em quanto Eu lhe não der Caza propria, se estabelecerá na que lhe for proporcionada.

2. Compor-se-ha o governo da dita Fabrica de hum Director Geral por Mim nomeado, com o ordenado de seiscentos mil reis: De hum Deputado, que será dos que se acharem em actual exercicio na Junta do Commercio, ou em qualquer das Companhias dos Estados do Graõ Pará, ou Pernambuco, ou que já o tiverem sido, e nomeado por Mim para servir ao menos pelo tempo de hum anno, e com o ordenado de trezentos mil reis, De hum Administrador da Officina, que sempre deverá ser precisamente hum Mestre Impressor dos de melhor nota desta Corte, com o ordenado de quinhentos mil réis.

3. Tocará aos sobreditos todo o governo da Impressão, e todas as mais disposições, que respectivamente lhe pertencerem; para o que farão Conferencia em huma das tardes de cada semana, e para ella se determinará dia certo; e quando succeda ser dia Santo de guarda, no dia seguinte; e alli se tratará, e dará conta de tudo o que tiver acontecido desde a Conferencia antecedente, e se daraõ todas as disposições para a direcção, governo, e bom acerto da Impressão, e se executará o que se vencer pela pluralidade de dous votos contra hum.

4. Nos cazos porém de maior gravidade, ou de discordancia total de todos os tres votos, poderá qualquer dos mesmos pedir se consulte, e reduzindo-se a escripto se appre-

148

sentará na Junta do Commercio para que haja de subir á Misa Real Presença.

5. As despozições interinas, que não podem sofrer as demoras da Conferencia, serão ordenadas pelo Director Geral, e executadas sem perda de tempo, com tanto que sejam participadas depois na proxima seguinte Conferencia.

6. Haverá hum Coffre de tres chaves, onde se recolham todos os dinheiros, que por qualquer titulo pertença á Impressão; de que será Thesoureiro o Deputado, que guardará hum chave; e o Director Geral outra; e o Administrador a terceira: Os referidos Director, Thesoureiro, e Administrador assistirão precizamente em huma das manhas de cada semana, para o que na forma sobredita se determinará dia certo; e quando succeda ler dia Santo de guarda, no dia seguinte, com o Coffre aberto para recolherem todos os dinheiros, que tiverem entrado desde o dia do Coffre antecedente, e pagarem todas as despezas, que por despachos da Conferencia forem mandadas fazer, lançando-se assim a receita; como a despeza em hum Livro de caixa, que haverá para esse fim, na forma praticada no meu Real Errario, em termos, que naquella mesma dia, e naquella mesma hora fique lançada toda a despeza, e receita, que assim for feita, sendo ella assignada pelo Thesoureiro.

7. Haverá hum Escripuario, ou Guarda livros com o ordenado de duzentos e quarenta mil réis, o qual deverá escripturar todas as Contas, e mais Papéis da Impressão pelo methodo Mercantil, e pelas Instruções, que se lhe dará na Junta do Commercio; o qual Escripuario terá precizamente feito os estudos da Aula do Commercio com boa reputação.

8. Haverá hum segundo Administrador, que tambem seja Mestre Impressor, e com as precisas qualidades para bem supprir a falta do primeiro nos seus impedimentos; e vencerá de ordenado duzentos e sincoenta mil réis. E haverá todos os mais Officiaes, e Trabalhadores, que forem precisos para o expediente do trabalho, vencendo os seus commensuraes jornaes nos dias de trabalho.

9. Mando, que ao governo da dita Impressão seja unida

149

unida a fabrica dos Caractes, que até agora esteve a cargo da Junta do Commercio: Recebendo da mesma Junta por hum Inventario tudo o que lhe for pertencente: E continuando a dar-lhe todas as disposições, e providencias, que forem convenientes, para que se continuem a fazer grandes partidas de toda a qualidade de letras, assim para o abundante uzo da mesma Impressão, como para as mais impressões do Reino, visto ser prohibida a introdução de letra de fóra.

10. Ao mesmo tempo se cuidará efficazmente na continuação do ensino dos Aprendizizes da mesma Fabrica de Letra, para que não falem no Reino os Professores d'esta utilissima Arte, continuando como até agora está disposto.

11. Sendo prelenemente necessario, que no Corpo de hum Impressão Regia não falte qualquer circumstancia, que a faça deficiente: E sendo hum dos ornatos da Impressão as estampas, ou para demonstrações, ou para outros muitos utilissimos fins: Terá a mesma Impressão hum Abridor de Estampas conhecidamente perito, o qual terá obrigação de abrir todas as que forem necessarias para a Impressão, e se lhes pagará pelo seu justo valor; e de mais ensinará continuamente os Aprendizizes, que parecer ao arbitrio da Conferencia, e vencerá de ajuda de custo quatrocentos mil réis por este trabalho; e por cada Dicipulo, que ensinar, e apresentar Mestre, com attenção jurada da Conferencia, depois de prederem os exames necessarios, quarenta mil réis; e cada Aprendiz vencerá cem réis cada dia, que se lhe poderá accrescentar até duzentos réis á proporção do seu merecimento; e conseguindo a attenção referida, se lhe dará dez mil réis por huma vez sómente. O mesmo Abridor assistirá na Casa da Impressão, trabalhará, e ensinará sempre os Aprendizizes na referida Casa.

12. Pelos mesmos motivos deverá haver hum Livreiro, que, além de fazer tratar da grande Livraria, que precizamente estará sempre em ler, haja de continuamente fazer as encadernações indispensaveis, o qual deverá ser dos mais peritos no seu Officio, para que assim possa vencer a imperfeição das más encadernações, e poderá elle ter os Aprendizizes, que bem parecer á Conferencia.

Tom III.

Ee II

13 Sen-

150

13 Sendo esta Imprensa Regia, e devendo Eu servir-me della como minha que he : Ao mesmo Livreiro ficará pertencendo servir a Minha Real Bibliotheca ; vencendo por tudo os respectivos preços, e justo valor de suas obras ; e só pelo trabalho de bem ensinar os Apendizes, lhe attribuirá a Conferencia a ajuda de custo, que lhe parecer razoavel.

14 Todas as obras, que se mandarem imprimir pela Directoria Geral dos Estudos ; pela Universidade de Coimbra ; pelo Real Collegio dos Nobres ; e por outras quaesquer Communiidades, ou Pessoas particulares, pagará a Imprensa os justos, e moderados preços, que forem regulados em Conferencia, sem atençaõ a grandes interesses ; pois que o fim deste estabelecimento he o de animar as Letras, e levantar huma Imprensa util ao publico pelas suas produçoens, e digna da Capital destes Reinos.

15 Ficará tambem livre á Conferencia poder mandar imprimir de novo, ou reimprimir outras obras, que bem lhe parecer, para poder vender por conta da Imprensa ; bem entendido, que nisto obrará sem privilegio algum ; mas de modo ordinario, como o faz qualquer Impressor, não tendo para isso Ordem minha especial.

16 Hum dos primeiros exercicios da Conferencia será a compra de huma Officina Typographica das melhores, que poder achar, com a qual, e com a grande quantidade de Letra, que se acha feita na Fabrica, dará principio a este estabelecimento.

17 A Conferencia poderá mandar vir de fóra do Reino por conta, e risco da mesma Imprensa todas as grandes partidas de papel, e o mais que lhe for necessario para o expediente da Imprensa, pagando de tudo os devidos direitos.

18 No fim de cada anno se dará hum ballango geral, pelo qual se conheça exactamente o estado da Imprensa, seus lucros, ou prejuizos, com a relação dos generos, em que pára o seu cabedal existente : Cujos ballangos sendo apresentados á Junta do Commercio, deverá subir por Consulta á Minha Real Preleza.

E este se cumprirá taõ inteiramente como nelle se contém. Pelo que mando ao Reitor, Leutes, e Claustro da Uni-

151

Universidade de Coimbra, Director Geral dos Estudos, Junta do Commercio, destes Reinos, e seus Dominos ; Reitor do Real Collegio dos Nobres, e mais Pessoas, a quem o conhecimento deste pertencer, o cumpram, e guardem, e façam cumprir, e guardar taõ inteiramente, como nelle se contém, não, obstantes quaesquer Regimentos, Leys, Ordens, ou eslylos contrarios, que todos Hei por derogados para este effeito sómente, ficando aliás sempre em seu vigor. E valerá como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não passe, e o seu effeito haja de durar mais de hum, e muitos annos, sem embargo das Ordenaçoes em contrario : Registrando-se em todos os lugares, onde se costumam registrar similhantes Alvarás : E mandando-se o Original para a Torre do Tombo. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda, a vinte e quatro de Dezembro de mil secentos sessenta e oito.

R E Y . . .

Conde de Oeyras:

A Levari, porque Vossa Magestade Ha por bem mandar erigir huma Officina Typographica, com o Titulo de Imprensa Regia, para nella se imprimirem todas as obras, que se

152
se mandarem fazer pela Direçõria Geral dos Estudos: pela Universidade de Coimbra; pelo Real Collegio dos Nobres; e por outras quaesquer Communidades; ou Pessoas particulares; bastando por bem nomear para dirigir a mesma Officina; hum Director Geral; hum Deputado; que sirva de Thezoureiro; hum Administrador; e as mais Pessoas precisas para a dita Officina; tudo na forma assima declarada.

Para Vossa Magestade ver.

Francisco Delage o fez.

VER

Registado na Secretaria de Estado dos Negocio do Reino, no livro II. das Cartas, Alvarás, e Patentes, a folhas 120. Nossa Senhora da Ajuda, a 24 de Dezembro de 1768.

João Baptista de Araújo.

Se mandou fazer pela Direccão da Casa dos Estudos e pela Uni-
versidade de Coimbra, para Real Collecção das Noticias, e por
quatro quinquas Capitanias da Real Pajama particular, an-
tendo por seu e nome para dar a sua Officina, bem Di-
rector Geral, e um Administrador, e um outro Pajama para a dita Offi-
cina, tudo no firmo de Real Decretão.

Registado no Conselho de Estado do Imperio do Brasil
em 11 de Maio de 1808, e no Real Archivo de Lisboa
em 14 de Junho de 1808.

João Baptista de Almeida

Alvará = 13. de Junho de 1797.

*Alvará de 13. de Junho de 1797.
3. de Junho de 1797.*



U A RAINHA. Faço saber aos
que este Alvará virem : Que Man-
dando abrir hum Empréstimo de
Doze Milhões de Cruzados com as
Hypotheças, e Providencias do De-
creto de vinte e nove de Outubro
de mil setecentos noventa e seis, e
Alvará de treze de Março do pre-

sente anno de mil setecentos noventa e sete : Sou ora
servida Declarar, e Ordenar em benefício do giro do
Commercio, que se lavre huma porção de Apolices de
menores quantidades que as de sincoenta mil réis, até
á quantia de Tres Milhões de Cruzados, que devem
incluir-se dentro dos doze do dito Empréstimo, para que
por meio destas Apolices de pequenas quantidades se fa-
çam os pagamentos miudos, como Tenho ordenado,
e regulado da maneira seguinte.

Mando que no Meu Real Erario se fabriquem os
ditos Tres Milhões de Cruzados em Apolices de me-
nores quantias que as de sincoenta mil réis cada huma,
levando de Imprensa, ou de Chancella as mesmas Ru-
bricas, e Assignaturas das que actualmente correm, nu-
meros, e mais cautellas, que parecerem necessarias ao
Marquez Meu Mordomo Mór, Presidente delle, as
quaes Apolices serão consideradas, e comprehendidas
na somma do referido Empréstimo ; terão as mesmas
Hypotheças delle, sem distincção ; e servirão para paga-
mento das dividas, que a Minha Real Fazenda tiver
contrahido no presente Reynado, e para satisfação das
despezas actuaes de qualquer natureza que sejam.

Mando outro sim que estas Apolices girem li-
vremmente sem endogo, ou cessão, e se acceitem em to-
das as Estações, e Recebedorias da Minha Real Fazen-
da, no Meu Real Erario, e em todas as Acções en-
tre

A 25

tre os Particulares, sem excepção alguma, como se fossem dinheiro de metal, pelo seu valor numeral, e sem attenção a Juros, e em ametade do pagamento total das mesmas Acções, procedendo-se contra os que dividarem recebellas, na forma que está determinado contra os que engeíam Moeda do Rey.

Mando que nas mesmas Apolices se conte o Juro de seis por cento, que para as outras se acha estabelecido no Alvará de treze de Março, no caso que se demorem nas mãos das partes, e estas por seus interesses não façam com ellas pagamento naquellas Repartições; e as Pessoas, que com as mesmas Apolices se apresentarem no Meu Real Erario, passado hum anno das suas datas, serão pagas dos seus Capitães, ou em dinheiro de metal, ou em outras Apolices de igual natureza, sendo-lhes mais pago n'elle mesmo acto, e sempre em dinheiro de metal livre de Decima, ou de quaesquer outras Imposições, os Juros de hum anno sómente, ainda que por muito mais tempo se demorem nas mãos das partes, por ser assim necessario para evitar as demoras no giro das mesmas Apolices, que facilita a introdução das falsas, e viciadas: E o Thesoureiro Mór do Meu Real Erario haverá o que assim satisfizer do Cofre estabelecido no Alvará de treze de Março do presente anno.

Mando finalmente que a assignação de quarenta e oito contos de réis, que no sobredito Alvará de treze de Março do presente anno Havia estabelecido para o distrate de todas as Apolices em geral, se augmente com a somma de fincoenta e dois contos de réis, para er o distrate de todas de cem contos de réis annuaes.

E porque este Estabelecimento póde excitar a depravação, e cobiza a introduzir Apolices viciadas, ou falsas: Ordeno que contra os culpados tenham lugar as

penas impostas aos que fabricam, e introduzem Moeda falsa, para o que Hey por muito recommendada a Ordenção, e Extravagantes respectivas, em cuja execução haverá toda a exactidão, e vigilancia.

Pelo que: Mando á Mesa do Desembargo do Paço; Presidente do Meu Real Erario; Regedor da Casa da Supplicação; Mesa da Consciencia e Ordens; Real Conselhos da Minha Real Fazenda, e Ultramar; Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas, e Navegação destes Reynos, e seus Dominios; Inspector Geral do Terreiro; Governador da Relação, e Casa do Porto, ou quem seu lugar servir; e a todas as Pessoas, a quem pertencer o conhecimento, e execução d'elle Alvará, que o cumpram, e guardem, e façam cumprir, e guardar como nelle se contém, sem divida, ou embargo algum qualquer que elle seja. E ao Doutor José Alberto Leitão, do Meu Conselho, Desembargador do Paço, e Chanceller Mór destes Reynos, Ordeno que o faça publicar na Chancellaria, registrando-se em todos os lugares, onde se costumam registrar semelhantes Alvarás, e guardando-se o Original d'elle no Meu Real Archivo da Torre do Tombo. Dado no Palacio de Queluz em treze de Julho de mil setecentos noventa e sete.

PRINCIPE

José de Seabra da Silva.

Alvará, pelo qual Vossa Magestade He servida Declarar, e Ordenar que se laze humma porção de Apolices de menores quantidades que as de fincoenta mil réis;

1874

1874

reys, até á quantia de Tres Milhões de Cruzados, que
deem incluír-se dentro dos Doze Milhões de Cruzados
do Impresimto, que Mandou abrir; e, elaborecendo as pro-
videncias assina declarandas.

Para Vossa Magestade ver.

Lourenço José da Moura Munho o fez.

Registado na Secretaria de Estado dos Negocios
do Reyno no Livro IX. das Cartas, Alvarás, e Pate-
tes. Nossa Senhora da Ajuda em 23 de Julho de 1797.

Joãoquin Guilherme da Costa Passer.

José Alberto Leirão.

Foi publicado este Alvará na Chancellaria Mór
da Corte e Reyno. Lisboa 24 de Julho de 1797.

Jeronymo José Correa de Moura.

Registado na Chancellaria Mór da Corte e Rey-
no no Livro das Leys a fol. 93. Lisboa 24 de Julho
de 1797.

Manoel Antonio Pereira da Silva.

Na Officina de Antonio Rodrigues Gallardo.

Das Leys e Decretos e para a Chancellaria Mór da
Corte e Reyno. O Sr. Joãoquin Guilherme da Costa Passer
fz. e publicou este Alvará no Livro IX. das Cartas, Alvarás, e Pate-
tes. Nossa Senhora da Ajuda em 23 de Julho de 1797.
Joãoquin Guilherme da Costa Passer.
Foi publicado este Alvará na Chancellaria Mór da Corte e Reyno.
Lisboa 24 de Julho de 1797.
Jeronymo José Correa de Moura.
Registado na Chancellaria Mór da Corte e Reyno no Livro das Leys
a fol. 93. Lisboa 24 de Julho de 1797.
Manoel Antonio Pereira da Silva.
Na Officina de Antonio Rodrigues Gallardo.

1861
Oct 31. to Nov 1. to Crane

[illegible][illegible][illegible][illegible]

1802

[illegible][illegible]

Sept 26. - After a full morning's work, the day is very hot. The
cattle again to grazing & vegetable ground, and some feed crops
the 1st of September, the first time.

Life 23 = extra copy of the copy and all duplicates, except as
on 16 Sept =

[illegible]

1129

I have with me on my journey, a copy of the "Liber
 Cantabrigie" etc. containing, among other things, the
 names of the persons who have been admitted to the
 University since the year 1700. I have also a copy of
 the "Liber Cantabrigie" etc. containing, among other
 things, the names of the persons who have been
 admitted to the University since the year 1700. I
 have also a copy of the "Liber Cantabrigie" etc.
 containing, among other things, the names of the
 persons who have been admitted to the University
 since the year 1700. I have also a copy of the
 "Liber Cantabrigie" etc. containing, among other
 things, the names of the persons who have been
 admitted to the University since the year 1700.

1822

[illegible][illegible][illegible]

1801

Alto 3, = Canals, 207 Dec 11, 1892, 1000 ft
of the river = Lake

Wm. H. H. H. H.

Nov 1

18a

celum

1000

me: $\frac{1}{2}$ of the previous value: $\frac{1}{2}$ of the

[Faint, illegible handwritten text, likely bleed-through from the reverse side of the page.]

QUERENDO o PRINCIPE REGENTE Nosso Senhor, em consequencia de justas ponderações do Marquez de Torres Vedras, General em Chefe dos Exercitos Alliados, expostas pelo Enviado Extraordinario, e Ministro Plenipotenciario de Sua Magestade Britanica nesta Corte, remover, a bem do prompto pagamento dos Exercitos Britanicos, empregados na Defeza de Portugal, o obstaculo que lhe provém de não terem os Guinés Inglezes hum valor determinado, e corrente, como tem actualmente as Patacas Hespanholas, em virtude da Regia Determinação de dezesete de Outubro de mil oitocentos e oito: E sendo presente ao Mesmo Senhor que o Guiné, por ensaios da Casa da Moeda a que Mandou proceder, e pelos quaes se lhe achou o toque de vinte e dois quilates, e o pezo de duas oitavas e vinte e quatro grãos, corresponde a tres mil setecentos trinta e tres reis, segundo o valor numeral da Moeda Portuguesa: He Sua Alteza Real Servido ampliar aquella Real Ordem, tão sómente pelo que respeita aos Guinés, e meios Guinés de ouro da Gram-Bretanha; Ordenando que da data desta em diante tenham interinamente curso, e sejam recebidos nestes Reinos como dinheiro metalico em todos os pagamentos e transacções, assim da Real Fazenda, como dos Particulares, na conformidade da Ordenação Liv. 4. tit. 22, pelo mencionado valor de tres mil setecentos trinta e tres reis cada hum. As Authoridades a quem toca, assim o tenham entendido, e fação executar. Palacio do Governo em tres de Dezembro de mil oitocentos e doze.

Com seis Rubricas dos Governadores do Reino.

Na Impressão Regia



3 de Novembro 1708

OM JOZE' POR GRAÇA DE DEOS

Rey de Portugal, e dos Algarves, dá-
quem, e dálem Mar, em Africa, Senhor
de Guiné, e da Conquista, Navegação,
Commercio de Ethiopia, Arabia, Persia,
e da India &c. Faço saber aos que esta
Carta de Ley virem, que em Consulta
da Meza do Desembargo do Paço me
foi presente, que sendo justa, saudavel, e dirigida ao so-
cego publico (estabelecido na auctoridade da coiza julgada)
a Ordenação do Livro terceiro, Titulo noventa e cinco, que
prohibio neste Reino as Revistas fóra dos dois cazos de ma-
nifesta nullidade, ou injustiça notoria, tem grassado nestes
ultimos tempos o abuzo de se escrever, e julgar por alguns
Praxistas, e Informantes, que basta qualquer injustiça; e
por outros, que basta haverse julgado por opinioens, e dou-
trinas contrarias ás que elles teriaõ seguido se houvessem pro-
ferido as Sentenças, de que se recorre, para as rescindirem;
fazendo-se valer, para se sustentar o referido abuzo, as dou-
trinas de Jurisconsultos estrangeiros, sem attenção á extra-
ordinaria diversidade, que ha entre a ordem do processo, e
circumspecta fórma de julgar neste Reino as cauzas ordina-
rias, em que solidamente se fundou a sobredita Ordenação,
para só permittir as Revistas por via de graça naquelles re-
feridos dois cazos, e entre as diversas constituicoens, e fór-
ma summaria, e verbal dos processos dos Paizes, em que
escreveraõ os sobreditos Jurisconsultos estrangeiros, onde as
Revistas, ou segundas Supplicaçoens, são favoraveis, e tão
ordinarias como as Appellaçoens; quando nestes Reinos mui-
to pelo contrario são as mesmas Revistas tão exorbitantes,
odiozas, e extraordinarias, que sómente se podem supplicar
por via de especial graça; a qual seria inadmissivel nos ter-
mos do referido abuzo; sendo certo que as Sentenças, que
naõ contêm nullidade, ou injustiça notoria, passaõ em coi-
za julgada, e se naõ podem tornar a metter em disputa con-
tra a dispozicao da mesma Ley no Livro terceiro, Titulo se-
tenta e cinco, que declara insanavelmente nullas todas as
Sentenças proferidas contra outras, que passaraõ em coiza

jul-

jugada; devendo concordar-se as Minhas Leys, como concebidas com o mesmo espirito de Justiça, e não implicar com o abuso de humas dellas, o que se acha por outras decidido; dando-se cauza com esta desordem a se multiplicarem, e perpetuarem discordias nas familias, perplexidade, e perturbagão no dominio dos bens, quando os possuidores dellas, aos quaes são julgados definitivamente depois de dilatados annos de contendas judicias, se consideram mais seguros á sombra das Sentenças.

Querendo Eu obviar aos sobreditos abusos: E conformando-me com a dita Consulta, e com os pareceres de outros muitos Ministros do Meu Conselho, e Desembargo, muito doutos, tementes a Deos, e zelozos do serviço de Deos, e Meu, que mandei ouvir sobre esta materia: Sou servido ordenar o seguinte.

I. Estabeleço, que nas cauzas, que forem determinadas por Sentenças definitivas da *Caza da Supplicação*, posto que a importancia dellas exceda a algũa novissima das *Revistas*, se não possão estas conceder senão nos dois precizos termos de manifesta nullidade, ou injustiça notoria.

II. E para que em hum ponto de tanta importancia, que delle depende a tranquillidade publica dos Meus Vassallos, haja certas, e infalíveis regras, que qualisquem, e fixem as sobreditas manifesta nullidade, e notoria injustiça, que ham de servir de fundamento aos Recursos revizorios: Mando que estas sómente se possão julgar taes nos cazos literalmente expellidos nos dois Preambulos das ditas Ordenações do Livro terceiro, Título setenta e cinco, e Título noventa e cinco, concordando-se ambos os sobreditos Preambulos para o dito effeito: E reduzindo-se aos cazos nelles expellidos o Paragrafo primeiro do referido Título noventa e cinco nas palavras: *E sendo ambos conformes em parecer, que a Sentença não foi justamente dada*; e os Paragrafos trinta e dois, e trinta e cinco do Regimento do Desembargo do Pago nas outras palavras, que até agora se tomaraõ por pretexto para as sobreditas concessões abusivas; e isto sem interpretação, ou modificação alguma, qualquer que ella seja.

III. E

III. E porque sobre os termos, em que as Sentenças se devem julgar notoriamente injustas pelo principio de serem proferidas contra Direito exprello, ha tambem diversas opinioens, que tem constituido perplexidade no direito das partes, e contrariade nas decizões das *Revistas*: Determino que o Direito exprello, de que se trata nas referidas Leys, deve ser o direito Patrio dos Meus Reinos, e não as Leys Imperiaes, ou direito Civil, de que resultaria a mesma perplexidade do dominio, e incerteza do direito das partes, que he da Minha Paternal Intenção evitar quanto possível for: E isto, não obstante a outra Ordenação do Livro terceiro, Título sessenta e quatro.

IV. Obviando tambem ao outro abuso, que se tem feito das denominações de *Revista de graça especial*, e de *Revista de graça especialissima*: Determino que debaixo da primeira das ditas denominações se não possa entender, ou julgar senão a primeira revizão, que se pede contra as Sentenças da Caza da Supplicação; a qual revizão he odiosa, e sempre de graça especial por sua natureza: E que debaixo da outra denominação de *Revista de graça especialissima* senão possão entender, e julgar comprehendidos senão os dois cazos, ou de ser *Revista* reprovada por Direito, como succede nas cauzas Criminaes, ou de ser passado o termo estabelecido pela Ley para a revizão das cauzas Civis: Prohibindo que, depois de huma vez haver sido negado o Recurso da *Revista*, se torne a requerer por segunda supplica *Revista* de *Revista*, debaixo de qualquer cõr, ou pretexto que seja, com as penas da suspensão dos Ministros, que a favor dellas informarem, e de metade do valor dos bens litigiosos para as despesas da Caza da Supplicação, contra as partes, que taes requerimentos apresentarem.

V. Attendendo a que além dos cazos expellidos nos sobreditos dois Preambulos das Ordenações do Livro terceiro, Título setenta e cinco, e Título noventa e cinco, pôde haver alguns outros cazos taes, e tão graves, e intricados, que a decizão de serem, ou não comprehendidos no effeito dos referidos Preambulos, se faça duvidosa aos Ministros informantes: Mando que nestes cazos se observe inviolavelmente

lavelmente o que das fábrias Leys do Senhor Rey Dõn Manoel foi deduzido, e determinado pelo Paragrafo quinto do Titulo quinto do Livro primeiro da Ordenaçãõ do Reino, debaixo da pena nelle estabelecida contra os que violentarem o genuino espirito das Minhas Leys com irreparavel prejuizo dos Meus Vassallos.

VI. E attendendo outrolim á informaçãõ, que tive, de que por effectos de requerimentos incompeltivos, e de preces importunas, se tem conseguido ajuntar nos autos de Revistas novos documentos, que senão haviãõ produzido nos autos principaes das Cauzas em todos os termos ordinarios dellas; abrindo-se assim caminho para os litigantes dolozos fabricarem falsos instrumentos depois das Sentenças contra elles proferidas, para as illudirem no grãu da Revista em prejuizo das partes vencedoras; privando-se estas com os restos sumarios das mesmas Revistas das devesas, que contra as simulaçoens dos referidos instrumentos lhes senão mais faceis nos maiores elpaços, que para averiguaçãõ da verdade se achãõ regularmente nos meos ordinarios: E fazendo-se aos Juizes das cauzas principaes a injuria de os julgarem notoriamente injustos por effecto de documentos estranhos, e nunca produzidos nas cauzas por elles sentenciadas: Mandando que daqui em diante senão possa produzir documento algum de novo nos autos de Revistas; e que no caso de se obter para isso dispensa della Ley, se julgue obrepicia, e subrepticia, e de nenhum effecto debaixo das penas assima estabelecidas no Paragrafo quarto della Ley.

E esta se cumprirá tão inteiramente, como nella se contém. Pelo que mando á Meza do Delembargo do Pago, Regedor da Casa da Supplicaçãõ, Governador da Relaçãõ, e Casa do Porto, Conselhos da Minha Real Fazenda, e do Ultramar, Meza da Consciencia, e Ordens, e mais Tribunaes, Delembargadores, Corregedores, Juizes, Justiças, e Pelloas, a quem o conhecimento della Minha Carta de Ley pertencer, a cumpriam, e guardem, e a façãõ cumprir, e guardar com a mais inviolavel obsevancia, sem embargo de quaesquer Leys, Revoluçoens de Consulas, Disposiçõens, Commentarios, Glossas, Opiniõens de Doutores, Dispositiçoens,

goens, ou Etillos contrarios; que todas, e todos para este effecto hei por derogados, como se delles fizelle individual, e exprella mençãõ: E ao Doutor Pedro Gonçalves Cordero Pereira, do Meu Conselho, Delembargador do Pago, e Chanceller Mór do Reino, que a faça publicar na Chancellaria, e inviar Copias della a todos os Tribunaes, Ministros, e mais Pelloas, que a devem executar; registando-se nas partes, em que se costumãõ registrar similhantes Leys, e mandando-se o Original para a Torre do Tombo. Dada em Lisboa, aos tres de Novembro de mil setecentos sessenta e oito.

REY

Carta de Ley, por que Vossa Magestade he servido obviar aos abuzos praticados nas concessõens das Revistas a titulo de graça especial, ou especialissima, contra o espirito da Ley do Livro terceiro Titulo noventa e cinco; denegando totalmente as segundas Revistas, e prohibindo a produçãõ de

de documentos nos autos dellas; e elhabelecendo os
cazos, em que as ditas Revisas se podem conce-
der: tudo na forma, que nella Carta de Ley se de-
clara.

Para Vossa Magestade ver.

Por Resolução de Sua Magestade de 20 de Março de
1767.

Antonio Joseph de Affonseca Lemos.

João Pacheco Pe-
reira.

Antonio Pedro Vergolino a fez escrever.

Pedro Gonçalves Cordeiro Pereira.

Foi publicada esta Carta de Ley na Chancellaria Mór
da Corte, e Reino. Lisboa, 12 de Novembro de 1768.

Don Sebastião Maldonado.

Registada na Chancellaria Mór da Corte, e Reino
no Livro das Leys a fol. 198. Lisboa, 12 de Novembro
de 1768.

Antonio Joze de Moura.

Manoel Caetano de Paiva a fez.

Impressa na Officina de Miguel Rodrigues.

Summa

Dr. Heideich

Foi publicada esta Carta de Ley na Chancaria Mor da Corte e Reino, Lisboa, 12 de Novembro de 1768.

Registada na Chancaria Mor da Corte e Reino no Livro das Leys a fol 108, 109, 12 de Novembro de 1768.

Reg. no L. de 12 de
12 de 1768
12 de 1768

Barro

Impressa na Officina de Miguel Rodrigues



D. J O S É

POR GRAÇA DE DEOS REI

de Portugal, e dos Algarves, daquém,
e dalém mar, em Africa Senhor de Gui-
né, e da Conquista, Navegação, Com-
mercio da Ethiopia, Arabia, Persia, e
da India, &c. Faço saber a vós.

*Oru
dor da Com^{da} de Barcellos*

que Eu mandei passar
huma Lei, por mim assinada, e passada
pela minha Chancellaria mór da Corte, e
Reino, da qual o traslado he o seguinte:



(1)
OM JOSÉ POR GRACA DE DEOS

Rei de Portugal, e dos Algarves, da-
quém, e dalém mar, em Africa Senhor
de Guiné, e da Conquista, Navegação,
Commercio da Ethiopia, Arabia, Persia,
e da India, &c. Faço saber aos que esta
Carta de Lei virem, que sendo a Succel-
são *ab intestato*, pela qual se devolvem
os bens aos parentes propinquos, agnados, ou cognados,
conforme a razão natural, e aos distâtes Divinos, expre-
sões em hum, e outro Testamento: Sendo pelo contrario as
Succelções Testamentarias posteriores invenções do Direito
das Gentes: Sendo as regras favoraveis ás mesmas Succelções
Testamentarias axiomas mal entendidos, em quanto são ten-
dentes a aniquilarem a succelção dos lobreditos propinquos,
que he em tudo conforme á ordem da natureza, e da ca-
ridade Christã: Sendo por isso as cautelas, e restricções, que
as Leis mais sabias da Europa tem determinado para coarctá-
rem com a liberdade illimitada de testar, a de se violarem,
a mesma Razão natural, e a mesma caridade Christã, não me-
nos escrupulos, e simples formalidades dos Legisladores,
como foi mal considerado por hum grande numero de Juris-
tas especulativos, e práticos; mas sim providencias justas, e
sabias, que se devem respeitar como outras tantas barreiras,
que defendem a mesma razão natural, e a mesma caridade
Christã contra os insultos da malignidade, e da cubica, e
contra as muitas fallidades, litigios, dissensões, e perturba-
ções, que resultam da livre facção dos Testamentos; como
sempre succede, quando a ordem da Natureza se inverte por
actos, que lhe sejam contrarios: Sendo certo, que com es-
tes ponderosos motivos tem muitos Sabios declamado, que
faria hum grande beneficio público tranquilizar a Succelção
natural com a prohibição absoluta de fazer Testamento: Sen-
do igualmente certo, que se não acha nas Sagradas Letras
velligio de facção Testamentaria; que muitas Nações desco-
nheciam o uso de testar; que outras o restringiram a certos
bens, e a certas pessoas; que outras excoctavam, e peca-

(2)

niram tantas cautelas, e taes formalidades, que não fosse fácil privarem-se os herdeiros legítimos dos bens, que a Natureza, e a caridade lhes destinam: Sendo igualmente certo, que entre os Legisladores primitivos foram os Romanos aquelles, que unicamente concebêram a superfluidade, e heresia idéa, com que persuadiram, que era ignominia morrer sem Testamento; para (de baixo dos pretextos desta supposta ignominia, e do outro de fazerem obsequio ás Leis Papias em odio do celibato) permittem até aos Pais testarem com prejuizo dos proprios filhos, como também lhes facultavam vendellos, e matallos: Sendo igualmente certo, que os referidos dous pretextos constituiram os sólidos fundamentos de todas as outras maximas, que estabelecêram; que o mais infimo individuo da plebe, fazendo Testamento, constituisse nella huma Lei inviolavel a todos, e quaesquer Magistrados, para governarem os Testadores este deuse o outro Mundo; que a herança fosse individa; que represente a pessoa do defuncto depois de não ter alguma existencia; que se não pudesse morrer em parte testado, em parte intestado; e as outras semelhantes ficções, que por vulgar systema tem pugnado no Foro contencioso com prejuizo público para salvar a validade dos Testamentos contra os justos clamores dos herdeiros legítimos: Sendo igualmente certo, que este espirito da Legisatura Romana sobre os Testamentos foi, e he diametralmente opposto ao espirito da Legisatura da maior parte das outras Nações civilizadas; pois que ao mesmo tempo, em que todo o fim dos Romanos foi ampliar a faculdade de testar; pelo contrario todo o objecto das ditas Nações foi coartar, e restringir a dita faculdade; conhecendo com clarissimas luzes por huma parte, que nenhum inconveniente se segua de se devolverem os bens daquelles, que fallecerem sem fazer Testamento, aos successores propinquos, que a Razão natural, e a caridade chamam para a successão delles; e conhecendo pela outra parte as fúgeis impias, as extorsões maliciosas, e as simulações, e falsidades, de que he caustica a liberdade illimitada de fazer Testamento. Por quanto senão estabelecida sobre estes luminosos principios a Minha pro-

vi-

(3)

vidente, e sandavel Lei de vinte e cinco de Junho de mil e setecentos sessenta e seis; Me foi presente, que entre os Juizes Executores della se tinha infurecido hum pernicioso combate: Pugnando hums delles para a interpretarem pelo espirito da Legisatura Romana, que respeitavam por força de educação; porque a achavam recommendada pela Ordenação do Reino; e porque ella se não tinha por Mim reprovado com palavras expressas nos Titulos, em que dispoz sobre os Testamentos: E pugnando outros pelo genuino sentido, e verdadeiro espirito da Minha sobre dita Lei, os quaes della se concluem clara, e manifestamente; vendo-se, que em lugar de ser dirigida a ampliar a faculdade illimitada de testar; e angustiar assim a Successão legitima, que he todo o espirito da dita Legisatura Romana; muito pelo contrario foi por Mim ordenada a restringir a liberdade mal entendida de testar; e a promover, e sustentar a Successão legitima a favor dos propinquos, aos quaes a Razão natural, a caridade Christiã, e a boa ordem das familias differem as heranças. Por quanto depois de tornar a ouvir sobre esta importante materia hum grande numero de Ministros do Meu Conselho, e Delembargo, de muito ajustada consciencia, muito doutes, e versados em todas as Leis Divinas, e Humanas, e muito zelosos do serviço de Deos, e Meu, e do bem commun dos Meus Vassallos; se acentou uniformemente por Elles, que entre os melhos Vassallos não poderia haver docego público; nem entre as familias dos Meus Reinos prosperidade alguma, que fosse consistente, em quanto Eu não fizesse cessar o referido combate; e não fixasse para o remover a certeza da Jurisprudencia, que se deve observar nesta materia Testamentaria, como o tinham praticado as muitas outras sobre ditas Nações illuminadas, cujas Leis me fizeram presentes; declarando Eu, e ampliando para esse effeito a Minha sobre dita Lei de vinte e cinco de Junho de mil e setecentos sessenta e seis; de sorte, que sustentasse as Disposições Testamentarias sem violencia da Razão natural, e ordem das familias; sustentasse as cauças pias tanto quanto o podia permitir a causa pública, que também he causa pia superior a to-

12

das, e quaesquer outras causas particulares; sustenta-se a industria dos Meus Vassallos, animando-os com a maior liberdade, e segurança para dispoem dos frutos dos seus honestos trabalhos; e louváveis merecimentos, de sorte que sejam bem logrados; e sustentasse o antigo costume, que a Ordenação do Reino authorizou para a disposição das *Tercas* na parte, em que he admittivel; modificando-o na outra parte, em que he nocivo, e contém abutões prejudiciaes à utilidade, e tranquillidade publica. Com todas estas causas, e com a de estabelecer entre os Habitantes dos Meus Reinos, e Dominios (em quanto he possivel) a paz, e a justiça, que constituem a felicidade dos Povos, e a gloria mais sólida dos Reis; depois de me haver conformado com os sobreditos Pareceres; usando do Meu Regio, Pleno, e Supremo Poder, e da Minha Real Authoridade: Quero, mando, e he Minha vontade ampliar, e declarar a Minha sobredita Lei Testamentaria na maneira seguinte.

1 Nenhuma pessoa, de qualquer estado, e condição que seja, tendo Parentes até o quarto grão inclusivamente, contratado conforme o Direito Canonico, poderá dispor em ultima vontade de todos os bens, que houver herdado, em prejuizo, e sem consentimento dos ditos Parentes, a quem a sua herança se haja devolver *ab intestato*. Não tendo porém filhos, ou descendentes, poderá então dispor dos bens, que houver adquirido pelo seu trabalho, industria, fervigo, ou que lhe houverem sido deixados, ou doados; com tanto, que a sua disposição não seja absolutamente livre, mas sim, e tão somente restrita a escolher entre os ditos Parentes aquelle, ou aquellos, que lhe forem mais gratos. E todas as disposições feitas contra esta imperitivel forma serão nullas, e de nenhum effeito.

2 Aquelle Testador, que tiver filhos, ou descendentes, e tiver fôrmente bens, que haja herdado, poderá com tudo dispor da *Tercça* delles em beneficio de algum desses filhos, ou descendentes, que lhes haveriam de succeder morrendo intestado. Porém se tiver bens adquiridos por qualquer dos sobreditos modos, poderá livremente dispor da *Tercça* del-

Os

3 Os outros Testadores, que não tiverem Parentes dentro do quarto grão, poderão livremente dispor de amate de dos bens hereditarios, e de todos os adquiridos; como bem lhes parecer.

4 O Marido, e Mulher se reputarão sempre por Parentes, para cada hum delles poder deixar ao que sobrevier o uso fructo da *Tercça*, ainda quando não haja bens, que não sejam hereditarios. E não havendo filhos do Matrimonio, poderão reciprocamente deixar-se a propriedade da mesma *Tercça*. O qual se não ha de entender em prejuizo da

5 Para fazer cessar o sobredito combate, que se interreco entre os Juizes Executores da minha Lei Testamentaria de vinte e cinco de Junho de mil e setecentos sessenta e seis; e para occorrer aos damnos, que delle se seguiram: Declaro por nullas, e de nenhum effeito todas, e quaesquer Sentenças, que de se a publicação da mesma Lei se hajam profendido com espirito contrario ao seu genuino sentido, e verdadeiro espirito affirma declarado. E mando, que se recolham, e por ellas se não faça obra alguma; e que tendo-se feito, se reponha como estabelecida em falsa causa, e contra a disposição da sobredita Lei; sem que as referidas Sentenças possam produzir effeito a favor dos que as alcançaram, nem prestar impedimento ás outras partes contra quem se houverem profendido.

6 Por quanto tem chegado aos ultimos excessos a desordem, e a deshumanidade, com que nos Testamentos se columa quotidianamente (debaixo dos pretextos de causas piás, e bens da alma) abular impia, e intoleravelmente da fraqueza, e desacordo dos Testadores preoccupados com as funestas cogitações da vida, e da morte; as quaes se lhes representam mais vivamente no acto de testar pelos que os induzem a lhes abandonarem os bens, de que já não podem aproveitar-se; como ordinariamente abandonam, a paz do Direito, e da miseria dos Parentes, a quem a Razão natural, e caridade Christã os mandam conferir: Devermino, que daqui em diante ninguém possa dispor a titulo de Legados piós, ou de bens da alma, de mais do que da

* iii

ter-

(6)

terceira parte da *Tercia* dos seus bens, ou estes sejam hereditarios, ou sejam adquiridos: E isto debaixo da mesma pena de nullidade.

7 A referida terceira parte da *Tercia* se entenderá porém de tal sorte, que nunca possa exceder a quantia de quatrocentos mil reis, e mais não. Por exemplo: Importando a terceira parte da *Tercia* em seiscentos mil reis, e dahi para cima, nunca poderá substituir a disposição Testamentaria a título de piedade, ou de bens da alma em mais do que até os ditos quatrocentos mil reis somente. O mesmo se observará pelos herdeiros legitimis daquelles, que morrerem intellados, a respeito dos suffragios, que lhes parecer fizerem a beneficio das almas dos defunctos.

8 Exceptuo porém desta geral restrição os Legados deixados ou as Casas de Misericordia, ou aos Hospitais para dores de Orfãos, cura de Enfermos, e sustentação de Meninos expostos; ou a Escolas, e Seminarios de creação, e educação da mocidade; porque estes Legados poderão valer, cabendo na *Tercia*, até a quantia de oitocentos mil reis. E sendo de maior quantia, recorrerão os Testadores, ou Legatarios á minha Real, e immediata Providencia, para lhes deferir, confirmando o excessão do Legado, de que se tratar, em todo, ou em parte, conforme as circumstancias de cada hum dos casos occorrentes, se me parecer que para isso concorre justa causa.

9 Para evitar as fraudes, que ordinariamente se costumam fazer pelo meio de Doações *causa mortis*: Mando, que debaixo da mesma pena de nullidade ninguém possa dispor por via de doação *causa mortis* de mais, do que lhe fica por esta Lei permitido para dispor por via do Testamento: Reputando-se sempre para a prohibição as Doações *inter vivos* com a reserva de usufruto em vida por Doações *causa mortis* sem differença alguma.

10 Com os exuberantes motivos da contemplação dos herdeiros legitimis para sustentar a successão natural, e ordem das familias; da mesma ordem das familias; e da mesma Razão natural illustrada com os principios do bem commun

(7)

mun da Sociedade civil dos Vassallos destes Meus Reinos, e Dominios, que constituiram os solidos fundamentos da sabia, providente, e saudavel Lei do Senhor Rei D. Diniz de pia, e gloriosa memoria dada em Coimbra a vinte e hum de Março do anno de mil e duzentos noventa e hum, e de outras semelhantes Leis de amortização, moderamente publicadas em Napoles, Milão, Parma, Veneza, Baviera, e Lucca: E considerando Eu, que ao mesmo tempo, no qual pela Lei, que nestes Reinos, e outros da Europa, tem regulado os Paços Doaes entre as familias da primeira Nobreza em conservação della são excluidas das legitimas Paternas, e Maternas as filhas, que pelos casamentos não morrerem, mas tomam estado para viverem, e vivificarem; não podia caber na boa razão, que os filhos, ou filhas, que pela Provisão Religioza morrem para o Mundo, tomem a apparecer no mesmo Mundo incompativelmente, para nelle inquietarem as familias de seus Pais, e Parentes: Determino, que todos os Religiosos, e Religiozas, que professarem, ainda naquellas Communiidades, que podem possuir bens em commun, fiquem inteiramente excluidos, e excluidas; não só de serem herdeiros *ab intestato*, mas tambem das heranças, e legitimas Paternas, ou Maternas; porque os direitos do sangue se julgará a respeito de todos os sobreditos totalmente extinguidos com os votos da Provisão, pelos quaes os mesmos Religiosos, e Religiozas, renunciando o Mundo, se apartam delle, quando entram nas Ordens das suas respectivas filiações: Excitando, como excito, para estes effectos a referida Lei promulgada pelo dito Senhor Rei D. Diniz em vinte e hum de Março do anno de mil e duzentos noventa e hum: Revogando a Ordenação do Livro segundo, Título dezoito, com todas, e qualesquer outras Leis, Disposições, e Doutrinas nas partes, que permittem, e authorizam nos sobreditos Religiosos, e Religiozas as Successões, ou *ab intestato*, ou das heranças Paternas, e Maternas; para que daqui em diante fiquem reputados, como se mortos fossem para o Mundo, nos actos das suas respectivas Provisões. E os Magistrados, e Officiaes, que contra esta

esta disposição julgarem, ou procederem, ou seja nos Fóros contenciosos, ou seja nos autos de partilhas, ficarão por estes mesmos factos suspensos até novas merces Minhas; e pagaráo em dobro ás partes os damnos, que lhes houverem causado. As acções pendentes em Juizo, ou fóra delle serão comprehendidas nesta geral Sanção.

11 Com os mesmos exuberantes motivos declaro por abusadas, e abusivas as opiniões de todos os Doutores, que contra os votos Religiosos, e Estado Ecclesiastico, Regular, e Secular se animaram a defender, que os Religiosos, e Religiosas, ou os Sacerdotes Seculares, podem succeder em Morgados, quando na instituição delles não ha clausulas de annexar a *Tercia*, de usar das Armas da Familia, e outras semelhantes: Devendo-se ter entendido muito pelo contrario não só que a pura, e simples instituição de Morgado he pela sua mesma natureza incompativel com o estado das ditas Pessoas Ecclesiasticas; mas tambem que até as vocações expressas das referidas Pessoas são nullas, e de nenhum effeito; porque nem pôde verificar-se em taes Pessoas o fim da conservação das Familias; nem sustentar-se a dignidade temporal, que constituem os mesmos Morgados, para com ella poderem os seus Administradores servir a Minha Coroa, e Real Casa mais decorosamente; sendo estas as unicas razões, que fazem toleraveis dentro nestes Meus Reinos os referidos Morgados, nos quaes aliás se contém verdadeiros monopolios tão prejudiciaes ao Regio Patrimonio das Sizas, e outras impoções, que lhe fazem cessar, como ao commercio dos bens de raiz entre os Meus Vassallos. E os Julgadores, que o contrario sentencarem, ou seja por contravenção expressa, ou seja por interpretação desta Lei, incorrerão nas mesmas penas affirma ordenadas.

12 Havendo sido tantas, e tão frequentes as queixas dos mesmos Vassallos contra a liberdade mal entendida de restar; ainda foram, e são muito mais continuadas, e muito mais pungentes os clamores, que tem soado no Meu Real Throno contra a outra liberdade peor entendida, e mais prejudicial de se instituirem Capellas, gravando-se os Predios

ur-

urbanos, e ruralticos, com Missas, e outros encargos pios, sem conta, sem pezo, e sem medida: De sorte que foi justificado na Minha Real Presença: Por huma parte, que são já tantos os sobreditos encargos de Missas, que ainda que todos os individuos existentes nestes Reinos em hum, e outro sexo fossem Clerigos, nem assim poderiam dizer a terça parte das Missas, que constam das Instituições registradas nas Provedorias dos mesmos Reinos; em huma das mais pequenas das quaes (por exemplo) se acháram instituidas doze mil Capellas, e mais de quinhentas mil Missas annuaes: Por outra parte, que para se dissimular, e cubrir a referida impossibilidade se affectam Bullas Millemarias, que não existem, nem poderiam existir sem o reprovado vicio de Simonia; e se fazem negociações fortidas de flores, doces, e outras mercadorias a troco de Missas solicitadas para as fazerem gyrar as pessoas, que as buscam, depois de conseguidas: Por outra parte, que assim fica sendo incomparavelmente menor o numero das almas beneficiadas com as Missas, que effectivamente se dizem, ou podem dizer, do que o das outras almas quasi innumeraveis, que se não aproveitam, nem podem aproveitar das outras Missas accumuladas, e suppostas, que não podem dizer-se: Por outra parte, que sendo licito no presente estado de desordem a qualquer Proprietario de bens gravar as suas Terras com os referidos encargos; tendo seu Filho a mesma liberdade; e passando ella ao Neto, Bisneto, e mais descendentes; dentro em poucas gerações ficarão essas Terras não só inuteis, mas molestas, e prejudiciaes á familia dos sobreditos Instituidores, a qual em lugar de receber beneficio dellas padecerá a vexação de ser executada pelos encargos insupportaveis dos referidos bens, que os ditos Ascendentes houverem levado consigo para a eternidade; e se chegará ao caso de serem as almas do outro Mundo senhoras de todos os Predios destes Reinos: E pela outra parte, que este caso sendo muito triste, sómente fingindo, se acha já tão infelizmente succedido, que se todos os encargos actualmente impostos se cumprissem, não bastariam para a satisfação delles todos os rendimentos das

* y

pro-

propriedades dos mesmos Reinos, sendo computados, e combinados aritmeticamente: Supplicando-se-me que Eu á vista de tão indispensaveis urgencias me servisse de por fim aos sobreditos abfurdos; reformando o preterito, e ppeavendo o futuro com as competentes providencias; de excitar a Constituição decimaquarta das Cortes Legislativas do Senhor Rei D. Afonso II; de explicar o Artigo quinto da Terceira chamada *Concordia* do Senhor Rei D. Diniz; o outro Artigo oitenta e sete da tambem chamada *Concordia* do Senhor Rei D. João o I; a Quota, ou Taxa da Terça parte reservada no Reinado do Senhor Rei D. Afonso V para os Administradores das Capellas, que já então se achavam abforbidas pelos encargos; e a Ordenação do Reino, em que os nocivos Regulares, e que na ultima Compilação della tiveram tantas, e tão funestas influencias; fazendo-se defendendidos da escuridade de alguns daquelles Seculos, e das perturbacoes de outros, perendebam aplacar os sobreditos clamores dos Póvos expliados, fazendo arbitrar aos ditos Administradores de Capellas a Terça parte dos rendimentos dellas em lugar da Quinta parte, que antes se lhes tinha reservado.

13 E sendo inseparaveis da Alta, e independente Soberania, que nas materias temporaes recebi immediatamente de Deos Todo Poderoso, o poder de regular as disposições dos bens dos Meus Vassallos em commun beneficio; a obrigação de apurar do meio delles tantos, e tão grandes escandalos; e a protecção para os defender de todos os insultos estranhos, e domesticos: Sendo os sobreditos encargos excessivos não só impossiveis de cumprir, mas tambem a necessitaria falta do cumprimento delles muito escandalosa: E sendo os referidos gravames, e falta de satisfação delles, as manifestas causas das muitas, e muito lastimosas ruinas de hum grande numero de casas, e familias distinctas, que acabavam, como acabariam todas as que ainda restam, a não occorrer a Minha Real Providencia com hum prompto, e efficaz remedio, que conferve a Nobreza no estado de me poder servir, e aos Póvos os meios para supportarem as im-

po-

posições públicas, que constituem os nervos das forças indispensavelmente necessarias para a defenfa dos Meus ditos Reinos, e dos Vassallos delles: Com todas ellas, e outras causas: Estabeleço a respeito das sobreditas Capellas o seguinte.

Quanto ao futuro.

14 A nenhum dos Meus referidos Vassallos será permitido da publicação desta em diante; ou seja por disposição Testamentaria; ou seja por doação *causa mortis*; ou seja por doação *inter vivos*; ou seja por qualquer outro acto convencional; estabelecer Capellas, gravando com os encargos dellas, queiquier que elles forem, os fundos de Terras, ou queiquier outros bens de raiz, que possuirem de qualquer qualidade que sejam.

15 Todas as Capellas, que forem estabelecidas em outra qualquer forma, que não seja a que affirma tenho determinado, serão nullas, e de nenhum effeito, e os bens dellas passarão logo immediatamente sem o menor encargo ao Pairente mais proximo agnado, ou cognado, a quem por Direito deveriam devolver-se, se mortos fossem os transgressores desta Minha Real Disposição: Bem entendido, que nella comprehendendo toda a qualidade de Capellas, sejam queiquier que forem os Administradores, sem excepção alguma.

16 Por obviar a qualquer fraude, que contra esta saudavel, e necessaria providencia se possa intentar: Mando debaixo das mesmas penas, que se não possam fazer Contratos para a instituição de Capellas por ecclesios particulares, ainda que sejam daquellas Pellosas, a quem por Direito compete este privilegio; sendo indispensavel a forma de Escriptura pública; e perdendo os Officios, se forem Proprietarios, ou o valor delles, sendo Serventuarios, os Tabellães, que nas suas Notas lavrarem instrumentos contrarios á disposição desta Lei. Na mesma pena incorrerão, se reconhecerem Ecclesios particulares contrahidos contra a indispensavel forma affirma estabelecida.

17 Não he porém da Minha Real intenção prohibir, que

que as ditas Capellas sejam ellebrecidas em certas quantias de dinheiro corrente; com tanto, que para isso preceda licença Minha despatchada pela Meza do Desembargo do Paço, a qual me fará presentes por Consultas os Requecimentos das Partes, para Eu confirmar os seus Contratos em todo, ou em parte, segundo a exigencia dos casos, e as circumstancias, que nelles concorrerem.

Quanto ao preterito.

18 Sendo exorbitante que os Instituidores de Capellas fundadas sem preceder Authoridade Regia, depois de fraudarem a Minha Coroa nas Sizas, e nas outras imposições públicas, em quanto as ditas Capellas andáram pelos Administradores particulares, extendam as suas disposições a gravarem tambem a mesma Coroa já gravada até para o tempo, em que as mesmas Capellas se lhe devolvem: Mando, que todas as que se acham devolutas, e daqui em diante se devolvem á Coroa, ou por commissoes, ou por serem vacantes, se entendam, e fiquem livres, e izentas de todos os encargos nellas impostos, não havendo precedido para as imposições delles Authoridade Regia.

19 E porque tambem não pôde ser compativel com a boa Razão, que ao mesmo tempo, em que a Santa Madre Igreja se contenta com a Decima dos frutos, perdença qualquer Instituidor particular opprimir perpetuamente os seus successores com maiores encargos: Ordeno, que os actuaes gravames, que excederem a decima parte do rendimento ilíquido dos bens incapellados, sejam, e fiquem desde a publicação desta em diante abolidos, reduzindo-se os sobreditos encargos á dita parte decima sómente. O que com tudo se entenderá em quanto Eu assim o houver por bem, e a causa publica o puder permittir.

20 Não sendo as vontades dos Telleadores, ou Instituidores particulares; mas sim o bem commun do Reino, e a utilidade pública da conservação dos Vassallos delle, que devem regular estes actos: Mando, que os encargos até agora im-

postos nos referidos bens incapellados se entendam sempre taxativos, e não demonstrativos, ainda que as clausulas das Instituições determinem expressemente o contrario.

21 Ao mesmo tempo foi na Minha Real Presença ponderado, que as propriedades de casas, os fundos de terras, e as fazendas, que foram creadas para a subsistencia dos vivos, de nenhuma sorte podem pertencer aos defunctos: Que nem ha razão alguma, para que qualquer homem depois de morto haja de conservar até o dia do Juizo o dominio dos bens, e fazendas, que tinha quando vivo: Que menos a pôde haver, para que o sobredito homem perdença tirar proveito do perpetuo incommodo de todos os seus successores até o fim do Mundo: Que se isso assim se admittisse, não haveria hoje em toda a Christandade hum só palmo de terra, que pudesse pertencer á gente viva, a qual da mesma terra se deve alimentar por Direito Divino ellebrecido desde a criação do Mundo: Que as causas públicas do augmento, e conservação das Casas Nobres; sendo as unicas causas, com que se tem permittido os vinculos, aliás prejudiciaes ao Erario Regio, e ao commercio dos Vassallos, de nenhuma sorte podem applicar-se ás Capellas insignificantes; que nem podem principiar familias no terceiro estado; nem conservar o decóro das que já se acham elevadas aos grãos da Nobreza; servindo sómente as ditas Capellas insignificantes muito pelo contrario de causarem muitos, e muito frequentes embargos aos que possuem terras, e fazendas, para não poderem alargallas, e ampliallas aos fins de as fazerem mais uteis ao público, e mais nobres para as suas familias, sem que sejam impedidos pelos innumeraveis eltorros, com que a cada passo lhes obstem estes chamados vinculos de pouca importancia: Que a tudo o referido accrefce fazerem os sobreditos encargos com que as casas, e fazendas das sobreditas Capellas se achem na maior parte já perdidas; deturpando as Povoações do Reino com montes de ruinas; e privando a agricultura dos seus frutos com prejuizo publico. E attendendo a estas justas causas: Ellebrego por huma parte, que todas as disposições, e convenções, *causa mortis*, ou *inter vivos*, ent-

em que for instituída a alma por herdeira, sejam nulas, e de nenhum effeito : E estabeleço pela outra parte, que os bens de todas as Capellas, ou Anniverfarios, cujos rendimentos, depois de deduzidos os encargos, não importarem cem mil reis annuos, e dahi para fima nas Provincias do Reino; e duzentos mil reis, e dahi para fima nella Minha Corte, e Provincia da Eftremadura; sejam reputados, e julgados por bens livres, e desembaraçados, não obftantes as vocações, e claufulas das Inftituições, pelas quaes os referidos bens fe acham, e acharem vinculados, e affim abufivamente tirados do commercio humano contra a utilidade publica.

22 Sendo-me prefente, que os Paragrafos Quinto, e Sexto da Ordenação do Livro Quarto,Titulo cem com os seguintes são inteiramente eſtranhos do eſpírito dos louváveis coſtumes, e Leis deſtes Meus Reinos: E que havendo-fe nelles introduzido com a ultima Compilação do anno de mil e ſeiscientos e dous pelos noivos, e inſeſtos Regulares, que nella he notorio, que tiveram a principal influencia, debaixo dos pretextos de conſervarem ſeparados os Appellidos, e as Armas das Familias diſtinctas para a conſervação das ſuas memorias; foram na ſubſtancia, e na realidade ordenados a cortarem á meſma Nobreza o progreſſo do augmento das rendas, ſem o qual não podiam as Caſas grandes, e diſtinctas, nem manter a ſua decencia, ainda naquelles tempos de maior moderação, com o rendimento dos quatro mil cruzados, a que as reduziſam; e muito menos podem neſtes preſentes tempos ſuſtentar com tão limitado rendimento a decencia neceſſaria para a ſi ſe conſervarem, e a Mim me fervirem: Determino, que da publicação deſta em diante tudo o que ſe acha diſpoſto na ſobreſcrita Ordenação do Livro Quarto,Titulo cem, deſde o Paragrafo Quinto incluſivamente até o Paragrafo final, ſe haja por não eſcrito; revogando, como revogo, todos os ſobreſcritos Paragrafos de Meu Motu proprio, certa ſciencia, Poder Real, Pleno, e Supremo.

23 Declaro, e eſtabeleço porém, que tendo as Inſtituições dos Morgados, que por effeito dos Matrimonios ſe

unirem, clauſulas, que obriguem ao uſo das Armas, e Appellidos dos ſeus Inſtituidores, ſeão obrigados os reſpectivos Administradores a uſar deſtes, e deſſas debaixo da pena de paſſarem os vinculos, que ſe houverem unido, aos immediatos Succelliores deſſes, para affim ſe conſervarem as beneſcencias memoriaes dos primeiros Fundadores dos referidos Morgados.

24 Eſtabeleço outro ſim debaixo da meſma pena, que ainda nos caſos, em que não houver as ſobreſcritas clauſulas, preſſam ſempre no lugar dos Eſcudos, e na ordem da letra dos Titulos, e Aſſinaturas, os Appellidos, e Armas dos Morgados, que no concurſo de outros em huma ſó peſſoa forem de mais importante, e conſideravel rendimento.

25 Para obviar em beneficio do ſociego publico a todas as controveſſas, que ſobre as ſuccellões, nomeações, devoluções, e vacaturas dos Praſos vitalicios, e direito de re-novação deſſes pela equidade chamada vulgarmente de *Barbolo*, coſtumam agitar ſe, e podem recreſcer no futuro: Fixando tambem a eſte reſpeito a certeza da Jurisprudencia, que ſe deve obſervar nos Meus Reinos, e Dominios: E declarando, e ampliando a eſſe ſim oTitulo trinta e ſeis da Ordenação do Livro Quarto: Mando, que da publicação deſta em diante ſe obſerve a ſobreſcrita Ordenação com as declarações, e ampliações seguintes.

26 Não ſendo a dita equidade inventada por *Barbolo*, como ſe quiz ſuppor, mas ſim eſtabelecida no Direito Natural, que não permite, que alguem ſe loqu бере com grave jaſtura de terceliro: E veriſcando ſe eſta iniquidade em todos os caſos, nos quaes havendo deſpendido os Enſeñados (por exemplo) dez, vinte, trinta, quarenta mil cruzados, e mais em humas ruinas, ou terreno bravo, e inculto, cujas propriedades valiſſem de principal cem, duzentos, trezentos, quatrocentos, ou quinhentos mil reis ſómente, quando ſe aſſoraram; ſuccedeſſe falecerem ſem Aſcendentes, ou Deſcendentes; e ſem nomearem os ditos Enſeñados na primeira, ou na ſegunda vida, que a fraqueza humana faz paſſar brevemente; e ſuccedeſſe ficarem aſſim os Se-

nhorios directos lucrando todas aquellas desproporcionadas despezas com mais que enormissimas lesões dos herdeiros legitimos dos meſmos Enſeuitas : A fim de que mais ſe não duvide em Juizo, ou ſora delle ſobre a referida equidade: Mando, que o meſmo, que a ſobreſcrita Ordenação determina a favor dos Deſcendentes, e Alcendentes não nomeados, ſe obſerve da meſma ſorte a favor dos herdeiros tranſverſaes *ab inteſtato*, em quanto os houver : E que ſó nos caſos, em que os ditos Enſeuitas falecidos ſem nomear não deixarem Parentes até o quarto grão incluſivamente (conſeſto conforme o Direito Canonico), ſe devolvam enão os Praſos aos Senhorios directos, ſendo aptos, e ſiquem nelles a ſeu favor conſolidados ambos os dons dominios. O que ſe obſervará, ficando alias em tudo mais a dita Ordenação ſempre em ſeu vigor.

27 Muitas vezes tem chegado á Minha Real preſença vivas, e repetidas queixas das grandes deteriorações, e ſubſequentes ruínas, que ſe tem ſeguido ás Caſas dos Meus Reinos de ſegundos, e terceiros calamentos feitos por homens, que depois de terem eſtabelecido as ſuas Caſas com huma numeroſa ſucceſſão, caſam ſegundas, e terceiras vezes ſem neceſſidade, prejudicando gravemente, e até abandonando os filhos do primeiro Matrimonio para intereſſarem os do ſegundo por importunas inflancias das Madraſtas. E a fim de que ceſſem eſtas deſordens tão prejudiciaes ao augmento das familias, que contém utilidade pública: Eſtabeleço, que todo o Pai de familias, que caſar ſegunda vez, tendo filhos do primeiro Matrimonio, ſeja obrigado a fazer Inventario dos bens móveis, ſemoventes, de raiz, e acções, que tiver ao tempo do dito ſegundo Matrimonio, e a leguſar com caução de indemnidade as legitimas, que nos taes bens tocarem ao filho, ou filhos do dito primeiro Matrimonio; de ſorte que não poſſam diſtrahir-ſe, e meos alhear-ſe por quaquer titulo que ſeja: Prohibindo, como prohibo, a communicação dos referidos bens pelas ſegundas Nupcias: E tudo o referido debaixo das penas de ſequeſtro, e multidade dos contratos, que ſe fizerem para as alienações das

ſobreſcritas legitimas, as quaes gozarão do privilegio dos bens dotaes deſde a meſma hora do falecimento das primeiras Mulheres. Havendo nelles Caſaes Praſos, que ſejam vitalicios, ficarão pelos factos dos ſegundos calamentos *ipſo jure* nomeados nos filhos primogenitos; reſtorrando-ſe eſta legal nomeação ao tempo do falecimento das deſtintas ſuas Mães; não obſtantes quaquer nomeações, que depois delle ſe hajam feito, não havendo eſtas ſido a favor de algum dos filhos do primeiro Matrimonio. O meſmo ordeno, que ſe obſerve nos Morgados de livre nomeação; ſendo regulados pelo referido direito dos Praſos vitalicios.

28 Permitto com tudo, que os outros bens adquiridos depois dos ſegundos, e terceiros Matrimonios, ſe poſſam communicar entre os Conjuſes, e computar para as legitimas dos filhos, com tanto que as *Tercas* ſiquem ſempre pertencendo aquelle, ou aquelles filhos do primeiro Matrimonio, que aos Pais communs parecer nomear.

29 Ainda tem ſido mais prejudiciaes as deſordens cauſadas pelas Mulheres, que ficando vivas com filhos, ou com netos, ſe deixam alliciar para paſſarem a ſegundas Nupcias pelos vadios, e cubigeſos, que não buſcam o eſtado do Matrimonio para os ſantos fins, que a Igreja enſina, mas ſim, e tão ſómente para ſe arrogarem a administração, uſurpação, e diſſipação dos bens das ditas vivas, e dos orſãos ſeus filhos, ou ſeus netos. Oviando tambem aos quotidianos clamores dos opprimidos com ſemelhanes calamentos: Eſtabeleço Primeiramente, que todas as Mulheres, que tendo filhos, ou netos paſſarem a ſegundas, ou terceiras Nupcias, em idade de ter ainda ſucceſſão, ſejam delapoſtadas dos bens das legitimas paternas, e maternas deſtes filhos, ou netos, e de quaquer outros a elles pertencentes; nomeando-ſe para elles pela Meza do Deſembargo do Paço hum Adminiſtrador chão, e abonado, no caſo de ſerem menores; e ſendo maiores, ſe lhes entregue deſde logo tudo, o que lhes pertenceria, ſe mortas ſoſſem as referidas Mães: Eſtabeleço em Segundo lugar; que com as referidas Mães ſe pratique inviolavelmente a Ordenação, que lhes prohibe as Tutorias,

defendendo, como defendo, que para elle effeito se paffem Provisões, que não sejam determinadas por Ordem Minha especial em alguns casos de rães, e tão particulares circumftancias, que me poffam mover a moderar nelles esta Minha geral Disposição: Estabeleço em Terceto lugar, qüe, ficando as ditas viúvas fálvo o ufo fructo das fuas *Tercas* para feus alimmentos, poffam ter para dellas difpôr por morte a mefma liberdade, que affima deixo aos Maridos fegunda vez caldos: Estabeleço em Quarto, e ultimo lugar a refpeito daquellas, que entre as ditas Mulheres cafarem depois de haverem cumprido os finceenta annos, nos quaes cella a fecundidade, que não poffa haver communicação de bens a favor dos Elpos, que as buicam pela cubica delles; mas antes pelo contrario fejam os bens; que ellas poffirem, inventariados ao tempo dos Matrimonios, e lles feja prohibida debaixo da pena de nullidade toda a alheação delles, e toda a contração de dividas para os fazerem executar por ellas; como ordinariamente cofuma fucceder; relevando-fe-lhes o ufo fructo em fua vida, fálva a fubftancia dos mefmos bens a favor dos herdeiros legitimos agnados, ou cognados; e a liberdade de poderem reftar das *Tercas* nos termos habeis, que por esta Lei tenho determinado; declarando affim a Ordenação, que difpõe fobre esta materia; e mandando, que fe não poffa entender de outro algum modo.

Pelo que: Mando á Meza do Delembargo do Pago; Regedor da Cafá da Supplicação; Governador da Relação, e Cafá do Porto; Delembargadores das ditas Cafas; Confeelho da Minha Real Fazenda, e do Ultramar; Meza da Confidencia, e Ordens; Senado da Camara; Vice-Reis; Governadores, e Capitães Generaes de todos os Meus Dominios Ultramarinos; Delembargadores das Relações delles; e a todos os Correedores, Proveedores, Ouvidores, Juizes, Juftiças, Officiaes, e peffoas dos Meus Reinos, e Senhorios, que cumpram, e guardem esta Minha Lei, e Pragmatica affim, e da maneira, que nella fe contém, e lhe façam dar a mais inteira, e inviolavel obfervancia; não obftantes os Paragrafos finco, feis, fete da fobredita Lei de vinte e fin-

co de Junho de mil e feteccentos feflenta e feis, que por esta ficaram ceflando, e quaefquer Leis, Ordenações, Reftituições, Conftituições, Arrigos, e Affentos de Cortes em contrario, os quaes todos, e todas de Meu Motu proprio, certa Sciencia, Poder Real, Pleno, e Supremo derogo, e hei por derogadas, havendo-as aqui todos, e todas por expreflas, como fe de cada huma dellas, e delles fizelle efpecial menção, fém embargo da Lei, e quaefquer outras Disposições do Direito, que determinam o contrario. E outro fim Mando ao Doutor João Pacheco Pereira, do Meu Confeelho, Delembargador do Pago, que ferve de Chancellet Mór do Reino, que a faça publicar na Chancellaria, e envie os Exemplares della impressos fob Meu Sello, e feo final a todos os Tribunaes, e a todos os Juizadores, regiftrando-fe em todas as partes, onde fe cofumam regiftrar femelhantes Leis; e esta propria fe mandará para o Meu Real Archivo da Torre do Tombo. Dada no Palacio de N. Senhora da Ajuda em nove de Setembro de mil e feteccentos feflenta e nove.

EL REY Com guarda.

Conde de Oeyras.

Carta de Lei, e Pragmatica, por que Vossa Mageftade fendo-lhe prefente, que entre os Juizes Executores da fua providente, e fua davel Lei Teftamentaria de vinte e finco de

Junho de mil e setecentos sessenta e seis se tinha insinuado hum periculo combate de interpretações contradictorias; e usando para o fazer cessar do seu Real, Pleno, e Supremo Poder: Quer, Manda, e he sua vontade declarar, e ampliar a sobre-dita Lei Testamentaria na maneira assina declarada.

Para Vossa Magestade ver.

João Baptista de Arujo a fez.

Registada na Secretaria de Estado, dos Negocios do Reino no Livro II das Cartas, Alvarás, e Patentes a fol. 184. Nossa Senhora da Ajuda a 13 de Setembro de 1769.

João Baptista de Arujo.

João Pacheco Pereira.

Foi publicada esta Carta de Lei, e Pragmatica na Chancellaria Mór da Corte, e Reino. Lisboa 16 de Setembro de 1769.

Dom Sebastião Maldonado.

Registada na Chancellaria Mór da Corte, e Reino no Livro das Leis a fol. 225. Lisboa 16 de Setembro de 1769.

Jeronymo José Correa de Moura.

Na Regia Officina Typografica.

Com a qual Lei vos mandei passar esta Carta, pela qual vos mando, que tanto que vos for mostrada, a façais publicar, e registar na cabeça da vossa Comarca, e nas mais Cameras, e lugares della, para vir à noticia de todos, e se cumprir, e guardar; e a façais observar exactamente, como nella se contém; o que se vos ha por muito recomendado: e a despeza, que se fizer nos mais lugares da vossa Comarca, será à custa das despesas da Justiça; e quando a não houver, será à custa das rendas da Camara da cabeça da mesma Comarca. Dada na Cidade de Lisboa *castroalby.*

Dom João Pacheco Pereira

El Rei nosso Senhor o mandou pelo Doutor João Pacheco Pereira do seu Conselho, seu Desembargador do Paço, que ferve de Chanceller mór desses Reinos, e Senhores de Portugal. Antonio José de Moura a fez anno do Nascimento de nosso Senhor Jesus Christo de mil e setecentos e sessenta e nove -

Antonio José de Moura

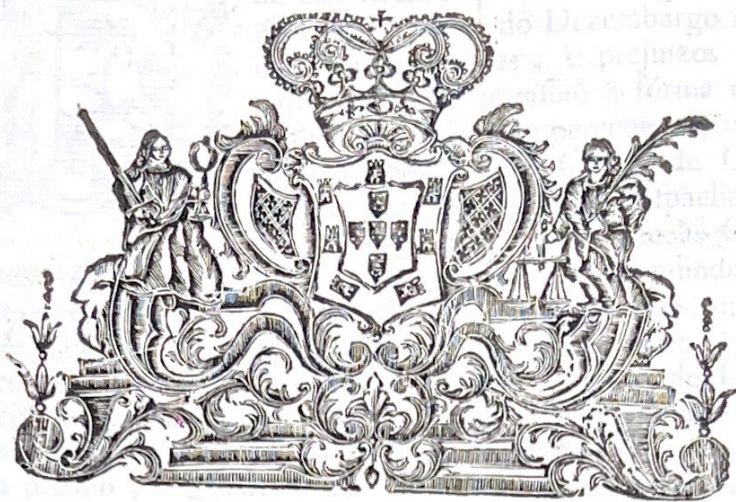
Comprado, regi-
tado, e separado
deus meus para Bar.
15. de outubro de
1462.

W. Holbein

João da
Cruz
de 1762

Bar.

El Rei nosso Senhor o mandou pelo
Doutor João Pacheco Pereira do seu
Conselho, seu Desembargador do Paço,
que foy de Chancelier mor delle Rei-
nos, e Senhor da Portugalia. Antonio
João de Moraes a seu anno do Nat-
mento de nosso Senhor Jesus Christo de



D. JOSEPH

POR GRAÇA DE DEOS, REY

de Portugal, e dos Algarves, dáquem, e
dãlem, Mar, em Africa, Senhor de Gui-
né, e da Conquista, Navegação, Commer-
cio da Ethiopia, Arabia, Persia, e da In-
dia &c. Faço saber a vós

Orvidor da Bar

celey

que Eu mandei passar
humã Ley, por mim assignada, e passada
pela minha Chancellaria mór da Corte, e
Reino, da qual o traslado he o seguinte:



U ELREY. Fago saber aos que este Alvará de Ley virem, que sendo-me presentes, por Assento da Meza do Dezenbargo do Págo, os abulos, fraudes, e prejuizos publicos, a que tem dado occasiã a fôrma indigesta, e difficil de perceber, com que até agora se lavravaõ as Cartas de Confirmaçoens, que se costumavaõ despachar pela referida Meza: Accumulando-se as Cartas antigas as modernas, e intrincando-se, e confundindo-se assim humas com as outras; de tal sorte, que para da combinaçãõ de todas vir a distinguir-se o caso, de que se tratava, era necessário hum difficil, e molesto exame: Querendo Eu obviar em materia tão grave, e delicada, que della depende não menos, que hum dos dous Pólos do Governo Politico, como he o premio, e gallardãõ dos benemeritos, os quaes fazendo-se dignos delles pelos seus servigos, não poderiaõ ser premiados, se os bens da Coroa fossem exauridos pelas sobreditas fraudes, e abulos: E conformando-me com o dito Assento, e com o parecer de outros mais Ministros do Meu Conselho, muito zelosos do servigo de Deos, e Meu, e do Bem publico: Hey por bem estabelecer o seguinte.

Mando: Que ao tempo, em que os Donatarios requerem as confirmaçoens das merces, em que tiverem vidas, ou successõens de juro, e herdade, não possãõ exhibir com as supplicas, que fizerem, mais que as ultimas Cartas Originaes dos immediatos Antecessores, a que pertenderem succeder; para assim fazerem constar os ultimos termos, em que os ditos immediatos Antecessores houverem deixado as merces vagas por seu fallecimento; e para que na conformidade dellas se lhes possaõ lavar os seus Alvarás de confirmaçãõ por successiãõ, ou de merce das vidas, que lhes tocarem: E isto de tal sorte que por virtude dos referidos Alvarás, sem lugar das Cartas, que até agora se passaraõ, se lhes lavrem somente Apollillas principiando na ultima pagina da escripta das ditas Cartas Originaes; assim, e da mesma fôrma, que se está praticando na expediçãõ dos Padroens dos juros impostos nos Almozarizados da Milha fazenda, sem a menor differença: E isto mesmo se vá sempre observando nos casos successivamente occorrentes, accumulando-se Apollillas á Apollillas accrescentadas ás mesmas Cartas Originaes, como tambem se pratica nos referidos Padroens,

direos, quando succede passarem de Pessoa a Pessoa.

Item: Prohibo que nos requerimentos para as ditas confirmações por succellão, ou para as merces de verificação de vidas, se produzão Certidões, ou Documentos alguns, nem ainda da Torre do Tombo; reduzindo-se os Succelliores a exhibirem somente as sobreditas Cartas Originaes dos seus immediatos Antecessores, aos quaes pertencerem succeder; e além dellas nada mais, que não sejaõ os documentos tambem originaes, que necessarios forem para legitimarem as suas Pessoas em ordem ás ditas succellões; e isto em tal fórma, que se não possa tomar conhecimento algum de coula, que não conste das referidas ultimas Doações Originaes, e que por isso necessite de prova extrinseca do conteúdo nellas.

Item: Porque pôde haver casos, nos quaes os sobreditos Succelliores, recorrendo á Minha Real Pessoa immediatamente, necessitem para conservação dos seus direitos de extrahirem dos Livros da Minha Chancelaria, e juntarem aos seus requerimentos, Certidões das Cartas dos seus Antecessores: Determino que as referidas Certidões se não possam passar daqui em diante, como até agora se passião inferindo-se humas Cartas nas outras em hum só, e unico contexto, mas que as ditas Certidões se passem sempre separadas humas das outras, assim como se achão nos referidos Livros; passando-se hum a distincta Certidão da Carta de cada hum dos Antecedentes Donatarios, que for requerida.

Item: Ordeno que para o despacho das referidas confirmações, que se costumão expedir pela sobredita Meza do Dezenbargo do Pago, se estabeleça hum a distribuição, como se acha estabelecida para as revistas das causas entre partes: Para que o primeiro Ministro, a quem tocar, levando para sua caza os papéis, depois de haver formado juizo delles, e de nos mesmos pôr despacho, em que declare que os vio, os passe ao segundo, que se seguir; o qual depois de haver observado o mesmo acima referido, os tratá á Meza, onde os relatará, para se votar sobre os seus merecimentos, e me ser consultado o que se vencer com os fundamentos, que estabelecerem o juizo do caso, de que se tratar; na mesma fórma que pelas Minhas Leys se observava nas graças expedidas sobre os bens de Morgados, quando nellas se trata de coula, que exceda a quantia de quatrocentos mil reis.

Item: Para fazer cessar os inconvenientes que até agora se

se seguiu da confusão de jurisdicções, com que nas Sentenças de justificação, que se expedião pelo Conselho da Fazenda, se invelhão os merecimentos das Doações, que privativamente toca á Meza do Dezenbargo do Pago; devendo só tratar-se no dito Juizo das Justificações da Legitimidade das Pessoas dos Succelliores, para poderem requerer as merces, cujo direito se lhes devolver pelo fallecimento, ou cessão dos succedidos: Ordeno que daqui em diante se não possa no sobredito Juizo das Justificações conhecer, senão da legitimidade, ou illegitimidade das Pessoas, e de nenhuma sorte dos titulos, com que requererem, se não em quanto estes conduzirem para as provas das mesmas legitimações; ficando os merecimentos dos referidos titulos privativos da Meza do Dezenbargo do Pago, para nella se examinarem, julgarem, e consultarem na maneira acima declarada.

Pelo que: Mando á Meza do Dezenbargo do Pago, ao Conselho da Fazenda; á Caza da Supplicação, e mais Tribunes destes Reinos, aos Dezenbargadores, Corregedores, Juizes, Justices, Officiaes, e Pessoas, a que o conhecimento deste Meu Alvará de Ley pertencer, o cumpião, e guardem, e fação cumprir, e guardar tão inteiramente, como nelle se contem, não obstante quaesquer Regimentos, Leys, Ordens, ou Estatutos contrarios, que todos Hey por expellos, e derogados: E ao Doutor Manoel Gomes de Carvalho, do Meu Conselho, Dezenbargador do Pago, e Chanceler Mór destes Meus Reinos, Mando que o faça publicar na Chancelaria, e enviar os exemplares delle onde he costume para a todos ser notorio: E se registará nas partes, em que se costumão registar semelhantes Alvarás, remetendo-se o Original para a Torre do Tombo. Dado em Lisboa, aos quatorze de Outubro de mil seiscientos sessenta e seis.

REY

Eu sou o Rey, porque Vossa Magestade ha por bem estabelecer a forma, com que daqui em diante os Donatarios

baõ de requerer Cartas de Confirmação das Doações dos bens da Coroa, em que perenderem succeder; e a que se deve observar nos dispostos e facturas das ditas Cartas, como acima se declara.

Para Vossa Magestade ver.

Por Decreto de Sua Magestade de 12 de Setembro de 1766.

Antonio Joseph de Affonseca Lemos. João Pacheco Pereira.

Escrevo Pinto de Moraes a fez escrever.

Manoel Gomes de Carvalho.

Foi publicado este Alvará de Ley na Chancelaria Mór da Corte, e Reino. Lisboa, 18 de Outubro de 1766.

D. Sebastião Maldonado.

Registado na Chancelaria Mór da Corte, e Reino, no livro das Leys a fol. 20. vers. Lisboa, 18 de Outubro de 1766.

Antonio José de Moura.

Manoel Caetano de Paiva o fez.

Foi impresso na Officina de Miguel Rodrigues.

Om a qual Ley vos mandei passar esta Carta, pela qual vos mando que, tanto que vos for mostrada, a faciais publicar, e registrar na cabeça da vossa Comarca, e nas mais Cameras, e lugares della, para vir á noticia de todos, e se cumprir, e guardar; e a faciais observar exactamente, como nella se contém; o que se vos ha por muito recommendado: e a despeza, que se fizer nos mais lugares da vossa Comarca, será á custa das despesas da Justiça; e quando a não houver, será á custa das rendas da Camera da cabeça da mesma Comarca. Dada na Cidade de Lisboa a 18 de Outubro de 1766.

Dono do Rey

El Rey nosso Senhor o mandou pelo Desembargador Romão José Roza Guiao, Fidalgo de sua Casa, Corregedor do Crime da Corte, e Casa, que serve de Chancelier mór desses Reinos, e Senhorios de Portugal. Antonio José de Moura a fez no anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesu Christo de mil e setecentos e setenta e seis.

Manoel Caetano de Paiva

Miguel Rodrigues

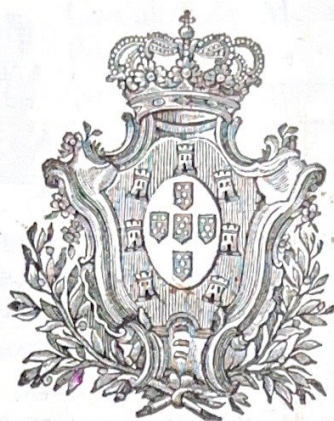
*Carta da
Cidade de Lisboa
para a
Cidade de Coimbra
de 27 de Maio de 1767*

que, tanto que vos for mostrada, a
facta publicar, e registrar na cabe-

João de Deus
ca da vossa Comarca, e nos lugares
se cumprir, e a facta observar
correctamente, como nella se contém; o que se
vos ha por muito recommendado: e a dizeira,
que se facer nos mais lugares da vossa Comarca,
seja a custa das dizeiras da Justiça; e quando
a não houver, seja a custa das rendas da Ca-
mera da cabeça da mesma Comarca. Dada
na Cidade de Lisboa em 27 de Maio de 1767

El-Rey nosso Senhor o mandou pelo De-
putado da Real Casa, Corregedor do Crime da
Corte, e Casa, que serve de Chancelier nos
dizos Reinos, e Senhorios de Portugal. An-
tonio José de Moura a 16 de Maio de 1767.
Cimento de Nosso Senhor Jesus Christo de

João de Deus



D. J O S É

POR GRAÇA DE DEOS REI
de Portugal, e dos Algarves, daquém,
e dalém mar, em Africa Senhor de Gui-
né, e da Conquista, Navegação, Com-
mercio da Ethiopia, Arabia, Persia, e
da India, &c. Faço saber a vós

Ordem da Comenda de Barcelos

que Eu mandei passar,
huma Lei, por mim assinada, e passada
pela minha Chancellaria mór da Corte, e
Reino, da qual o traslado he o seguinte:

EU ELREY. Fago saber aos que este Alvará virem: Que sendo-me presentes em Consulta da Meza do Desembargo do Paço as muitas, e frequentes desordens, que se tem praticado nas Devassas de concubinatos, a que na conformidade do Regimento dos Bairros della Corte, e de outras Ordens procedem os Ministros delles, e os juizes de Fora, sem com effeito se conseguirem a fim a que se encaminhou aquella providencia, que foi o de evitar-se com o castigo o peccado publico, e escandaloso; antes pelo contrario tem resultado das mesmas Devassas a maior confusão, e abuso; succedendo, que as mulheres casadas, que vivem em boa união, e harmonia com seus maridos, tendo duas pessoas suas inimigas, que vão jurar contra ellas nas dias Devassas, apparecem pronunciadas, prezas, e infamadas com diceredito de seus maridos, e expostas ao perigo, que com elles padecem em satisfação da sua honra, que imaginam offendida; sendo alias nullo o procedimento destas Devassas, como contrario ás Leis do Meu Reino, que não conhecem parte legitima para a accusação daquelle crime, que não sejam os proprios conjuges: Passando tambem pelo mesmo labéo as filhas, que vivem na companhia de seus pais; vendo-se por este modo obrigados os pais a casallas com as mesmas pessoas com quem ficáram infamadas, e com quem talvez não as casarão se senão tivesse publicado aquelle trato ou verdadeiro, ou falso; E querendo obviar a hum abuso de tão perniciosas conseqüencias: Sou servido ordenar, que da publicação deste em diante se não tirem mais Devassas de concubinatos: E que se ponha perpetuo silencio em todas as que até o presente se houverem tirado: E que por ellas se não proceda em tempo algum: Ficando somente para o objecto das mesmas Devassas os concubinatos com concubinas teídas, e mantidas com geral, e público escandalo: E de-

determino outrossim que os Ministros, que excederem ella Minha Disposição, sejam pelo mesmo facto suspensos dos seus cargos.

Pelo que: Mando á Meza do Delcumbargo do Paço, Regedor da Casa da Supplicação, Governador da Realção, e Casa do Porto, Delcumbargadores das ditas Casas, e a todos os Corregedores, Ouvidores, Juizes, e Justicas, e mais pessoas, a quem o conhecimento deste Alvará pertencer, que o cumpiram, e guardem, como nelle se contém, e lhe façam dar a mais inteira obervancia, sem embargo de quaesquer Leis, Regimentos, ou Disposições, que se opponham ao conteúdo nelle, que todas, e todos Hei por bem derogar para este effeito fômente, ficando aliás sempre em seu vigor. Ordno ao Doutor João Pacheco Pereira, do Meu Conselho, Delcumbargador do Paço, que ferve de Chanceller Mór do Reino, que o faça publicar na Chancellaria, e remetter as Copias delle impressas debaixo de Meu Sello, e seu final aos Tribunaes, Magistrados, e mais pessoas na fôrma costumada: Registrando-se nos lugares, onde se registão semelhantes Alvarás: E mandando-se o Original para o Meu Real Archivo da Torre do Tombo. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda em vinte e seis de Setembro de mil e setecentos sessenta e nove.

REY

Conde de Oeyras.

Alvará, por que Vossa Magestade ha por bem ordenar, que da publicação delle em diante se não tirem mais

De-

Deussas de concubinatos: E que se suspenda em todas as que se tiverem tirado, sem que em nenhum tempo se proceda por ellas, tudo na forma assina declarada.

Para V. Magestade ver.

João Baptista de Araújo o fez.

Registrado na Secretaria de Estado dos Negocios do Reino no Livro II das Cartas, Alvarás, e Patentes. Nossa Senhora da Ajuda, a 13 de Outubro de 1769.

João Baptista de Araújo.

João Pacheco Pereira.

Foi publicado este Alvará na Chancellaria Mór da Corte, e Reino. Lisboa, 14 de Outubro de 1769.

Dom Sebastião Maldonado.

Registrado na Chancellaria Mór da Corte, e Reino no Livro das Leis a fol. 247. Lisboa, 14 de Outubro de 1769.

Antonio José de Moura.

Na Regia Officina Typografica.

Com a qual Lei vos mandei passar
esta Carta, pela qual vos mando,
que tanto que vos for mostrada, a façais
publicar, e registar na cabeça da vossa
Comarca, e nas mais Cameras, e luga-
res della, para vir á noticia de todos, e
se cumprir, e guardar; e a façais obser-
var exaetamente, como nella se contém;
o que se vos ha por muito recommen-
dado: e a despeza, que se fizer nos mais
lugares da vossa Comarca, será á custa
das despesas da Justiça; e quando a não
houver, será á custa das rendas da Ca-
mera da cabeça da mesma Comarca. Da-
da na Cidade de Lisboa

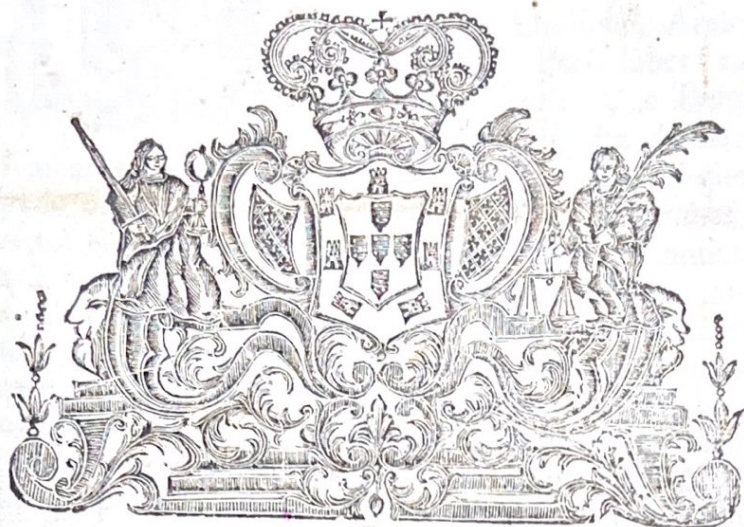
ElRei nosso Senhor o mandou pelo
Doutor João Pacheco Pereira do seu
Conselho, seu Delembargador do Pago,
que serve de Chancelier mór destes Rei-
nos, e Senhores de Portugal. Antõnio
Josê de Moura a fez anno do Nasci-
mento de nosso Senhor Jesus Christo de

Antônio de Moura

Sumprave

S. M. M. M.

Reg. no. 6 de junio de 1770



D. JOSEPH

POR GRAÇA DE DEOS REY

de Portugal, e dos Algarves, dáquem e dá-
lem Mar, em Africa Senhor de Guiné, e
da Conquista, Navegação, Commercio da
Ethiopia, Arabia, Persia, e da India &c.
Faço saber a vós *Ouvidor da Comca*

de Barcellos que Eu mandei passar
huma Ley, por mim assignada, e passada
pela minha Chancellaria mór da Corte, e
Reino, da qual o traslado he o seguinte:



OM JOZE POR GRACA DE DEOS
Rey de Portugal, e dos Algarves, dá-
quem, e dálem mar, em Africa, Senhor
de Guiné, e da Conquista, Navegação,
Commercio de Ethiopia, Arabia, Persia,
e da India &c. Faço saber aos que esta
Minha Carta de Ley, e Pragmatica vi-
rem, que em Consúta da Mesa do De-
senbargo do Paço me foi presente o excelso, a que tem che-
gado os successivos, e frequentes abusos de ultimas vontades,
feitos nestes meus Reinos, e Dominios pelas muitas pessoas,
que se arrogarão as direcções dos testamentos, influando-se
artificiosamente no espirito dos testadores; humas vezes debi-
litados pelas suas decrepitas idades, outras enfraquecidos pela
aggravação das suas doenças; e outras vezes illudidos debaixo
de pretextos na apparencia pios, e na realidade doloços, e in-
compatíveis com a humanidade, e caridade Christãa, das quaes
he sempre inseparavel o affecto entre as pessoas conjunctas pe-
lo sangue para se prestarem reciprocos soccorros, e alimentos
com preferencia aos que são estranhos: Havendo-se reduzido
com os referidos abusos barbaros, e cruéis muitas, e muito
numerosas familias distinctas pelo seu nascimento, e abundan-
tes pelos seus cabedões á lastimosa indigencia, que fez preci-
piar diferentes individuos dellas nos vícios, a que a miséria
colluma arrastar aos que a padecem, e em muitas dezordens,
impaciencia de verem possuir pelo meio de fraudes aos estra-
nhos os patrimonios dos seus proximos parentes: E havendo
sido comprehendidas no sobredito pernicioso abuso não só pes-
soas Seculares, mas também Ecclesiasticas, e Regulares, as
quaes fazendo maior a sua culpa com a relaxação das disposi-
ções Canonicas, e da verdadeira, e santa Disciplina Regu-
lar, que as obrigava a não bucarem nas sobréuitas direcções
nas frequentes simulações, e extorsões, com que fizeram ser-
vir os Canones da Igreja, e os Estatutos das Ordens Religio-
sas á insaciavel, e estranha cobiça, que já de tempos muito
anteriores deu urgentes motivos ás antigas Leys, que foram
promulgadas por diferentes Imperadores Romanos, não só
com louvor dos Santos Padres da Igreja, mas até á infancia
do

do mesmo Pontífice Romano ; de forte que as mesmas Leys ordenadas a cobrir estas fraudulentas , e impias negociações de testamentos , vierão pelo successivo e scandalo a fazerse uni-versaes , como hoje o são em quasi todos os Reinos , e Estados Catholicos da Europa ; e vierão a constituir nestes meus Reinos o justo , e instante objecto do Alvará de ElRey Dom Filippe IV. , publicado em vinte e seis de Março de mil seiscientos e quatro ; do Capitulo oitavo das Cortes do anno de mil seiscientos quarenta e hum , em que os Povos pedirão : *Que nenhum Religioso possa requerer em testamento , que ficar legado , ou herança , que se deixe ao seu Mosteiro , e que pelo mesmo caso fizesse a disposiçãõ naquella parte nulla ; e do outro Alvará de Ley que por effeito do mesmo Capitulo de Cortes foi estabelecido por ElRey meu Senhor , e Bisavô no dia dous de Março de mil seiscientos e quarenta e sete.*

E conformando-me com a sobredita Consulta da Mesa do Desembargo do Pago , e com os pareceres de muitos outros Ministros do meu Conselho , ornados de grandes letras , virtudes , e conhecido zelo do serviço de Deos , e Meu ; do Bem-commum dos meus Vassallos Ecclesiasticos , e Seculares ; e daquelle bom nome , e exemplar integridade , com que pelo meio da observancia dos Sagrados Canones , e das Constituições Apostolicas , e Regulares devem edificar a todos os fideis os Ministros da Igreja , de que sou Protector nos meus Reinos , e Dominios , para nelles manter a sobredita observancia ; Declarando , e ampliando as referidas Leys ; Mando que se oblerve aos ditos respeitois o seguinte.

I Toda a herança , ou legado , que forem ecclesios por qualquer pessoa Secular , ou Ecclesiastica a favor de sua familia , ou de qualquer parente seu até o quarto grão inclusivamente ; ou de qualquer Confraria , ou corporação , de qualquer qualidade que seja ; ou forem ecclesios por qualquer pessoa Ecclesiastica , ou Regular a favor das suas respectivas Ordens , ou corporações , que effecto debaixo da direcção deellas : Estabeleço que pelos mesmos factos fiquem nullas , e de nenhum effeito ; Prohibindo que sobre a sua validade se possa disputar em juizo , ou fóra delle : E mandando que assim se oblerve literalmente , sem interpretação , ou modificação alguma ; e que os bens , ou cabedais deixados , ou legados contra o acima estabelecido , passem logo com o dominio , e posse

se ou aos herdeiros , a quem por direito pertencerem , se os houver , ou não os havendo , ao meu fisco , e Camara Real : E tudo debaixo das penas de suspensão até minha mercê de todos , e qualquer Magistridados , que ou reduzirem a disputa Judicial esta minha Pragmatica , ou que sendo-lhe presente qualquer disposiçãõ contra ella feita , e sendo-lhe requerida a sua observancia , não mandarem logo na conformidade della metter de posse os herdeiros , a quem tocar , sem mais figura , ou formalidade de Juizo : Além de pagarem às partes todas as perdas , e danos das móas , que lhes fizerem com as custas dos autos.

E os Tabelliães , que taes testamentos lançarem nas suas notas ; e os Escrivaens , que nas execuções delles escreverem , incorrerão na pena de perdimento dos seus Officios , sendo proprietarios , ou na do valor delles , sendo servintuos.

2 Item : Mando que o mesmo se oblerve , e com a mesma generalidade , sem differença alguma , nos casos de serem as heranças , ou legados deixados às Comunidades dos Directores , ou Confeitores , ou às familias , ou parentes dos Letrados , que costumarem aconselhar os testadores ; e isto posto que os testamentos sejam ecclesios por outras pessoas diversas , ou ainda pelas proprias mãos dos mesmos testadores ; não se dando differença entre o caso de escreverem os sobreditos as heranças , ou legados , ou de as inspirarem , e suggerirem ás pessoas por elles dirigidas , ou aconselhadas na sobredita forma.

3 Item : Mando que esta Ley tenha lugar , e se oblerve geralmente em todos os testamentos , e codicillos , ou seja ecclesios , ou nuncupativos , e em todas as especies , e actos de ultimas vontades , expressas assim dentro dos mesmos testamentos , como fóra delles : Cessando tambem sobre esta materia toda a disputa Judicial , e todas as questões sobre a disposiçãõ do *Sennatus Consulto Liboniano* , e mais Leys com elle concordantes ; porque só esta minha literal disposiçãõ quero que se oblerve assim , e da mesma forma , que nella se contém , e não de outro algum modo , ou maneira , qualquer , que ella seja.

4 Item : Sustentando assim a observancia dos Canones , e Constituições Apostolicas , e Regulares , como a justa atençaõ,

ção, com que devo obviar ao damno, que tem causado ao commun das Ordens Religiosas das testamentarias; de que en carregando-se muitos individuos das mesmas Ordens, derão com as suas administragoens prejudiciaes, e publicos escandalos: E conformando-me tambem com o espirito da Ordenação destes Reinos no livro quarto, titulo cento e dous, paragrafo pimeiro, e de outras disposçoens de Direito com ella conformes: Mandado que indistinctamente todas as nomeçoens de peellas Religiosas, Mendicantes, ou não Mendicantes, para executores testamentarios, sejam nullas, e de nenhum effeito; e que os Juizes, e Escriptvãos, que por tales nomeçoens procederem, ou nos autos dellas ecreverem, incorraõ nas mesmas penas, que deixo acima ordenadas.

Item: Para de huma vez cessarem as sobreditas máquinaçoens frequentemente feitas aos telladores nas suas maiores enfermidades, para suggeridos, ou enganados convirem em tudo o que se lhes propoem sem aquella meditada, e plena advertencia, e deliberação, que são indispensavelmente necessarias para hum acto legislativo, e tão serio, como he o da disposição dos bens por ultima vontade: Conformandone com o espirito das Leys destes Reinos, e com o que em outros Paizes muito poidos da Europa se acha estabelecido a este respeito sobre a longa experiencia de repetidas fraudes: Mandado que todos os testamentos, codicillos, ecriptos, ou nuncupativos, e geralmente todos os actos de ultima vontade, feitos depois de haverem principiado as doengas dos telladores, ou estes se achem na cama, ou o estejaõ fóra della, sejam nullos, e de nenhum effeito, e passem os bens aos herdeiros legitimos, com obrigação de fazerem pelas almas dos mesmos telladores os suffragios estabelecidos pelos costumes das respectivas Dioceses, ou de pagarem aos respectivos Parocos as congruas offeras, que lhes forem devidas pelos ditos costumes, em quanto estes forem racionaveis, e conformes ás disposçoens de Direito; e isto além dos mais suffragios, que aos mesmos herdeiros parecer accrescentar, movidos pela caridade Christiã, e pelos dictames das suas consciencias.

6 O que com tudo se entenderá sempre pelo que pertence aos telladores, quando as suas doengas forem daquellas, que na fraze commua da Medicina se costumão chamar ou *Agudas*, ou *Graves*; ou que são do genero das que podem

trazer

trazer no seu progresso perigo de vida do enfermo. E não terá lugar a referida prohibição a respeito dos outros enfermos, que o forem de achaques habituaes, e chronicos, com os quaes se costumava viver em perfeito juizo muitos annos; com tanto que os ditos achaques chronicos não sejam de estupores, paralisias, e vertigens, os quaes debelirão o uso das potencias, e entorpecem os sentidos dos que os padecem, posto que exteriormente pareça o contrario aos que não vivem quotidianamente com similiaes enfermos.

7 E pelo que pertence aos herdeiros, a quem as heranças se houverem de devolver pelo ministerio della Ley, se entenderá somente por ella chamados, quando forem de boa fé, sem que directa, ou indirectamente ponhão impedimentos aos telladores para disporem dos seus bens em tempo opportuno; porque sendo comprehendidos em dolo ao dito respeito, se obstará com elles a literal disposição da Ordenação do livro quarto titulo oitenta e quatro, incorrendo nas penas por ella determinadas.

8 Exceptuo porém della geral prohibição, em primeiro lugar aquelles cazos, em que os telladores disporem de seus bens a favor de seus pais, ou filhos, ou não os tendo, de seus irmãos, ou sobrinhos filhos de irmãos, ou primos com irmãos.

9 Exceptuo em segundo lugar o caso de serem os legados, que contra a disposição della Ley se deixarem ás Comunidades Ecclesiasticas Seculares, ou Regulares, reduzidos aos racionaveis termos de não excederem o numero de tres até cinco nullas de esmola ordinaria para cada hum dos Sacerdotes das mesmas Comunidades; ou o valor das moderadas, e congruas offeras, ou dos suffragios, a que pelos sobreditos racionaveis, e juridicos costumes das respectivas Dioceses, são os herdeiros dos defunctos obrigados conforme a Direito.

10 Exceptuo da mesma sorte em terceiro, e ultimo lugar os alimentos, que os telladores deixarem a seus filhos, irmãos, primos com irmãos, ou sobrinhos, filhos de irmãos, que eilverem nas sobreditas Comunidades Seculares, ou Regulares; com tanto porém que os referidos alimentos sejam vitalicios, e não excedão nunca o valor de cincoenta mil reis em cada hum anno nas Provincias da Estremadura, e Alem-Tejo;

de

de vinte mil reis nas outras Provenças de Portugal, Reino do Algarve, e Ilhas adjacentes; e de sessenta mil reis nos Meus Dominios da Africa, America, e Asia.

I Pellas muitas, e succellivas queixas, que ao Meu Real Throno tem chegado dos repetidos factos, que tem feito notorio, que nestes ultimos tempos crelcerão os excessos das sobreditas relaxações com mais dissolução, e maior prejuizo dos Meus fideis Vassallos; e attendendo ao commun beneficio, e publica utilidade dos Meus Reinos: Declaro comprehendidos na geral disposição della Ley todas as heranças, e legados ecclesios, e deixados contra o que fica acima estabelecido, em testamentos, e mais ultimas vontades, que posto se achem feitos, e approvados de preterito, ou não forão ainda produzidos em Juizo, ou havendo-o sido, se achão ainda pendentes sem sentença de quitação aos herdeiros, ou testamentarios: E Mando que todas as cauzas pendentes sobre as execuções dos referidos testamentos sejaõ logo de plano sentenciadas por esta Minha Ley, e Pragmatica na forma nella estabelecida.

Pelo que: Mando á Mesa do Desembargo do Pago; Regedor da Casa da Supplicação; Governador da Relação, e Casa do Porto; Deembargadores das ditas Casas; Conselho de Minha Real Fazenda, e do Ultramar; Mesa da Confidencia, e Ordens; Senado da Camara; Vice-Reys; Governadores, e Capitães Generaes de todos os Meus Dominios Ultramarinos, Deembargadores das Relações delles, e a todos os Corregedores, Proveedores, Ouvidores, Juizes, Justizes, Officiaes, e Pellos de Meus Reinos, e Senhorios, que cumprão, e guardem esta Minha Ley, e Pragmatica assim, e da maneira, que nella se contém, e lhe fação dar a mais inteira, e inviolavel observancia; não obtantes quaesquer Leys, Ordenações, e Resoluções contrarias, as quaes de Meu Mostu Proprio, Poder Real, e Supremo derogo, e Hei por derogadas, havendo-as aqui por expressas, como dellas se fizelle individual menção, sem embargo da Ordenação, que o contrario dispoem. E outro sem mando ao Doutor Manoel Gomes de Carvalho, do Meu Conselho, Deembargador do Pago, e Chanceler mór do Reino, a faça publicar na Chancelaria, e envie os exemplares della sob Meu sello, e seu signaõ a todos os Tribunaes, e a todos os Julgadores, reglstando-se

se nas partes, onde se costumão registar semelhantes Leys; e esta propria se mandará para a Torre do Tombo. Lisboa, vinte e cinco de Junho de mil setecentos sessenta e seis.

EL REY Com guarda.

Carta de Ley, e Pragmatica, porque Vossa Magestade ha por bem declarar, e ampliar as Leys ordenadas a cobrir as fraudulentas, e impias negociações de testamentos; e ultimas vontades, na forma nella declarada.

Para Vossa Magestade ver.

Por resolução de Sua Magestade de 26 de Maio de 1766.

Manoel Gomes de Carvalho. Antonio Joseph de Affonseca Lemos.

Esseuó Pinto de Moraes a fez escrever.

Manoel Gomes de Carvalho.

Foi publicada esta Carta de Ley, e Pragmatica na Chancelaria Mór da Corte, e Reino. Lisboa, 28 de Junho de 1766.

D. Sebastião Maldonado.

Registada na Chancelaria Mór da Corte, e Reino, no livro das Leys a fol. 13. Lisboa, 28 de Junho de 1766.

Jeronymo José Correa de Moura.

Manoel Caetano de Paiva a fez.

Impressa na Officina de Miguel Rodrigues.

31 de Março de 1761.

M Anda ElRey Nosso Senhor, que nenhuma embarcação, carruagem, ou cavalgadura de aluguer, ou de emprestimo possa sair da Cidade de Lisboa, e tres legoas ao redor della sem passaporte do Ministro Intendente Geral da Policia, subpena de açoutes, e dez annos de galés irremessiveis, observando-se assim em quanto Sua Magestade não mandar o contrario. Belem, a trinta e hum de Março de mil setecentos e sessenta e hum.

Conde de Oeyras.

Este Edital se afixou na tarde do dia 31. de Março de 1761. e foi o Emphyreo humo Permissão tão extensa quanto a Comodidade 1.º de Novembro de 1755. por um muito menor tempo: O Povo da Cidade de Limoeiro acanhado, e de seu motivo não se a este Edital, mas por um se quer, military em todos os favelas, e estradas, e se impediu a fugidas.

M Ande El Rey Nosso Senhor, que
nesta sua embaixada, caríssima, em cu-
sa da visita da Cidade de Lisboa, e tres le-
gões ao redor della, tem passaporte do Mi-
nistro Intendente Geral da Policia, supre-
ma de contas, e dez annos de galas, me-
lhorais, obsequiando-se assim em quanto
sua Magestade nao mandar o contrario.
Belem, a trinta e hum de Junho de mil
trecentos e sessenta e hum.

Conde de Oporto.



OM JOZE' POR GRAÇA DE DEOS

Rey de Portugal, e dos Algarves, dá-
quem, e dalem Mar, em Africa, Senhor
de Guiné, e da Conquista, Navegação,
Commercio de Ethiopia, Arabia, Persia,
e da India &c. Faço saber aos que esta
Carta de Ley virem: Que em Officio do
Procurador da Minha Coroa, e Consul-
ta da Meza do Dezembargo do Paço me foi presente:
Que sendo o primeiro objecto dos Senhores Reys Meus Au-
gustos Predecessores, o de occorrem; por huma parte com
dotes para a sustentação do Clero Secular, e Regular, e
ao decóro das Igrejas, Templos, e Mosteiros, dedicados a
Deos, e ao Serviço Divino; e pela outra parte á subsisten-
cia dos Póvos, que o mesmo Deos confiou ao seu Regio,
e Paternal cuidado: Promulgando segundo a variedade dos
tempos diferentes Providencias, pelas quaes proveram, e
acautelaram, que as ditas Ordens, Igrejas, e Mosteiros ti-
vellem com effeito aquella subsistencia, que necessaria fosse
para os seus Ministros viverem com dignidade, e para o
Divino Culto ser praticado na fórma devida; e que lhes não
fosse licito exceder estes limites da decencia em prejuizo da
sua propria conservação, e dos Póvos, sem os quaes nem
as ditas Igrejas, nem o Estado poderiam subsistir: Consis-
tindo as ditas Providencias, humas vezes em reforçarem as
Leys, que prohibiraõ aos sobreditos Córpos novas aquisi-
çoens, como se via nas que se promulgaraõ desde o Senhor
Rey Dom Affonso Segundo até o Senhor Rey Dom Diniz:
Outras vezes em temperarem as ditas Leys segundo os meios,
e titulos das aquisçoens, distinguindo as que se faziaõ por
compras das outras, que se verificavam por Doações, e
Testamentos, como succedera desde o Senhor Rey Dom
Diniz até o Senhor Rey Dom Affonso Quinto: Outras ve-
zes em imporem silencio ás questoes excitadas sobre trans-
gressoens preteritas, suscitando para o futuro a observancia
das Leys anteriores, como praticara o mesmo Senhor Rey
Dom Affonso Quinto: E ultimamente promulgando novas,
e mais significantes Leys para cohibirem a frequencia das
transgressoens em occasião, em que estas se pertendiam au-
thorizar como legitimas, como praticou o Senhor Rey Dom

A .

Filippe

Eliphe Tercero na Ley de trinta de Junho de mil feiscientos e onze, pela qual o dito Senhor houve por bem declarar geral, e absolutamente que as ditas Igrejas, Ordens, e Mosteiros destes Reinos não podellem reter mais de annos, e dia os bens adquiridos por compra, herança = *Ou qualquier outro titulo*, = clausula, que pela sua generalidade, e pelas occorrencias do tempo, em que foi concebida, mais que ao de reprovár as limitações, com que naquelles mesmos tempos se pretendu illudir o verdadeiro espirito das antigas Leys; por ser posterior a de mil feiscientos e onze a compilação das Ordenações dos Reino feita em o anno de mil feiscientos e dous, e successiva á Contenda do Santo Padre Paulo Quinto com a Republica de Veneza.

Pois que, sendo hum dos artigos da dita contestação incluir a dita Republica nas suas Leys, que prohibiram ás Igrejas, e Mosteiros novas aquisições, tambem aquellas, que se fizellem pelo meio das Consolidações do Dominio util com o directo nos bens foreiros; substituando, e obtendo a mesma Republica que este modo de aquificação era comprehendido na prohibição da Ley Geral, e mostrando-se naquelle tempo que os mesmos Summos Pontífices na qualidade Príncipes Temporaes tinham reprovido as ditas Consolidações contra as Igrejas, e Mosteiros dentro do mesmo Estado Ecclesiastico, movidos dos clamores, e ruinas dos seus Póvos, como se via nas Bullas de Bonifácio Nono aos de Ferrara; de Innocencio Otavo aos de Secena; de Urbano Otavo aos de Urbino; de Alexandre Setimo aos de Perugia, e Castella; de Gregorio Duodecimo aos de Eragubio; de Gregorio Decimoquarto, e outras muitas promulgadas; todas na referida qualidade não por graça; mas por justiça, que deviam fazer obervar em beneficio do publico foyego, e da conservação dos seus Estados: Sendo agitado este ponto por occasião daquella contenda dentro destes Reinos, e substituido contra a Republica, e contra a Ordenação dos mesmos Reinos, pelos chamados Jesuitas, como provam os Originæes Papéis, que fizeram, e esphalaram, e hoje se conservão no Real Arquivo da Torre do Tombo: sobre vindo em taes circumstancias a sobre dita Ley de mil feiscientos e onze, concebida em termos tão energ-

cos, e exclusivos desta, e de outra alguma limitação nas palavras = *Ou por qualquier outro titulo* =, he evidente que a dita Ley veio a declarar o espirito das anteriores no referido artigo, para reprovár effectivamente aquellas pendedidas limitações, e para constituir o ultimo estado neste ponto.

Concorrendo para assim se concluir: Na Consolidação por via de opção a exprella refflencia dos Canones, que não permittem na distribução, e destino das rendas Ecclesiasticas, e Monasticas porção supflua, de que haja de sahir, sem relaxação da Disciplina, o prego para aquellas opções: E na Consolidação por devolução, huma punição, e rigorosa aquificação gratuita, que em subflancia nada differe das outras, que as Igrejas, ou Mosteiros fazem por via de Doação, ou Legado.

Concluindo a dita Meza que por quanto contra a disposição da referida Ley, e contra o claro espirito das outras anteriores, e posteriores, se tinham não só praticado muitas Consolidações cohonestadas com a autoridade de Escriptores, que deduziam as suas doutrinas dos ditos sediciosos papéis dos intitulados Jesuitas, e de palavras enunciativas, que se encontravam em algumas Ordenações anteriores á dita Ley de mil feiscientos e onze; mas além disso se pretendiam estabelecer sobre o direito dellas clandestinas, e abutivas aquisições novas maximas de Jurisprudencia, de que recludavaõ questões, e litigios prejudiciaes ao foyego dos Póvos, e á tranquillidade, que tão exemplar deve ser, principalmente entre os que professão o Estado Ecclesiastico, e Regular: De maneira, que se fazia indispensavel, que Ella fosse servido occorrer a elles inconvenientes, e prejuizos, com as providencias mais solidas, e laudaveis, tanto para a conservação dos Meus Póvos, como das mesmas Igrejas, Ordens, e Mosteiros, que delles dependem, livrando-os dos multiplicados pleitos, com que por occasião das ditas Consolidações hiam fóra dos seus Claustros litigar nos Auditorios Florenses.

Conformando-me com o parecer da dita Meza, e de outros muitos Ministros do Meu Conselho, e Dezenbargo, muito pios, e zelozos do serviço de Deos, e Meu: Sou servido ordenar ao dito respeito o seguinte.

221
Declaro por nulas, abusivas, e de nenhum effeito as Consolidações de hum com outro Dominio nos prazos pertencentes ás Igrejas, Ordens, e Mosteiros, e quaesquer outros Córpos de máo morta, ou as mesmas Consolidações se façam, ou tenhaõ feito por devoluções, commissoes, opoções, ou por qualquer outro modo, por serem em todos os cazos incompatíveis com a disposição, e espirito das Minhas Reaes Leys; sem embargo de qualquer Ordenação, ou Disposição contraria, que Hey, por derogadas, como se dellas fizeste literal, e especifica menção; e sem embargo tambem de quaesquer Opinions de Doutores, que como sediciozas, e perturbativas do soccego publico Hey por abolidas, e proscriptas.

Item: Por puros movimentos da Minha Regia Piedade, e por fazer mercê ás ditas Igrejas, Ordens, Mosteiros, e mais Córpos de máo morta: Mando que os bens, que tiverem consolidado desde o anno de mil fiseentos e onze, sejaõ obrigados a emphyteuticallos dentro de hum anno, contado da data desta, pelos mesmos fóros, e laudemios, por que antecedentemente os haviam aforado, debaixo da pena declarada nas Minhas Reaes Leys; e da nullidade das Escripturas dos emprazamentos, se nellas houver exccello nos fóros, e laudemios que já foram estipulados.

Item: Por outro effeito da Minha Real Clemencia: Ordeno que os bens, que as ditas Igrejas, e mais Córpos de máo morta tiverem aforado contra o espirito das Minhas Reaes Leys (que não soffre alienação, que as sobreditas Igrejas, e Córpos não fação de todo o dominio) se repudem prazos perpetuos, reformadas para esse fim as Escripturas dos emprazamentos, que de outra fórma se acharem celebradas, sem augmento algum nos fóros, e laudemios já declarados nos anteriores titulos.

Permitto mais ás referidas Igrejas, e Córpos, que pelos fóros decurtos, e laudemios, que se lles deverem, possaõ fazer penhora, e execução nos rendimentos dos bens fóreiros para seu pagamento; e não clegando, nas mesmas propriedades; com tanto, que somente possaõ ser arrematadas por terceiros Seculares; e verificando o caso de não haver lançadores, seraõ as ditas propriedades arrematadas pelo mesmo Juizo da execução, por onde os ditos Córpos farão

annual cobrança dos rendimentos até inteira satisfação dos fóros, e laudemios devidos, em quanto não houver compradores Seculares.

Permitto o poder de optar para si qualquer dos individuos, que formaõ os Córpos do Clero Secular, os prazos pertencentes aos mesmos Córpos, com tanto, que em sua vida, ou por suas mores passem a pessoas leigas.

Não he com tudo da Minha Real Intenção comprehender na geral declaração della Ley aquellos Córpos, que antes de serem citados, tiverem alienado em pessoas leigas todo o dominio, e posse dos bens, que adquiriram por compras, Consolidações, ou outro qualquer titulo na forma da Ordenação livro segundo, titulo dezoito, paragrafo final; com tanto, que não concorra simulação, ou fraude; ficando tambem exceptuadas della disposição as cauzas, que já se achão ajustadas pelas partes, que para isso obtiverão Cartas Minhas.

Porque pôde acontecer que algumas Igrejas, Ordens, ou Mosteiros tomem o máo partido de suspenderem nos emprazamentos de muitos Cazas, e Territorios incultos, que possuam de antigo tempo, e de que costumavam fazer alguns prazos, vendo impedidos todos os meios de os adquirirem depois de benficiozados: Mando que em beneficio da layoua se observe nestes cazos inviolavelmente a Ordenação das Selmarias no livro quarto, titulo quarenta e tres, principalmente nos paragrafos penultimo, e final.

Pelo que Mando á Meza do Dezenbargo do Pago; Regedor da Caza da Supplicação, Governador da Relação, e Caza do Porto, Dezenbargadores das ditas Cazas; Conselho da Minha Real Fazenda; e do Ultramar; Meza da Consciencia, e Ordens; Senado da Camara; e a todos os Corregedores, Provedores, Ouvidores, Juizes, Justicas, Officiaes, e mais Pessoas dos Meus Reinos, e Senhorios, que cumprão, e guardem esta Minha Carta de Ley, assim, e da maneira, que nella se contém; e lhe façam dar a mais inteira obervancia, sem embargo de outras quaesquer Leys, ou Disposições contrarias, que todas Hey por derogadas, havendo-as aqui por exprellas, como se dellas se fizeste literal, e especifica menção; e sem embargo tambem de quaesquer opinions de Doutores, que como sediciozas, e

peturbativas do fôcego publico Hey por abolidas, e proscipias. E mando ao Doutor Pedro Gonçalves Cordero Pereira, do Meu Conselho, Dezenbargador do Pago, e Chanceller Mór do Reino, que a faça publicar na Chancellaria, e envie os exemplares della sob Meu Sello, e seu Signal, a todos os Tribunaes, e Juizadores; registando-se nas partes, onde se registão semelhantes Leys, e mandando-se esta propria para a Torre do Tombo. Lisboa, quatro de Julho de mil setecentos sessenta e oito.

ELREY.

Carta de Ley, por que Vossa Magestade be servido declarar por nullas, abusivas, e de nenhum effeito as Consolidacoes do Dominio utril com o direito nos prazos pertencentes ás Igrejas, Ordens, e Mosteiros, e quaquer outros Corpos de mão morta, ou as mesmas Consolidacoes se façam, ou tenham feito por decoluçens, commissos, opçens, ou quaquer outro modo: E dar juntamente as mais providencias, na forma que na dita Ley se declara.

Para Vossa Magestade ver.

Por

Por Rezoação de Sua Magestade de 8 de Junho de 1768.

Antonio Joseph de Affonseca Lemos.

José Ricalde Pereira de Castro.

Antonio Pedro Vergolino a fez escrever.

Pedro Gonçalves Cordero, ~~Rei~~ *Rei*.

Foi publicada esta Carta de Ley na Chancellaria Mór da Corte, e Reino. Lisboa, 9 de Julho de 1768.

Dom Sebastião Maldonado.

Registada na Chancellaria Mór da Corte e Reino no Livro das Leys a fol. 185. Lisboa, 9 de Julho de 1768.

Antonio José de Moura.

Manoel Caetano de Parva a fez.

Impressa na Officina de Miguel Rodrigues.

Com a qual Carta de Ley, mandei passar esta para vós, pela qual vos mando, que tanto que vos for entregue, a façaes logo publicar na Cabeça de vossa Comarca, e nas mais Villas della, e registrar em todas para vir á noticia de todos, e se cumprir, e guardar como nella se contém; e as despezas se farão pelas das Justiças; e não as havendo pelas rendas das Camaras a que forem deregidas. Dada em Lisboa, em 14 de Julho. El Rey Nosso Senhor o mandou pelo Doutor Pedro Gonçalves Cordeiro Pereira do seu Conselho Dezembargador do Paço, e Chanceller Mór destes Reinos, e Senhorios de Portugal. — Antonio Józé de Moura a fez: Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1768.

Don Sebastian. Alphonso.

Schiffsförderung:

Ammonio 2000 et 2000

Manuel Antonio de Pineda y 1632

Reg. do nob.º do Reg.º a
F. 46º par. 26 de
julho de 1768

Симптом

Barre: H

R. Hobbes

EDITAL.

Sendo prohibido pelo Regimento do Officio de Tanneiro, que pessoas estranhas atravessassem aduella velha, até mesmo indo a bordo dos Navios, de que fazem depois Barricas, não só em lojas occultas, mas junto ao Terreiro, e em ruas públicas; o que lhes he defezo pelo Capitulo 6.º e 8.º do mesmo Regimento, e pela Determinação de 19 de Agosto de 1795, debaixo da pena de 20\$000 réis, e vinte dias de prizaão: O Senado da Camara, deferindo ao Requerimento dos Juizes do dito Officio, tendo havido as informações necessarias; he servido ordenar, que se execute effectivamente o que se acha Mandado pelos mencionados Capitulos; sendo, além daquella pena, apprehendida toda a madeira, de que se fará entrega no Hospital de São Lazaro, a beneficio dos utencilios do mesmo Hospital. Os Almotacés ficaão encarregados do cumprimento deste Edital, que será registado no competente Livro do Officio. Lisboa 14 de Dezembro de 1818.

Manoel Cypriano da Costa.

NA REGIA TYPOGRAFIA SILVIANA.





U ELREY. Faço saber aos que este Alvará de declaração virem, que tendo certa informação de que depois da publicação do outro Alvará de 21 de Junho de 1766, em que reprovei o absurdo, com que as Apolices das Companhias Geraes do Grao Pará, e Maranhão, da Agricultura das Vinhas do Alto Douro, e de Pernambuco, e Paraíba, se tinham pertendido julgar Bens da terceira especie, reduzindo-as assim contra a sua mesma natureza á Classe das Acções; ou das dividas particulares, se foram introduzindo outros abuzos tão contrarios ás Minhas Reaes intenções, e ao credito das ditas Companhias, como foram: Primeiro: o de se introduzirem suggestões capciosas no espirito daquelles dos interessadas nas ditas Apolices, nos quaes se julgava menos intelligencia, e mais necessidade; persuadindo-se-lhes faltas de meios nas Companhias, em que tinhaõ os seus respectivos interesses, para lhes pagarem os dividendos dellas; ao fim de lhes extorquirem com esta fraude as sobreditas Apolices com lezivos rebates: Segundo: o de publicarem nas Praças por huma parte os ditos rebates aquelles, que os faziam com fraude da referida Ley; e de hirem pela outra parte obrigar os Mercadores Estrangeiros, com quem tinham contas, a que lhes recebessem as mesmas Apolices assim compradas com grande diminuição do seu justo valor pela totalidade da importancia dellas; de sorte, que para comprarem as referidas Acções eram estas de inferior reputação; e para depois as venderem as faziam julgar de credito inteiro; com huma contradicção manifesta, e com hum discredito notorio das sobreditas Companhias; fazendo-as assim odiosas. E querendo Eu como Protector, que dellas Sou, pelas suas Instituições, arrancar de huma vez pelas raizes as sobreditas fraudes, e os prejuizos, e odiosidades, que dellas se tem seguido: Declaro por inteiramente contrarios ás Minhas Reaes intenções os sobreditos rebates; ordenando, como ordeno, que todas as pessoas, que comprarem as Apolices de qualquer das referidas Companhias por me-
nos

nos valor do que ellas tiverem nos seus respectivos Livros, segundo o estado actual dos seus fundos ao tempo dos Contratos; percam pela primeira vez o dobro do mesmo valor actual das Agoens compradas; amede para os que descobrirem os ditos rebates fraudulentos; e a outra amede para as despezas da Companhia com elles injuriada no seu credito: E que pela segunda vez, alem de pagarem quanto tropedo o mesmo valor, sejam castigadas com as penas, que pelas Minhas Leys se acham estabelecidas contra os usurarios. E attendendo tambem por huma parte as razoes, que podem impedir para entrarem nas mesmas Companhias os Negociantes das Nagoens Estrangeiras, que sem estabelecerem naturalidade, ou domicilio, rezidem, ou rezidem nas Praças de Lisboa, ou do Porto, somente por cauza do seu commercio; e pela outra parte, a que seria muito contrario ao credito das mesmas Companhias serem directa, ou indirectamente obrigados a entrarem nellas os ditos Negociantes Estrangeiros: Ordeno, que estes não possam ser contrahidos em juizo, ou fóra delle a receberem as sobredividas Apolices contra as suas vontades em pagamento das dividas, a que forem créditos, de baixo das penas da nullidade dos Actos, e da suspensão dos Ministros, e Officiaes, que para elles concorrerem.

E este se cumprirá tão inteiramente, como nelle se contém, sem duvida ou embargo algum. Pelo que Mando á Meza do Desembargo do Paço, Regedor da Caza da Supplicação, ou quem seu cargo servir, Conselho da Fazenda, e do Ultramar, Meza da Consciencia, e Ordens, Senado da Camera, Governador da Relação, e Caza do Porto, Junta do Commercio destes Reinos, e seus Domínios, Desembargadores, Corregedores, Juizes, Justicães, e Officiaes delles, a quem o conhecimento deste pertencer, o cumpriam, e guardem, e o façam cumprir, e guardar tão inteiramente como nelle se contém, sem duvida, ou embargo algum; não obstante quaesquer Leys, Regimentos, Decretos, e quaesquer outras Disposições, ou costumes contrarios, que Hei por bem derogar para este effecto somente; ficando alias sempre em seu vigor. E para que venha

venha á noticia de todos, Mando ao Doutor Pedro Gonçalves Corderio Pereira, do Meu Conselho, Desembargador do Paço, e Chanceller mór destes Meus Reinos, que o faça publicar na Chancellaria, e enviar por Copias impressas a todos os Tribunaes, Ministros, e mais Pessoas, que o devem executar: Registrando-se em todos os lugares, onde se costumam registrar semelhantes Leys: E mandando-se o Original para a Torre do Tombo. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda, em trinta de Agosto de mil setecentos sessenta e oito.

R E Y

Conde de Oeyras.

A Lvará, por que Vossa Magestade ha por bem declarar o outro Alvará de vinte e hum de Junho de mil setecentos sessenta e seis: Estabelecendo as penas, com que decem ser punidas as Pessoas, que comprarem Apolices das Companhias Geras do Grão Pará, e Maranhão, da Agricultura das Vinhas do Alto Douro, e de Pernambuco, e Paraíba, por menos do valor, que ellas tiverem nos seus respectivos Livros, segundo o estado actual dos seus fundos ao tempo dos Contratos: E ordenando, que os Negociantes Estrangeiros não possam ser contrahidos em juizo, e fóra delle, a receberem as sobredividas Apolices contra as suas vontades em pagamento das dividas, a que forem créditos: Tudo na forma assima declarada.

Para Vossa Magestade ver.

Antonio Domingues do Passo o fez.

Re-

Registado na Secretaria de Estado dos Negocios do
Reino a fol. 108. vers. do Livro II. das Cartas, Alvarás, e
Patentes. Nossa Senhora da Ajuda, a 31 de Agosto de
1768.

Joseph Leitgeb.

Pedro Gonçalves Cordeiro Pereira.

Foi publicado este Alvará de Declaração na Chan-
cellaria Mór da Corte, e Reino. Lisboa, o primeiro de
Setembro de 1768.

Dom Sebastião Maldonado.

Registado na Chancellaria Mór da Corte, e Reino
no Livro das Leys a fol. 189. Lisboa, o primeiro de Se-
tembre de 1768.

Antonio Joseph de Moura.

Com o qual Alvará de Ley, mandei passar esta para vós,
pela qual vos mando, que tanto que vos for entregue, a
façaes logo publicar na Cabeça de vossa Comarca, e nas
mais Villas della, e registrar em todas para vir á noticia de
todos, e se cumprir, e guardar como nella se contém; e as
despezas se faraõ pelas das Justiças; e não as havendo pe-
las rendas das Camaras a que forem deregidas. Dado em
Lisboa, em 5 de Setembro. ElRey Nosso Senhor o mandou
pelo Doutor Pedro Gonçalves Cordeiro Pereira do seu Con-
selho Deesmbargador do Paço, e Chancellér mór destes
Reinos, e Senhorios de Portugal. — Antonio Jozé de
Moura a fez: Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus
Christo de 1768.

Cumprare

P. H. B. de

Pedro Gonçalves Cordeiro Pereira

Antonio Jozé de Moura
Bapt. 24 de
768 de 1768



ONA MARIA por Graça de Deos Rainha de Portugal, e dos Algarves, daquém, e dalém mar, em Africa, Senhora de Guiné, e da Conquista, Navegação, Commercio da Ethiopia, Arabia, Persia, e da India, &c. Faço saber a todos os que esta Carta virem: Que sendo-Me presente em Consulta da Junta dos Tres Estados de vinte e sete de Outubro de mil setecentos oitenta e seis, que depois do Alvará de cinco de Agosto de mil setecentos setenta e nove, que supprimio a antiga Aula de Engenheria, restabeleceo nova fôrma aos Estudos Mathematicos nos Estatutos da Academia Real da Marinha, se não tinhão continuado as lições de Fortificação, e Desenho, como Eu havia nelles ordenado: Tomando na Minha Real consideração hum objecto de tanta importancia, e querendo restabelecer, e promover a sólida instrucção de hum Corpo tão essencial ao Meu Exército: Hey por bem, que na Minha Corte, e Cidade de Lisboa, se estabeleça huma Academia Real de Fortificação, e Desenho, na fôrma que Sou servida ordenar nos Estatutos Provisionaes aqui annexos; reservando ao Meu Real Arbitrio a sua ampliação, para o tempo em que se publicar o Regulamento Geral do Corpo de Engenheiros, a que se tem mandado proceder por Ordem Minha.

E porque a observancia dos ditos Estatutos será de tanto serviço Meu, como de utilidade pública: Hey por bem, e me praz, que se cumprão, e guardem em tudo, e valhão como Lei, sem alteração, diminuição, ou embargo algum, e se entendão sempre feitos na melhor fôrma a favor da dita Academia, seus Lentes, Estudantes, e mais pessoas della: Havendo por suppridas

todas as clausulas, e solemnidades de Direito, que necessarias forem para a sua firmeza, e havendo por derogadas (para os sobre ditos fins sómente) todas e quaesquer Leis, Ordenações, Regimentos, e Alvarás, como que delles, e dellas se fizesse especial, e expressa menção, em quanto forem oppostas aos mesmos Estatutos.

Pelo que Mando á Junta dos Tres Estados, Presidente do Meu Real Erario, Meza do Dezenbargo do Pago, Conselho de Minha Real Fazenda, Regedor da Casa da Supplicação, Reformador Reitor da Universidade de Coimbra, e Chanceller da Casa do Porto, e Engenheiro Mor do Reino; e bem assim a todos os Desembargadores, Corregedores, Provedores, Juizes, Justicias, e mais pessoas destes Meus Reinos, e Dominios, a fagaõ cumprir, e guardar com inteira, e inviolavel observancia, como que fosse passada pela Chancellaria, posto que por ella naõ ha de passar, e ainda que o seu effeito haja de durar mais de hum, e muitos annos, naõ obstante as Ordenações em contrario, que Hey outro sim por derogadas para esse effeito sómente. Dada no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda a 2 de Janeiro de 1790.

A R A I N H A

Luiz Pinto de Sousa.

Car-

(3)

Carta porque Vossa Magestade ha por bem estabelecer, na sua Corte, e Cidade de Lisboa, buma Academia Real de Fortificação, e Desenho, dando-lhe Estatutos para o seu governo, na forma assim a declarada.

Para Vossa Magestade ver.

Miguel Ignacio de Lemos a fez.

Registrada nesta Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros, e da Guerra a fol. 119 do livro III, que serve de Registro dos Decretos, Cartas, e Alvarás. Belém 13 de Janeiro de 1790.

José Joaquim Louro da Silva.

ii

ES-

ESTATUTOS DA ACADEMIA REAL

DE

FORTIFICAÇÃO, ARTELHERIA,

E DESENHO.

I.

Do tempo do Curso Militar, e suas divisões.

PARA que os Discipulos, que forem admitidos neste novo estabelecimento, possam adquirir sufficientes idéas das Sciencias, que se lhes devem ensinar, será dividido em quatro annos o Curso Militar da sobre dita Academia. No primeiro se ensinará a Fortificação Regular, o Ataque, e Defesa das Praças, e os principios fundamentaes de qualquer Fortificação. No segundo se ensinará a Fortificação Irregular, a Fortificação Effectiva, e a Fortificação de Campanha. No terceiro se ensinará a Theorica da Artilheria das Minas, e Contraminas, e a sua applicação ao ataque, e defesa das Praças.

II.

Da forma do curso de estudos.

NO quarto se ensinará a Architectura Civil, o Córte das pedras, e madeiras, o Ornamento dos Edifícios, e tudo o mais que for relativo ao conhecimento das matierias, que entrão na sua composição; como também se explicará os melhores methodos, que hoje se praticão na construcção de caminhos de ferro e edificações.

iii

No

(6)

No mesmo anno se ensinará igualmente a Hydraulica, e as mais partes que lhe são analogas, como a Architectura das Pontes, dos Canaes, dos Portos, Diques, e Comportas: bem entendido, que os Officiaes de Infantaria, e Cavallaria do Exercito completaráo no terceiro anno o tempo das suas applicações.

Do número dos Lentes. ITTPOF

HAverá por consequencia cinco Lentes, para explicarem com toda a extenção, e clareza as referidas materias; e além destes haverá hum Lente de Desenho, que ensinará a desenhar o que os Discipulos forem aprendendo em todas as tres Aulas; e contão tambem a copiar, e reduzir plantas, representar perfis, e configurar diversos terrenos, e a traçar com peneção a letra redonda, dispensando-se porém os Discipulos do quarto anno de toda a applicação na Aula do Desenho.

Dos Substitutos, e das suas obrigações.

Cada hum dos ditos Lentes, terá o seu Substituto; não só para o supprir nos seus impedimentos, mas tambem para ajudar nos Exercícios Praticos; e quando aconteça que estejaõ legitimamente impedidos o Lente, e Substituto do mesmo anno, fará as suas vezes hum dos Substitutos dos outros annos.

V.

Dos Exercícios Praticos.

Os Lentes serão obrigados a sair ao campo com os seus Discipulos quando as Estradas o permitirem, para os exercitar na pratica. O Lente do primeiro

(7)

anno ensinará o uso dos Instrumentos pertencentes á Geometria practica; fará medir distancias inaccessiveis; nivelar terrenos, e tirar diversas plantas; e como tambem construir trincheiras, fôrtes, sapas, e tudo quanto poder praticar-se das materias que tiver explicado. O Lente do segundo anno fará tirar a planta de alguns terrenos proprios para se tirar o projecto de hum Fortificação irregular; ensinará a construir todos os diferentes Fortes, e Reductos de Campanha; e assim como a Castrametação, e tudo quanto poder praticar-se relativamente ás materias que tiver tratado. O Lente do terceiro anno ensinará o manejo das bocas de fogo, que se usão na Artilheria; fará construir Baterias, e exercitará os Discipulos em tudo o que for susceptible de praticar-se. O Lente do Desenho ensinará tambem a tirar hum planta sem Instrumento, e configurando as diferentes irregularidades do terreno, e fazendo applicação das regras da Optica, e Perspectiva.

VI.

Todos os Lentes, e Substitutos serão obrigados a assistir aos Exercícios Praticos, para se ajudarem mutuamente; e porém o Lente do respectivo anno será o que deve dirigir o dito exercicio.

VII.

Da Admissão dos Discipulos, e das qualidades que devem ter.

Os Discipulos, que pertenderem ser admitidos ao novo Curso militar, e se destinarem para Offiças Engenheiros, ou de Artilhetia, serão obrigados a mostrar por Certidão, que forão approvados no primeiro, e segundo anno do Curso Mathematico da Academia Real da Marinha; e porém aquellos, que se destinarem para Offiças de Infantaria, ou Cavallaria, bastará que tenhaõ sido approvados no primeiro anno do dito Curso Mathe-

mático; e tanto hums, como os outros, para serem admitidos, recorrerão ao Lente do primeiro anno; perante o qual deverá também mostrar, que entendem sufficientemente a Lingua Franceza; mas todos os Discipulos, que aspirarem aos Postos de Officias Engenheiros, não poderão ser admitidos sem que mostrem huma constituição robusta, e que não tem defeito na vista; ou alguma tremura nos olhos.

VIII.

Do Tempo, e Horas das Lições.

O Tempo, e horas das lições, os dias lectivos, e feriados, os exercícios semanaes, e a fórma dos exames serão como está ordenado nos Estatutos da Academia Real da Marinha.

IX.

Do Tempo da Aula do Desenho.

A Cabada das lições especulativas, os Discipulos de todas as tres Aulas passarão na mesma manha para a Aula do Desenho, onde se exercitarão a proporção do seu adiantamento, e este exercicio durará huma hora e hum quinto cada dia.

Da graduação dos Lentes.

Sendo dea mesma importancia, e como annexas ao Curso Mathematico da Academia Real da Marinha as novas Aulas de Fortificação, Artilheria, e Desenho, os seus respectivos Lentes, Substitutos, e Discipulos terão a mesma graduação, e privilegios de que gozão os Lentes, Substitutos, e Discipulos da dita Academia Real da Marinha.

Do Partidos dos Discipulos.

Os doze Partidos, que se criará para os que se destinão para Officias Engenheiros, e se darão aos Discipulos no segundo anno do Curso Mathematico, não se proverão daque em diante no dito anno; mas de seis, e criando-se de novo, mais dezotto Partidos, haverá na cada huma das Aulas de Fortificação, Artilheria, e Hydraulica, seis Partidistas, os quaes devem ser promovidos como se pratica na Academia Real da Marinha; advertindo que os Discipulos, que tiverem frequentado o primeiro, e segundo anno do Curso Mathematico, e se habilitarem para Officias Engenheiros, ou de Artilheria, preferirão sempre aquelles, que tiverem frequentado sómente o primeiro anno, e se destinarem para a Infancia, ou Cavalharia. Os seis Partidos da primeira Aula de Fortificação serão dados no fim de trez mezas aos Discipulos de maior applicação.

XII.

Do Serviço que devem fazer os Discipulos, que se destinam para Officias Engenheiros.

Os Discipulos, que se destinarem para Officias Engenheiros, e tiverem mostrado distincta applicação em todo o Curso Militar, passarão a servir, como Tenentes aggregados, nos Regimentos de Infantaria por tempo de dous annos, onde aprenderão o serviço das Tropas, e tudo o que he relativo á Tática. Depois passarão a servir na Artilheria, como primeiros Tenentes aggregados a alguma das Companhias graduadas, por outro igual tempo; e tendo mostrado que cumprirão em tudo com as suas obrigações nestes diferentes Corpos, poderão a servir, como Ajudantes aggregados a huma das Bri-

gadas, em que será dividido o Corpo dos Officiaes Engenheiros, depois do que se lhes confirmará as suas Patentes de Officiaes effectivos das ditas Brigadas.

XIII.

Como o Corpo dos Engenheiros se ha de reduzir a hum, certo número de Officiaes, quando este estiver completo, os Alunos, que para elle se habilitarem, ficarão servindo na Infantaria, ou Artilheria, ou como aggregados ás ditas Brigadas, em quanto nellas não houverem Postos vagos; a fim de que o número certo dos Officiaes Engenheiros não interrompa jámais a carreira daquelles, que para esta profissão se dedicão.

XIV.

Das Promoções.

Quando no Corpo dos Engenheiros se promover qualquer Posto vago, preferiráo sempre os Officiaes da Parente immediata, que tiverem feito o novo Curso Militar; aquelles que não forem desta nova criação, a quem não poderá valer nunca o direito da antiguidade, excepto quando se quizerem sujeitar a hum exame de todas as materias, que se ensinao neste novo estabelecimento.

XV.

Da mesma sorte preferiráo para Lentes, e Substitutos destas Aulas aquelles, que nellas se tiverem distinguído.

XVI.

Os Discipulos, que se destinarem para servir na Infantaria, ou Cavallaria, seráo distinctamente attendidos, conforme sua applicação.

XVII.

XVII.

Do Guarda livros, e Secretário.

HAverá nesta Academia hum Guarda livros, que servirá de Secretário, como na Academia Real da Marinha, o qual terá obrigação de fazer as Matriculas, e Assentos, e de passar as Certidões do costume; como tambem de cuidar no arranjo, e ordem da Bibliotheca Militar, e na conservação das plantas, e mappas do Deposito. No Archivo da Academia haverá hum livro, onde conste circunstanciadamente o merecimento de cada hum dos Discipulos, e as Certidões que o Secretario deve passar, em consequencia de hum despacho do respectivo Lente, constará sómente da frequência, ou approvação dos Discipulos, e só quando o Secretario de Estado dos Negocios da Guerra mandar informar os Lentes sobre a applicação de qualquer Discipulo, estes farão constar ao mesmo Secretario de Estado tudo quanto se contiver nos seus Assentos.

No dito Archivo se devem guardar não só os Desenhos que fizerem os Discipulos, mas tambem todas as plantas, Cartas, e projectos Militares, que devem resoltar das diligencias, de que forem incumbidos os Officiaes Engenheiros.

Do Porteiro, e Guardas.

HAverá tambem nesta Academia hum Porteiro, e dous Guardas, os quaes teráo obrigação de cuidar no asseio das Aulas, e no arranjo, e limpeza dos modellos, e serviáo nos Exercícios Practicos, e em tudo que lhes for ordenado pelos Directores, Lentes, ou Secretario.

Em tudo o mais, que não fica especificado nestes Estatutos, os Lentes se devem reger pelos Estatutos da Academia Real da Marinha, e pelas Ordens immediatas, que

que receberem do Engenheiro Mór, e do Inspector desta nova Academia.

257

Palacio de Nossa Senhora da Ajuda a 2 de Janeiro de 1790.

199, 2001, 2002, 2003, 2004, 2005, 2006, 2007, 2008, 2009, 2010, 2011, 2012, 2013, 2014, 2015, 2016, 2017, 2018, 2019, 2020, 2021, 2022, 2023, 2024, 2025, 2026, 2027, 2028, 2029, 2030, 2031, 2032, 2033, 2034, 2035, 2036, 2037, 2038, 2039, 2040, 2041, 2042, 2043, 2044, 2045, 2046, 2047, 2048, 2049, 2050, 2051, 2052, 2053, 2054, 2055, 2056, 2057, 2058, 2059, 2060, 2061, 2062, 2063, 2064, 2065, 2066, 2067, 2068, 2069, 2070, 2071, 2072, 2073, 2074, 2075, 2076, 2077, 2078, 2079, 2080, 2081, 2082, 2083, 2084, 2085, 2086, 2087, 2088, 2089, 2090, 2091, 2092, 2093, 2094, 2095, 2096, 2097, 2098, 2099, 2100, 2101, 2102, 2103, 2104, 2105, 2106, 2107, 2108, 2109, 2110, 2111, 2112, 2113, 2114, 2115, 2116, 2117, 2118, 2119, 2120, 2121, 2122, 2123, 2124, 2125, 2126, 2127, 2128, 2129, 2130, 2131, 2132, 2133, 2134, 2135, 2136, 2137, 2138, 2139, 2140, 2141, 2142, 2143, 2144, 2145, 2146, 2147, 2148, 2149, 2150, 2151, 2152, 2153, 2154, 2155, 2156, 2157, 2158, 2159, 2160, 2161, 2162, 2163, 2164, 2165, 2166, 2167, 2168, 2169, 2170, 2171, 2172, 2173, 2174, 2175, 2176, 2177, 2178, 2179, 2180, 2181, 2182, 2183, 2184, 2185, 2186, 2187, 2188, 2189, 2190, 2191, 2192, 2193, 2194, 2195, 2196, 2197, 2198, 2199, 2200, 2201, 2202, 2203, 2204, 2205, 2206, 2207, 2208, 2209, 2210, 2211, 2212, 2213, 2214, 2215, 2216, 2217, 2218, 2219, 2220, 2221, 2222, 2223, 2224, 2225, 2226, 2227, 2228, 2229, 2230, 2231, 2232, 2233, 2234, 2235, 2236, 2237, 2238, 2239, 2240, 2241, 2242, 2243, 2244, 2245, 2246, 2247, 2248, 2249, 2250, 2251, 2252, 2253, 2254, 2255, 2256, 2257, 2258, 2259, 2260, 2261, 2262, 2263, 2264, 2265, 2266, 2267, 2268, 2269, 2270, 2271, 2272, 2273, 2274, 2275, 2276, 2277, 2278, 2279, 2280, 2281, 2282, 2283, 2284, 2285, 2286, 2287, 2288, 2289, 2290, 2291, 2292, 2293, 2294, 2295, 2296, 2297, 2298, 2299, 2300, 2301, 2302, 2303, 2304, 2305, 2306, 2307, 2308, 2309, 2310, 2311, 2312, 2313, 2314, 2315, 2316, 2317, 2318, 2319, 2320, 2321, 2322, 2323, 2324, 2325, 2326, 2327, 2328, 2329, 2330, 2331, 2332, 2333, 2334, 2335, 2336, 2337, 2338, 2339, 2340, 2341, 2342, 2343, 2344, 2345, 2346, 2347, 2348, 2349, 2350, 2351, 2352, 2353, 2354, 2355, 2356, 2357, 2358, 2359, 2360, 2361, 2362, 2363, 2364, 2365, 2366, 2367, 2368, 2369, 2370, 2371, 2372, 2373, 2374, 2375, 2376, 2377, 2378, 2379, 2380, 2381, 2382, 2383, 2384, 2385, 2386, 2387, 2388, 2389, 2390, 2391, 2392, 2393, 2394, 2395, 2396, 2397, 2398, 2399, 2400, 2401, 2402, 2403, 2404, 2405, 2406, 2407, 2408, 2409, 2410, 2411, 2412, 2413, 2414, 2415, 2416, 2417, 2418, 2419, 2420, 2421, 2422, 2423, 2424, 2425, 2426, 2427, 2428, 2429, 2430, 2431, 2432, 2433, 2434, 2435, 2436, 2437, 2438, 2439, 2440, 2441, 2442, 2443, 2444, 2445, 2446, 2447, 2448, 2449, 2450, 2451, 2452, 2453, 2454, 2455, 2456, 2457, 2458, 2459, 2460, 2461, 2462, 2463, 2464, 2465, 2466, 2467, 2468, 2469, 2470, 2471, 2472, 2473, 2474, 2475, 2476, 2477, 2478, 2479, 2480, 2481, 2482, 2483, 2484, 2485, 2486, 2487, 2488, 2489, 2490, 2491, 2492, 2493, 2494, 2495, 2496, 2497, 2498, 2499, 2500, 2501, 2502, 2503, 2504, 2505, 2506, 2507, 2508, 2509, 2510, 2511, 2512, 2513, 2514, 2515, 2516, 2517, 2518, 2519, 2520, 2521, 2522, 2523, 2524, 2525, 2526, 2527, 2528, 2529, 2530, 2531, 2532, 2533, 2534, 2535, 2536, 2537, 2538, 2539, 2540, 2541, 2542, 2543, 2544, 2545, 2546, 2547, 2548, 2549, 2550, 2551, 2552, 2553, 2554, 2555, 2556, 2557, 2558, 2559, 2560, 2561, 2562, 2563, 2564, 2565, 2566, 2567, 2568, 2569, 2570, 2571, 2572, 2573, 2574, 2575, 2576, 2577, 2578, 2579, 2580, 2581, 2582, 2583, 2584, 2585, 2586, 2587, 2588, 2589, 2590, 2591, 2592, 2593, 2594, 2595, 2596, 2597, 2598, 2599, 2600, 2601, 2602, 2603, 2604, 2605, 2606, 2607, 2608, 2609, 2610, 2611, 2612, 2613, 2614, 2615, 2616, 2617, 2618, 2619, 2620, 2621, 2622, 2623, 2624, 2625, 2626, 2627, 2628, 2629, 2630, 2631, 2632, 2633, 2634, 2635, 2636, 2637, 2638, 2639, 2640, 2641, 2642, 2643, 2644, 2645, 2646, 2647, 2648, 2649, 2650, 2651, 2652, 2653, 2654, 2655, 2656, 2657, 2658, 2659, 2660, 2661, 2662, 2663, 2664, 2665, 2666, 2667, 2668, 2669, 2670, 2671, 2672, 2673, 2674, 2675, 2676, 2677, 2678, 2679, 2680, 2681, 268